

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

## **PROCESSO**

**Nº 5000007-03.1989.8.27.2737**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O MANDADO DE CUMPRIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS COM FUNDAMENTO NOS RISCOS EMINENTES DA PANDEMIA DE COVID 19 - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA EM SEDE DE PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DEFERIU PARCIALMENTE O PLEITO DE LIMINAR DO AGRAVANTE DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MANTENDO, CONTUDO, A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO POR MAIS 30 (TRINTA) FICANDO CONDICIONADO O CUMPRIMENTO DA ORDEM A UMA NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL DA CONTENÇÃO DA PANDEMIA COVID 19 - APÓS DECORRIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PLANO DE DESOCUPAÇÃO APRESENTADO NO EVENTO 19 E DEMAIS EXIGÊNCIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS), A SER FISCALIZADAS PELO MAGISTRADO A QUO. SEM PREJUÍZO, DETERMINO, AINDA, QUE SEJA OFICIADO O GOVERNO DO ESTADO E O MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL PARA CONHECIMENTO ACERCA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE, QUE 12 (DOZE) FAMÍLIAS SERÃO DESABRIGADAS, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES.

1 – Estando o feito maduro para o julgamento do recurso de instrumento, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o agravo interno interposto no evento 11, da decisão interlocutória desta relatora, resta prejudicado.

2 - A pretensão dos Agravantes consiste na reforma da decisão interlocutória proferida pelo magistrado singular, ora impugnada, que determinou a suspensão do cumprimento definitivo do mandado de reintegração de posse, pelo prazo de 90 dias, em razão da pandemia COVID-19.

3 - No caso, trata-se de **cumprimento imediato do mandado de reintegração de posse definitivo das Fazendas Jacutinga e Santa Isabel, localizadas em Porto Nacional/TO, suspenso pelo magistrado singular pelo prazo de 90 (noventa dias), em razão da pandemia COVID-19,** na decisão proferida no dia 25/02/2021, (evento 393- DECDESPA1), ressalvando-se, ainda que logo após foi também proferida na data de 30/03/2021, a decisão acostada no evento 425 - DECDESPA1), na qual o Douto Magistrado Singular determinou a suspensão da reintegração de posse na referida área rural até o dia 30/04/2021, ou até que haja mudança no quadro das condições epidemiológicas e leitos clínicos e de UTI no Estado do Tocantins.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

4 – Por outro vertice, não se pode olvidar que conforme se extrai do Portal do CNJ, “*no dia 24 de fevereiro de 2021, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na terça-feira (23/2), uma recomendação aos magistrados e magistradas para que avaliem com cautela o deferimento de tutelas de urgência que tenham como objetivo a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, principalmente quando envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto a pandemia do novo coronavírus persistir*”.

(Grifo nosso).

5 – No ensejo, o Presidente do CNJ ressaltou que “*a medida é a primeira contribuição concreta do Observatório dos Direitos Humanos, em função dos impactos que a pandemia vem gerando na vida das pessoas mais vulneráveis economicamente que, ao serem atingidas por ordens de despejos coletivos, têm suas situações sociais, econômicas e sanitárias ainda mais agravadas*”. “*Se levadas a cabo sem o devido cuidado podem contribuir para a formação de aglomerações desordenadas, que certamente frustrarão a adoção das medidas sanitárias que visam a evitar o recrudescimento da pandemia.*”

6 - Sendo assim, entendo que razão assiste aos Agravantes, razão pela qual entendo que o presente recurso deve conhecido e provido para reforma da decisão ora impugnada, no sentido do imediato cumprimento do mandado de reintegração de posse.

7 – Agravo Interno prejudicado. Decisão impugnada reformada. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido no sentido de determinar a imediata reintegração de posse, condicionada ao cumprimento integral do plano de desocupação apresentado no evento 19 e demais exigências da organização mundial de saúde (oms), a ser fiscalizadas pelo magistrado a quo. sem prejuízo, determino, ainda, que seja oficiado o governo do estado e o município de porto nacional para conhecimento acerca da reintegração de posse, que 12 (doze) famílias serão desabrigadas, para as providências que entenderem pertinentes.

Conforme lançado em relatório, trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de liminar, interposto por **JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA** e **RAISSA FLORENTINO COELHO DE SOUZA**, em face da decisão proferida no evento 393- (DECDESP1), pelo **MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO**, nos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 5000007-03.1989.827.2737/TO**, manejada pelos recorrentes, em desfavor de, **ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO**, **VILMON FERNANDES DE SOUZA**, **FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO**, **JOSÉ GUALBERTO DA SILVA**, **ANTONIO ALVES BRITO**, **JOSÉ PEREIRA REIS**, **DJALMA DE SOUSA CABRAL**, , **FRANCISCO GOMES RODRIGUES**, **OSVALDO FERREIRA DA SILVA**, **JOÃO RIBEIRO MIRANDA** e **ANTÔNIO BELARMINO DE SOUSA**, ora agravados.

De plano, cumpre-se ressaltar, que estando o feito maduro para o julgamento do recurso de agravo de instrumento, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o agravo interno interposto no evento 43 – (AGRAVOREG1), em face da decisão interlocutória proferida por esta relatora, se encontra prejudicado.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

AGRADO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – EXECUÇÃO – PENHORA DE IMÓVEL – ALIENAÇÃO À TERCEIRO – DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de Instrumento não conhecido e agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050808-82.2017.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2017; Data de Registro: 25/05/2017).

Deste modo, com fulcro no entendimento acima explanado, o recurso de agravo interno resta prejudicado, assim sendo, passa-se a análise do **recurso de agravo de instrumento**.

O presente recurso é próprio, tempestivo e preparo efetuado pela parte agravante, razão pela qual deve ser conhecido e julgado pelo órgão colegiado.

Sobreleva-se inicialmente que, o objeto do presente recurso de agravo de instrumento consiste no **cumprimento imediato do mandado de reintegração de posse definitivo das Fazendas Jacutinga e Santa Isabel, localizadas em Porto Nacional/TO, suspenso pelo magistrado singular pelo prazo de 90 (noventa dias), em razão da pandemia COVID-19**, na decisão proferida no dia 25/02/2021, (evento 393- DECDESPA1), ressalvando-se, ainda que logo após foi também proferida na data de 30/03/2021, a decisão acostada no evento 425 - DECDESPA1), na qual o Douto Magistrado Singular determinou a suspensão da reintegração de posse na referida área rural até o dia 30/04/2021, ou até que haja mudança no quadro das condições epidemiológicas e leitos clínicos e de UTI no Estado do Tocantins.

Com efeito, na decisão acostada no evento 21- (DESCDESPA1) dos autos em epígrafe, esta Relatora ao analisar o pedido de reconsideração manejado pelo ora recorrente, considerando os argumentos suscitados pelos Agravantes, entendeu **que o pedido de reconsideração de posse merecia ser parcialmente atendido**, tendo em vista que foram anexados aos autos, documentos comprobatórios de que **o processo de desocupação da área vindicada ocorrerá dentro dos critérios exigidos pela Organização Mundial de Saúde, devendo ser cumprido dentro dos limites e seguindo todas as normas que foram traçadas dentro do Plano de Desocupação**, ora apresentado pelos agravantes para a contenção da Pandemia da COVID 19.

Em que pese tal posicionamento, não se pode deixar de levar em consideração que no presente momento, tanto na Capital de Palmas/TO, quanto nas demais cidades do Estado, como por exemplo em Porto Nacional/TO, Araguaína/TO e outras, estão sendo adotadas pelos Gestores Municipais, várias medidas sanitárias e restritivas para a contenção da elevação do número de casos da doença, e, consequentemente, para a redução da transmissão do vírus e das internações hospitalares, tendo em vista que o Brasil enfrenta em todo o seu território uma situação de colapso na área de saúde, principalmente nos hospitais pela falta de leitos tanto Clínicos quanto nas Unidades de Terapia Intensiva em virtude do avanço incontrolável da doença.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

Neste sentido, verifica-se que com este mesmo propósito, vários outros Estados da Federação também estão adotando medidas sanitárias para conter a disseminação da doença, conforme se pode acompanhar através da mídia **cujas medidas chegam a ser das mais restritivas, como por exemplo o toque de recolher e a decretação de Lockdown, como foram implantado no Distrito Federal e em outras cidades do país.**

Por outro vértice, também não se pode olvidar que conforme se extrai do Portal do CNJ, “*no dia 24 de fevereiro de 2021, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na terça-feira (23/2), uma recomendação aos magistrados e magistradas para que avaliem com cautela o deferimento de tutelas de urgência que tenham como objetivo a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, principalmente quando envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto a pandemia do novo coronavírus persistir*”. (Grifo nosso).

No ensejo, o Presidente do CNJ ressaltou que “*a medida é a primeira contribuição concreta do Observatório dos Direitos Humanos, em função dos impactos que a pandemia vem gerando na vida das pessoas mais vulneráveis economicamente que, ao serem atingidas por ordens de despejos coletivos, têm suas situações sociais, econômicas e sanitárias ainda mais agravadas*”. “*Se levadas a cabo sem o devido cuidado podem contribuir para a formação de aglomerações desordenadas, que certamente frustrarão a adoção das medidas sanitárias que visam a evitar o recrudescimento da pandemia.*”

Deste modo, entendo que também não se pode deixar de se levar em conta que no presente caso, trata-se de cumprimento de mandado de reintegração de posse definitivo, em que a parte autora é pessoa idosa, devendo portanto tal mandado ser imediatamente cumprido, ressaltando-se para tanto a necessidade de ser observado o cumprimento integral do plano de desocupação apresentado no evento 19 e demais exigências da organização mundial de saúde (OMS), a ser fiscalizadas pelo magistrado a quo. sem prejuízo, determino, ainda, que seja oficiado o governo do estado e o município de porto nacional para conhecimento acerca da reintegração de posse, que 12 (doze) famílias serão desabrigadas, para as providências que entenderem pertinentes.

Sendo assim, entendo que razão assiste aos Agravantes, razão pela qual entendo que o presente recurso deve conhecido e provido para reforma da decisão ora impugnada, no sentido do imediato cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Por fim, ressalta-se que o cumprimento imediado do mandado de reintegração de posse fica condicionado a observância do cumprimento integral do plano de desocupação apresentado no evento 19 e demais exigências da Organização Mundial de Saúde (OMS), a ser fiscalizado pelo magistrado a quo, sem prejuízo, determino, ainda, que seja oficiado o Governo do Estado do Tocantins e o Município de Porto Nacional para conhecimento acerca da reintegração de posse, que 12 (doze) famílias serão desabrigadas, para as providências que entenderem pertinentes, de apoio social a essas famílias.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão que suspendeu o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo prazo de 90 dias. Agravo interno prejudicado.

06/05/2021

:: 268666 - eproc - ::



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

---

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **268666v37** e do código CRC **7a8a05c1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Data e Hora: 6/5/2021, às 13:26:45

---

**0002062-05.2021.8.27.2700**

**268666 .V37**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002062-05.2021.8.27.2700/TO**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

**AGRAVANTE:** RAISSE FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO:** MATHEUS BARRA DE SOUZA (OAB DF059076)

**AGRAVANTE:** JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO:** MATHEUS BARRA DE SOUZA (OAB DF059076)

**AGRAVADO:** GASPAR FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** VILMON FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** JOSÉ PEREIRA REIS

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** JOÃO RIBEIRO MIRANDA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** ANTONIO MARIA DE OLIVERIRA CARVALHO

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** FRANCISCO GOMES RODRIGUES

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** DJALMA DE SOUSA CABRAL

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** ANTONIO BELARMINO DE SOUSA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** ANTONIO ALVES BRITO

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** OSVALDO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** JOSE GUALHERTO DA SILVA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**INTERESSADO:** AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PORTO NACIONAL

**INTERESSADO:** MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO:** WHILDE COSTA SOUZA

**INTERESSADO:** ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO:** WHILDE COSTA SOUZA



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O MANDADO DE CUMPRIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS COM FUNDAMENTO NOS RISCOS EMINENTES DA PANDEMIA DE COVID 19 - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA EM SEDE DE PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DEFERIU PARCIALMENTE O PLEITO DE LIMINAR DO AGRAVANTE DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MANTENDO, CONTUDO, A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO POR MAIS 30 (TRINTA) FICANDO CONDICIONADO O CUMPRIMENTO DA ORDEM A UMA NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL DA CONTENÇÃO DA PANDEMIA COVID 19 - APÓS DECORRIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PLANO DE DESOCUPAÇÃO APRESENTADO NO EVENTO 19 E DEMAIS EXIGÊNCIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS), A SER FISCALIZADAS PELO MAGISTRADO A QUO. SEM PREJUÍZO, DETERMINO, AINDA, QUE SEJA OFICIADO O GOVERNO DO ESTADO E O MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL PARA CONHECIMENTO ACERCA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE, QUE 12 (DOZE) FAMÍLIAS SERÃO DESABRIGADAS, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES.

1 – Estando o feito maduro para o julgamento do recurso de agravo de instrumento, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o agravo interno interposto no evento 11, da decisão interlocutória desta relatora, resta prejudicado.

2 - A pretensão dos Agravantes consiste na reforma da decisão interlocutória proferida pelo magistrado singular, ora impugnada, que determinou a suspensão do cumprimento definitivo do mandado de reintegração de posse, pelo prazo de 90 dias, em razão da pandemia COVID-19.

3 - No caso, trata-se de cumprimento imediato do mandado de reintegração de posse definitivo das Fazendas Jacutinga e Santa Isabel, localizadas em Porto Nacional/TO, suspenso pelo magistrado singular pelo prazo de 90 (noventa dias), em razão da pandemia COVID-19, na decisão proferida no dia 25/02/2021, (evento 393- DECDESPA1), ressalvando-se, ainda que logo após foi também proferida na data de 30/03/2021, a decisão acostada no evento 425 - DECDESPA1), na qual o Douto Magistrado Singular determinou a suspensão da



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

reintegração de posse na referida área rural até o dia 30/04/2021, ou até que haja mudança no quadro das condições epidemiológicas e leitos clínicos e de UTI no Estado do Tocantins.

4 – Por outro vertice, não se pode olvidar que conforme se extrai do Portal do CNJ, “*no dia 24 de fevereiro de 2021, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na terça-feira (23/2), uma recomendação aos magistrados e magistradas para que avaliem com cautela o deferimento de tutelas de urgência que tenham como objetivo a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, principalmente quando envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto a pandemia do novo coronavírus persistir*”.

5 – No ensejo, o Presidente do CNJ ressaltou que “*a medida é a primeira contribuição concreta do Observatório dos Direitos Humanos, em função dos impactos que a pandemia vem gerando na vida das pessoas mais vulneráveis economicamente que, ao serem atingidas por ordens de despejos coletivos, têm suas situações sociais, econômicas e sanitárias ainda mais agravadas*”. “*Se levadas a cabo sem o devido cuidado podem contribuir para a formação de aglomerações desordenadas, que certamente frustrarão a adoção das medidas sanitárias que visam a evitar o recrudescimento da pandemia.*”

6 - Sendo assim, entendo que razão assiste aos Agravantes, razão pela qual entendo que o presente recurso deve conhecido e provido para reforma da decisão ora impugnada, no sentido do imediato cumprimento do mandado de reintegração de posse.

7 – Agravo Interno prejudicado. Decisão impugnada reformada. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido no sentido de determinar a imediata reintegração de posse, condicionada ao cumprimento integral do plano de desocupação apresentado no evento 19 e demais exigências da organização mundial de saúde (oms), a ser fiscalizadas pelo magistrado a quo. sem prejuízo, determino, ainda, que seja oficiado o governo do estado e o município de porto nacional para conhecimento acerca da reintegração de posse, que 12 (doze) famílias serão desabrigadas, para as providências que entenderem pertinentes.

## ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão que suspendeu o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo prazo de 90 dias. Agravo interno prejudicado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 28 de abril de 2021.

07/05/2021

:: 268669 - eproc - ::



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **268669v21** e do código CRC **2a9e7a15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 7/5/2021, às 11:44:8

---

**0002062-05.2021.8.27.2700**

**268669 .V21**

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

## **PROCESSO**

**Nº 0002062-05.2021.8.27.2700**

Capa: **Parte 1**

**Capa do Processo**

Nº do Processo: 0002062-05.2021.8.27.2700

Data de autuação: 25/02/2021 14:35:06

Situação:  MOVIMENTOÓrgão Julgador:  GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO  
JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Colegiado: 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL

Relator(a): Competência:  TURMAS DAS CAMARAS CIVEISClasse da ação:  Agravo de InstrumentoProcessos relacionados: [5000007-03.1989.8.27.2737/TO](#) | Originário | Procedimento Comum Cível | TOPOR1ECIV[0001108-56.2021.8.27.2700/TJTO](#) | 2o. grau | Agravo de Instrumento[0004711-74.2020.8.27.2700/TJTO](#) | 2o. grau[0019746-60.2019.8.27.0000/TJTO](#) | 2o. grau[0020859-49.2019.8.27.0000/TJTO](#) | 2o. grau[0027504-27.2018.8.27.0000/TJTO](#) | 2o. grau[5000011-39.2008.8.27.0000/TJTO](#) | 1o. grau[0000.00.80.066793-0/TO](#) | 1o. grau[0020.87.89.000000-0/TO](#) | 1o. grau**Assuntos**

Código	Descrição	Principal
02010802	Esbulho / Turbação / Ameaça, Posse, Coisas, DIREITO CIVIL	Sim
090603	Liminar, Medida Cautelar, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Não

**Partes e Representantes**

AGRAVANTE	AGRAVADO
JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA (221.374.671-00) - Pessoa Física	<input type="checkbox"/> ANTONIO MARIA DE OLIVERIRA CARVALHO - Pessoa Física Procurador(es): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892
MATHEUS BARRA DE SOUZA DF059076	PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO SP093546
RAISSA FLORENTINO COELHO DE SOUZA (287.347.261-87) - Pessoa Física	<input type="checkbox"/> JOSE GUALHERTO DA SILVA - Pessoa Física Procurador(es): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892
MATHEUS BARRA DE SOUZA DF059076	PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO SP093546
	<input type="checkbox"/> OSVALDO FERREIRA DA SILVA - Pessoa Física Procurador(es): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892
	PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO SP093546
	<input type="checkbox"/> ANTONIO ALVES BRITO - Pessoa Física Procurador(es): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892
	PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO SP093546
	<input type="checkbox"/> ANTONIO BELARMINO DE SOUSA - Pessoa Física Procurador(es): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892
	PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO SP093546
	<input type="checkbox"/> DJALMA DE SOUSA CABRAL - Pessoa Física

Procurador(es):  
VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA DE  
CARVALHO (285.695.981-49) - Pessoa Física  
Procurador(es):

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

FRANCISCO GOMES RODRIGUES - Pessoa Física  
Procurador(es):

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

GASPAR FERNANDES DE SOUZA (278.793.991-00)  
- Pessoa Física

Procurador(es):

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

JOÃO RIBEIRO MIRANDA - Pessoa Física  
Procurador(es):

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

JOSÉ PEREIRA REIS - Pessoa Física  
Procurador(es):

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

VILMON FERNANDES DE SOUZA (472.711.831-91)  
- Pessoa Física

Procurador(es):

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

#### INTERESSADO

Autoridade Coatora - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Porto Nacional  
Procurador(es): CIRO ROSA DE OLIVEIRA

ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA (031.473.127-04)  
Procurador(es): WHILDE COSTA SOUZA

MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA (024.700.987-34)  
Procurador(es): WHILDE COSTA SOUZA

#### Informações Adicionais

Chave Processo: 731947574321

Valor da Causa: R\$ 0,00

Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo

Anexos Eletrônicos: Não há anexos

Ação Coletiva de subst.  
processual: Não

Agravio de Competência  
Delegada: Não

Antecipação de  
Tutela: Requerida

Criança e Adolescente: Não

Doença Grave: Não

Grande devedor: **Não**

Idoso: **Sim**

Idoso - maior de 80 anos: **Não**

Justiça Gratuita: **Não Requerida**

Penhora no rosto dos autos: **Não**

Penhora/apreensão de bens: **Não**

Pessoa com deficiência: **Não**

Petição Urgente: **Não**

Possui bem Apreendido: **não**

Reconvenção: **Não**

Vista Ministério Público: **Sim**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 19

**Evento:**

PETICAO\_PROTOCOLADA\_JUNTADA\_\_\_\_PETICAO\_\_\_\_PEDIDO\_DE\_RECONSIDERACAO

**Data:**

28/02/2021 17:57:01

**Usuário:**

DF059076 - MATHEUS BARRA DE SOUZA - ADVOGADO

**Processo:**

0002062-05.2021.8.27.2700/TJTO

**Sequência Evento:**

19

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE  
ADORNO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS**

**Proc. Ref. ooo206205-2021.8.27.2700**

**JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA e RAISSA FLORENTINO COELHO  
DE SOUZA**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm,  
respeitosamente, a Vossa Excelênciia, por seu advogado, fornecer

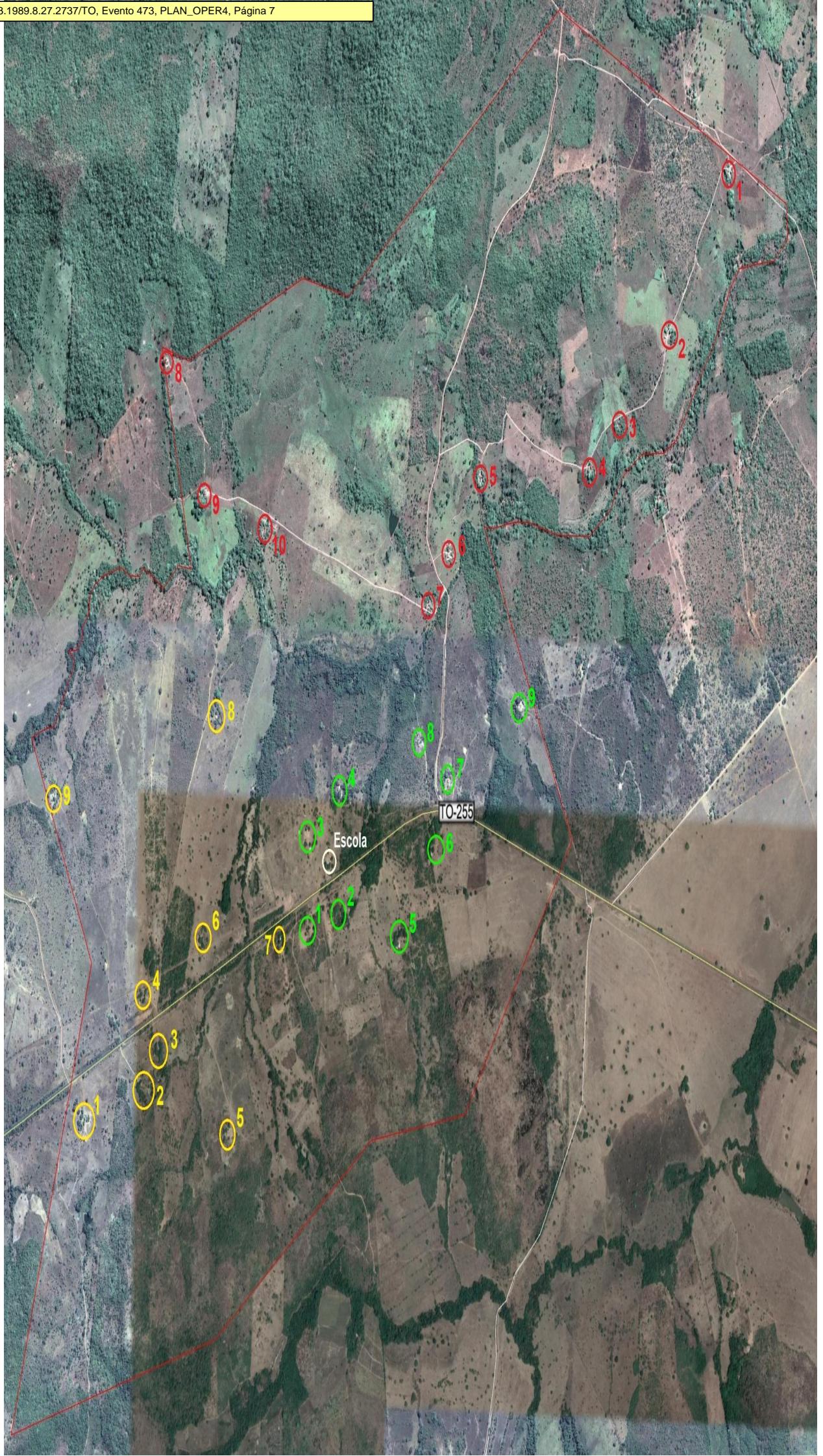
**PLANO DE DESOCUPAÇÃO**

**c/c pedido de reconsideração**

da fazenda Jacutinga, situada no município de Porto Nacional, bem como  
planejamento destinado à realocação dos posseiros, em observância aos  
protocolos sanitários de prevenção ao contágio pela Covid-19.

**I. SÍNTESE**

1. De início, observe-se, na página seguinte mapa esquemático da fazenda, com o perímetro desenhado em vermelho, e com a identificação e numeração das construções existentes no local.
  
2. As construções foram divididas em grupos de cores vermelha, amarela e verde. Os grupos vermelho e amarelo dizem respeito às construções nas extremidades do imóvel e o grupo verde abarca as construções na região central da Fazenda Jacutinga, a partir das vias de acesso:



## II. QUESTÕES GERAIS

3. O plano de desocupação gradual envolve (i) testagem ampla dos envolvidos na reintegração; (ii) adoção de equipamento de proteção individual (EPI); (iii) separação dos grupos; (iv) desocupação gradual e paulatina; e (v) incentivo à desocupação voluntária.

4. Para minimizar aglomerações, o pessoal envolvido na reintegração será dividido em três equipes, cada uma identificada por uma cor (amarela, vermelha ou verde), e cada uma com a seguinte composição:

- a. 1 (um) representante dos ora peticionários;
- b. 1 (um) Oficial de Justiça;
- c. 8 (oito) homens encarregados de auxiliar no carregamento dos caminhões e na retirada dos pertences (“chapas”);
- d. Tropa de apoio da Polícia Militar;
- e. Caminhões para retirada de material e carregadeiras responsáveis pela demolição de construções e remoção de obstáculos.

5. Os ora peticionários fornecerão testes de Covid-19 para toda a equipe envolvida (representantes + Oficiais de Justiça + PMTO + chapas), que será integralmente testada antes do início do cumprimento do mandado.

6. A expectativa de duração do cumprimento do mandado é de 5 (cinco) dias, com uma expectativa de reintegração de 2 (duas) construções ocupadas por dia por equipe. Caso haja tempo, o limite será de reintegração de 3 (três) construções ocupadas por dia por equipe, no intuito de limitar o contato entre os posseiros.

7. Veja-se que, para reduzir os riscos de contágio, além da testagem ampla e prévia dos envolvidos, é necessário ponderar dois elementos: (i) a quantidade de pessoas reunidas; e (ii) o tempo pelo qual as pessoas ficarão reunidas.

8. Nesse sentido, a limitação de reintegração de 3 (três) construções ocupadas por dia equilibra ambos os elementos ao permitir uma reintegração relativamente veloz (diminuindo os riscos de contágio decorrentes do tempo de contato) com a quantidade de pessoas que entrarão em contato no mesmo dia.

9. Veja-se que, além da equipe, que estará toda testada para Covid-19, o contato será limitado a três núcleos familiares por dia, ou seja, aproximadamente 15 (quinze) pessoas, no máximo. Ainda, o contato entre as tais pessoas não será feito de modo simultâneo, mas separado: um núcleo familiar por vez.

10. Toda a equipe utilizará máscaras e será disponibilizado álcool gel para desinfecção, conforme protocolos do Ministério da Saúde<sup>1</sup>. A reintegração das construções seguirá a ordem numérica do mapa acima, ressalvada orientação em sentido diverso da Polícia Militar. E, ainda, serão fornecidos telefones via satélite para cada equipe no intuito de possibilitar um acompanhamento constante da operação.

### **III. CRONOGRAMA**

11. Sugere-se o dia 5 de março de 2021, sexta-feira, como data de início da reintegração de posse, para que os procedimentos ocorram durante o final-de-semana, período em que os logradouros públicos estarão mais vazios.

12. O cronograma, então, será o seguinte:

	<b>Equipe Verde</b>	<b>Equipe Amarela</b>	<b>Equipe Vermelha</b>
<b>5/3</b>	Escola e casa 1	Casas 1 e 2	Casas 1 e 2
<b>6/3</b>	Casas 2 e 3	Casas 3 e 4	Casas 3 e 4
<b>7/3</b>	Casas 4 e 5	Casas 5 e 6	Casas 5 e 6
<b>8/3</b>	Casas 6 e 7	Casas 7 e 8	Casas 7 e 8
<b>9/3</b>	Casas 8 e 9	Casa 9	Casas 9 e 10

13. Como dito, se houver tempo, cada equipe poderá exceder o cronograma acima em até 1 (uma) construção **ocupada** por dia (se o imóvel tiver sido desocupado voluntariamente, não entrará na conta, naturalmente, já que estará vazio e não haverá contato entre pessoas).

---

<sup>1</sup> <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-protecter>

#### **IV. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA E ACONDICIONAMENTO DOS BENS**

14. No intuito de reduzir ao máximo a quantidade de pessoas presentes no local, os ora peticionários fornecerão caminhões e chapas para quem desejar desocupar voluntariamente a região antes do início do cumprimento do mandado (todos serão testados para Covid-19 previamente).

15. Para tanto, os posseiros deverão enviar e-mail para o endereço [matheus@barra.adv.br](mailto:matheus@barra.adv.br) informando (i) que desejam sair voluntariamente da área; (ii) algum endereço na cidade de Porto Nacional ou na cidade de Fátima para o qual os bens devam ser levados – do contrário, os bens serão levados ao pátio/depósito da Prefeitura de Porto Nacional.

16. Outrossim, deve-se considerar que a ponte sobre o rio Tocantins que fica em Porto Nacional está com problemas estruturais, de modo que caminhões não podem atravessá-la; a travessia do rio por caminhões, portanto, só pode ser realizada por meio de balsas.

17. Diante disso, os bens retirados da fazenda terão o seguinte tratamento:

- a. Os posseiros que não saírem voluntariamente e que, até a véspera do cumprimento do mandado, fornecerem endereço em Fátima ou em Porto Nacional, comunicado ao e-mail [matheus@barra.adv.br](mailto:matheus@barra.adv.br), terão seus bens direcionados ao endereço indicado.
- b. Os posseiros que não informarem com a antecedência indicada o destino para o qual gostariam que seus bens fossem direcionados ou informarem endereço que não seja nas cidades de Fátima ou Porto Nacional terão os bens acondicionados em um galpão alugado na cidade de Fátima ou na cidade de Porto Nacional pelo prazo máximo de uma semana, ou em algum pátio/galpão/depósito da Prefeitura.

## V. AJUDA DE CUSTO

18. No intuito de auxiliar os posseiros que vierem a ser desalojados, os núcleos familiares que forem comprovadamente necessitados receberão ajuda de custo destinada à realocação, **paga pelos ora peticionários do próprio bolso.**

19. As condições da ajuda de custo serão as seguintes:

- a. Será paga por **núcleo familiar**, e não por pessoa, já que se destina à realocação da família como um todo. A ajuda de custo **não** será individual sob hipótese alguma;
- b. Os núcleos familiares considerados serão aqueles constantes do Laudo de Vistoria e Constatação realizado em 2 de dezembro de 2020 pelo Oficial de Justiça Raimundo Brito (evento 285 dos autos na origem), totalizando 27 (vinte e sete), no máximo;
- c. Somente terão direito ao recebimento da ajuda de custo os posseiros cujo **chefe de família ou respectivo cônjuge** comprovar ter recebido o Auxílio Emergencial do Governo Federal no ano de 2020, no intuito de assegurar, de modo incontroverso, a situação de necessidade econômica. Os chefes de família considerados são aqueles identificados no Anexo I do Relatório de Levantamento de Informações para Reintegração de Posse realizado pelo setor de inteligência do 5º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Tocantins (segue anexo);
- d. O valor da ajuda de custo será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por núcleo familiar, pagos em 4 (quatro) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), que é praticamente o mesmo valor do Auxílio Emergencial de 2021<sup>2</sup> anunciado pelo Governo Federal. Ou seja, os posseiros, além do Auxílio Emergencial de 2021 do Governo Federal, receberão, também, valor quase equivalente dos ora peticionários destinado à realocação;

---

<sup>2</sup> <https://www.istoeedinheiro.com.br/governo-federal-quer-auxilio-emergencial-de-r-250-em-marco/>

- e. A ajuda de custo será depositada na conta bancária da Caixa Econômica Federal utilizada pelo posseiro para o recebimento do auxílio emergencial no ano de 2020.
20. Aqueles que tiverem interesse na ajuda de custo deverão enviar, até a véspera do cumprimento do mandado, um e-mail para o endereço [matheus@barra.adv.br](mailto:matheus@barra.adv.br) informando:
- a. O interesse no recebimento da ajuda de custo;
  - b. Indicação do núcleo familiar a que pertencem, nos termos dos documentos a serem considerados;
  - c. Documento idôneo comprovando o recebimento do Auxílio Emergencial no ano de 2020 pelo chefe do núcleo familiar, ou por seu cônjuge, caso em que será exigida certidão de casamento; e
  - d. Os dados da conta bancária para depósito, incluindo: nome completo do beneficiário, CPF, bem como número da agência e da conta corrente – que necessariamente deverão ser da Caixa Econômica Federal e idênticas àquela na qual se deu o recebimento do Auxílio Emergencial em 2020.

## **VI. COMUNICAÇÃO**

21. A comunicação dos termos de desocupação voluntária e da necessidade de envio prévio de informações ao e-mail [matheus@barra.adv.br](mailto:matheus@barra.adv.br) será realizada mediante contato por *WhatsApp*:

- a. Com os advogados dos posseiros, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO e VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, respectivamente nos telefones (17) 99672-1001 e (63) 99239-2360; e
- b. Com a presidente da associação de moradores, sra. SANTILEIDE SIQUEIRA COELHO, pelo telefone (63) 99219-8206.

22. A comunicação indicada no parágrafo acima será feita imediatamente pelos ora peticionários, tão logo seja deferida a liminar para cumprimento deste plano de desocupação, caso assim se entenda, com posterior comprovação da comunicação nos autos.

## VII. PEDIDOS

23. Ante o exposto, requer-se a reconsideração da medida liminar para que seja cumprida a reintegração de posse nos termos do planejamento acima, iniciando-se no dia **5 de março de 2021, sexta-feira**, para aproveitar o final-de-semana (período em que há menos aglomerações públicas) ou, caso assim não se entenda, no dia 8 de março de 2021, segunda-feira.

24. Ressalta-se que a proposta a que se refere o tópico V terá validade somente até a apreciação da medida liminar que ora se requer, desde que o prazo não exceda 7 (sete) dias, e perderá sua validade na hipótese de indeferimento da liminar.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Brasília/DF para Palmas/TO, 28 de fevereiro de 2021.

**Matheus Barra de Souza**  
OAB/DF 59.076



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PORTO NACIONAL**

**PROCESSO N° 50000070319898272737**

**REQUERENTE:** ESPOLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA E OUTROS  
**REQUERIDOS:** ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS

**LAUDO DE VISTORIA E CONSTATAÇÃO**

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de Dois mil vinte (**02/12/20**), em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz da 1ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, partes epigrafadas qualificadas nos autos, sendo que eu, Oficial de Justiça Avaliador, após as formalidades legais, diligenciei e procedi à VISTORIA no seguinte bem imóvel abaixo identificado: 1)Um imóvel rural denominado Fazenda JACUTINGA, localizada no município de Porto Nacional-TO, onde foram constatados a existência de Vinte e sete(27) localidades chácaras sendo elas:

01- Chácara SÃO SEBASTIÃO, contendo duas casas servidas de energia elétrica, tendo como moradores na 1ª casa, o Sr JOSÉ GINO RIBEIRO ( atualmente ficou viúvo) e seu filho ZELMAR BATISTA RIBEIRO que é deficiente visual, e na 2ª casa reside o filho ROSAILTON BATISTA RIBEIRO e sua esposa Maria Siqueira Coelho. No local existem benfeitorias como cercas de arame, pastagens, criação de gado, 02 represas.

02- Chácara BOM JESUS, tendo como moradores proprietário o Sr ELSO JOSE DE SOUTA CASTELO BRANCO e esposa Eleuza Ferreira dos Santos., tendo casa, rede de energia elétrica, água de cisterna, curral, criação de gado, galinhas, plantios de cana e mandiocal, bananeiras, pomar diversificado, toda cercada de arame.

03- Chácara SANTA LUZIA, contendo uma casa servida de energia elétrica, água de cisterna, tendo como morador proprietário Alfredo Saraiva da Silva e esposa Lucimar Rodrigues Neto, contendo no local 01 curral, criação de gado, porcos, gansos, patos, diversa fruteiras como manga, caju, coco, cajá, acerola, goiaba, limão, tem ainda duas represas.

04- Chácara PEDRA PRETA, tendo como moradores (proprietária) MARIA ONETE FONSECA ALVES , e seu filho José Filho dos Santos, onde tem uma casa, servida de rede de energia elétrica, água de cisterna e um curral, pastagens como andropogon e outros, tem criação de gado sendo a área toda cercada de arame, contem diversa arvores frutíferas e criação de animais domestico como porco e galinha

05 – Chácara SANTO ANTONIO onde tinha como proprietário Manoel Dias Milhomem, que vendeu para os atais Ângela Carlos Lopes e Ezequiel José de Almeida, servida de rede de energia elétrica,contendo curral, pastagens diversa, cercas de arame, criação de gado, duas represas

06-Chácara CANTINHO DO CÉU, tendo como proprietário CELSO BATISTA DA SILVEIRA que não se encontrava no momento e fui informado pelo Sr Arnaldo (caseiro) de que o proprietário se encontrava em Porto Nacional em tratamento de saúde.

07- Chácara União, onde tem como proprietário, Amilson Gomes Barros, contendo casa sede, curral, cercas de arame, pastagens variadas, criação de gado, porcos galinha,

01

08- Chácara Vale da Mata, propriedade de JOAO CARNEIRO FILHO, contendo uma casa com energia elétrica, água de cisterna, curral, criação de gado, porcos e galinha, pomar de frutas variadas, represa.

09- Chácara Agropecuária Liberdade, propriedade ANTONIO CARLOS DE SOUSA, contendo uma casa sede, com energia elétrica e poço artesiano, tem pastagens diversas, criação de gado, porcos e galinhas, pomar com diversas fruteiras

10- Chácara Guimarães, propriedade de Pedro Gonçalves Guimarães, contendo casa, energia elétrica, pocilga, criação de porcos, galinha, carneiro, pomar com frutas diversificadas, canavial, pastagens.

11- Chácara MM, propriedade de Custódio Alves Meneses, contendo casa sede, energia elétrica, cercas de arames, segundo informação o mesmo se encontrava viajando para cidade de Porto Nacional a trabalho.

12-Chácara Mineira, propriedade de Luiz Martins Botelho, casa sede, energia elétrica, pomar, pastagens diversificadas, curral, toda cercada de arame,

13-Chácara 3J, propriedade do morador JOELTON VIANA SOUZA, casa sede de tijolo e telha , com piscina, água de cisterna, cercas de arame, pastagens, represa, curral com embarcador, criação de gado, pastagens variadas e fruteiras diversas.

14-Chácara Santa Maria, propriedade de Fernando Antonio Oliveira de Carvalho e sua esposa Luiza Oliveira Lopes, contendo duas casas sendo uma da filha Amanda, servida de energia elétrica, contendo um galpão de serviço, pomar com fruteira diversas, plantação de mandioca, banana, criação de galinhas, toda cercada com pastagens

15-Chácara 5 Irmãos, Propriedade de Benvindo Muniz de Araújo, e Benizia Pereira da Silva Muniz, que é professora na Escola municipal infantil "Antonio Poincaré Andrade" casa sede de tijolo e telha comum, energia elétrica, 27 anos de residência e rede energia elétrica tem vinte anos de instalação, possui 01 poço artesiano, tem criação de gado 8 represa sendo três com criação de peixes, criação de abelhas para produzir mel.

16 –Chácara Rancho Emiliana, propriedade Francisco de Assis Nunes Barros e Edimar , contem casa sede, um estabelecimento comercial, contém curral, pastagens, cercas de arame, plantações diversas de fruteiras, como manga caju acerola, jabuticaba, goiaba, criação de gado, porcos, galinhas,

17- Chácara Bom Jesus, contendo 03 casas, onde moram os Srs José Alves dos Santos(Zeca), Manoel Francisco Alves Carvalho e a esposa Santina Rocha Carvalho, reidem ainda Edson Soares Rocha e Francisca da Rocha que segundo estes residem ali há 26 anos.

18-Chácara Serra Azul, propriedade de Rodrigo Pereira de Souza, contendo 01 casa sede, servida de rede energia elétrica, água encana de cisterna, curral, pastagens variadas, criação de gado, carneiros, caprinos, peru, galinha porco e outros, tem represa.

19-Chácara Recanto da Serra, propriedade de Mariozan Burjack Guimarães e Oneide Batista Lima Burjack, contendo uma casa sede, pocilga, casa de fazer farinha, criação de porcos , galinhas, plantio de diversa fruteiras, madiocal, bananal, coco, jaca, cacau e outros.

20- Chácara Primavera, proprietário João Felix Rodrigues Izabel e Maria Salete dos Santos Izabel, 01 casa sede, com rede de energia elétrica, água de cisterna, cerca



03

de arame liso, pastagens, tem criação de gado, porcos e galinhas, plantação de fruteiras diversas, mandiocal, horta

21-Chácara Boa sorte, propriedade de Pedro Saraiva Lemos, tem casa sede, rede de energia elétrica, água de cisterna, pomar com fruteiras, como manga, abacate, caju, jaca, ata, coco limão, goiaba, tem criação de gado, pastagens diversas,

22-Chácara Recanto Feliz, de proprietário anterior Fenelon Milhomem Junior e Irany Lages Milhomem, que vendeu há um ano, para os atuais moradores, Valdeir Dias Menezes e Eduarda Andressa da Silva, tem casa sede de adobe cobertura de telha, piso batido, tem rede energia elétrica, água encanada de cisterna, fossa séptica, cercas de arame liso, criação de porcos, e galinhas.

23- Chácara Costa Rica, de Israel Carneiro e Francisca Natividade Alves da Rocha, tem casa sede, curral, pastagens, cercas de arame liso, criação de gado e galinhas, pomar diversificado, canavial de ração.

24 - Chácara Canaã, Rita de Oliveira Souza, e José Florêncio dos Santos, tem casa sede, água encanada de uma nascente, rede de energia elétrica, tem criação de gado, porcos, galinhas, tem pomar com frutas diversas e horta.

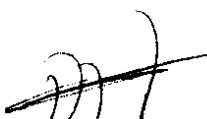
25 - Chácara Serra Verde, propriedade do Sr, Aldenor Lopes Sampaio e Izaura Noleto Gomes, contém uma casa sede, um curral de arame liso, pomar com manga, caju, limão e goiaba (os referidos não se encontravam no local e segundo vizinhos os mesmos se encontram em Porto Nacional devido o Sr. Aldenor ter sofrido um AVC).

26 Chácara Brejo Verde, de propriedade de Florêncio dos Santos Moraes, e Rosangela Lopes Sampaio, casa sede, com energia elétrica, água de cisterna curral,, pomar manga, caju, limão, coco, banal, e criação de gado, pastagens represas, canavial de ração.

27- Chácara Santana, propriedade de Santileide Siqueira Coelho, com casa sede de tijolo e telha comum, com quatro quartos, 02 salas, duas cozinhas, banheiro interno, com energia elétrica, água encanada, cercada de arame possui galinheiro, pocilga, dois poços artesianos uma represa, tem criação de porcos e galinhas, possui um pomar com diversas variedades de frutas, como manga, caju, goiaba, acerola, e outros, tem mandiocal, e hortaliças em geral.

Na área em litígio existem construção de obras públicas onde é cortada pela rodovia TO 255, e se encontra construída uma escola municipal "Antônio Poincaré Andrade" que estava fechada devido ter passado por detetização no dia da vistoria e onde segundo informação de moradores funciona como ponto de apoio ao Posto de Saúde.

E para constar, lavrei o presente laudo que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim Raimundo José de Brito Filho, Oficial de Justiça-Avaliador. Dou fé Pública.



Raimundo José de Brito Filho  
Oficial de Justiça Avaliador



ESTADO DO TOCANTINS  
POLÍCIA MILITAR  
QUARTEL DO 5ºBPM - ALI

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PARA REINTEGRAÇÃO DE  
POSSE

REFERÊNCIA

Procedimento Comum Cível nº 500000-03.1989.8.27.2737/TO.  
Imóvel LOTES 24 e 12 do Loteamento Mangues, Gleba 1, município de Porto Nacional – TO, nos termos da decisão proferida no evento 351 dos autos. Região conhecida como Jacutinga.

MISSÃO

Averiguar e identificar pessoas que se encontram na área acima descrita, bem como a existência de construções, plantações e criações de animais no local, ao final mensurar logística para realizar o transporte de todos os pertences dos moradores que se encontram na área.

EXECUÇÃO

Foi empregado na missão um agente da ALI-5º BPM, bem como uma guarnição de policiais militares devidamente fardados, para evitar a possibilidade do agente da ALI ser confundido com outras pessoas.

A rota de acesso ao local se dá por uma via pavimentada, (TO 255, Porto Nacional / Fátima), sendo que está em ótimas condições de tráfego e corta a área a ser reintegrada no meio.

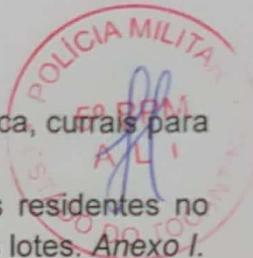
Após identificação da equipe aos moradores, estes solicitaram que fosse aguardado a presença da presidente da associação dos moradores locais, o que foi feito.

Por volta das 09hs30min, com a presença de vários moradores e da Srª Santileide Siqueira Coêlho, presidente da Associação local, iniciou-se a reunião.

Foi informado a todos que o motivo da presença dos policiais militares naquele local se dava em obediência ao Mandado de Reintegração de Posse expedido pela 1ª Vara Civil de Porto Nacional, bem como ao "MANUAL DE DIRETRIZES NACIONAIS PARA EXECUÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE COLETIVA", do Ministério do Desenvolvimento Agrário - Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos – DOAMC, que regulamenta todos os trâmites para reintegrações de posses coletivas no país.

A ação em questão já perdura por mais de 30 (trinta) anos e há uma infra-estrutura bem consolidada na área, inclusive do poder público, como uma escola primária do município que atende 40 (quarenta) crianças, foto anexo II, bem como energia elétrica fornecida pela Energisa.

Foi constatado que a área em questão tem mais de 170 (cento e setenta) alqueires, dividida em 27 (vinte e sete) lotes, sendo que todos os lotes possuem



diversas benfeitorias, tais como: casas de alvenarias, com energia elétrica, currais para manejo de gado, poços artesianos, dentre outras.... foto anexo II.

Há 27 (vinte e sete) lotes, porém há 31 (trinta e uma) famílias residentes no local. Foram elencados apenas os que dizem serem os proprietários dos lotes. Anexo I.

Na área existem diversos pomares e grande quantidade de plantações, tais como: banana, mandioca, arroz, milho e hortaliças.

Há também grande quantidade de criações de animais, como: peixes, porcos, galinhas e vacas, esse ultimo com aproximadamente 300 (trezentos) cabeças.

Em todos os lotes há no mínimo uma família residindo em tempo integral, sendo que grande parte dos moradores são idosos, havendo também deficientes físicos e muitas crianças.

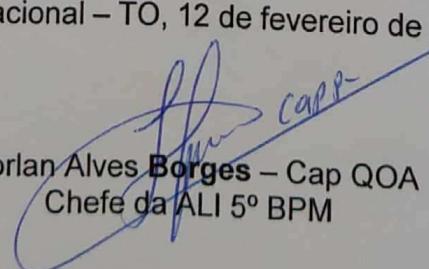
Sugere-se extrema cautela durante a reintegração, haja vista a presença de pessoas idosas, crianças e deficientes físicos. Pode haver tumulto por parte de moradores mais antigos com o advento de sua retirada.

No dia da reintegração pode haver a presença de pessoas alheias à reintegração no local, pois a notícia está sendo amplamente divulgada na mídia e há pessoas e entidades representativas os apoiando por comoção.

Diante desses dados, para a operação de reintegração de posse sugerimos o seguinte:

- a) a presença de dois Oficiais de Justiça, tendo em vista o tamanho da área;
- b) alimentação para, a princípio, 20 (vinte) policiais militares empregados na missão;
- c) cinco guarnições operacionais para dar apoio aos Oficiais de Justiça, cada guarnição composta por pelo menos três policiais militares, sugerindo a convocação de equipes especializadas;
- d) dez caminhões para transportar os pertences dos moradores a local por eles indicados, sendo dois do tipo gaiola para transporte de animais;
- e) vinte estivadores para carregar os objetos encontrados no interior das casas e transportar para locais indicados pelos moradores, ou para galpão caso o morador não queira indicar nenhum local.

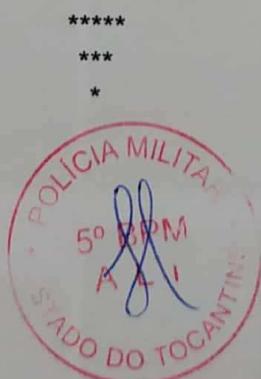
Porto Nacional – TO, 12 de fevereiro de 2021

  
Diorlan Alves Borges – Cap QOA  
Chefe da ALI 5º BPM

ANEXO I

RELAÇÃO DOS MORADORES DA ÁREA CONHECIDA COMO JACUTINGA

1. José Gino Ribeiro e dois filhos, sendo um deficiente visual;
2. Elson José de Souza Castelo Branco e sua esposa;
3. Alfredo Saraiva da Silva e esposa;
4. Maria Onete Fonseca Alves e um filho;
5. Manoel Dias Milhomem mais duas pessoas;
6. Celso Batista da Silveira e um caseiro;
7. Amilson Gomes Barros e família;
8. João Carneiro Filho e família;
9. Antônio Carlos de Sousa e família;
10. Pedro Gonçalves Guimarães e família;
11. Custódio Alves Menezes e família;
12. Luiz Martins Botelho e família;
13. Joelton Viana Souza e família;
14. Fernando Antônio Oliveira de Carvalho e família;
15. Benvindo Muniz de Araújo e família;
16. Francisco de Assis Nunes Barros e família;
17. José Alves dos Santos e família;
18. Rodrigo Pereira de Souza e família;
19. Mariozan Burjack Guimarães e família;
20. João Félix Rodrigues e família;
21. Pedro Saraiva Lemos e família;
22. Fenelon Milhomem Júnior;
23. Israel Carneiro e família;
24. Rita de Oliveira Souza e família;
25. Aldenor Lopes Sampaio e família;
26. Florêncio dos Santos Morais e família;
27. Santileide Siqueira Coêlho e família.

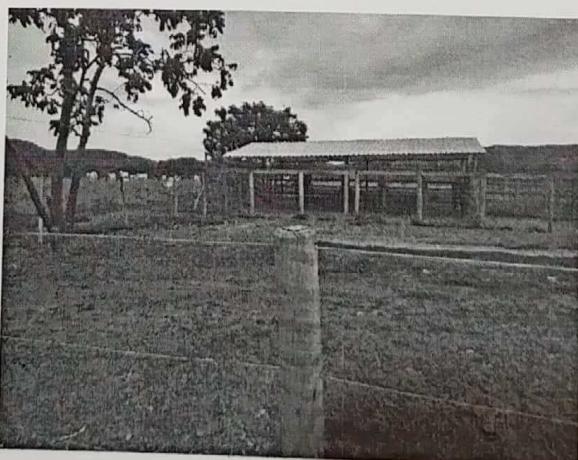
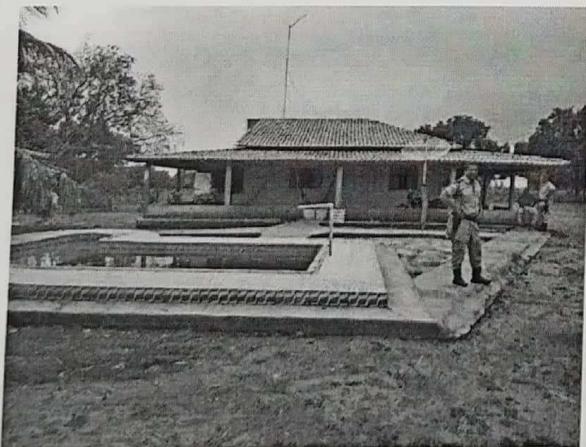


ANEXO II

FOTOGRAFIAS DO LOCAL



Prédio da Escola Municipal





**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

**PROCESSO**  
**Nº 0002062-05.2021.8.27.2700**

**ANEXOS ELETRÔNICOS**

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

## **PROCESSO**

**Nº 0002062-05.2021.8.27.2700**

Capa: **Parte 1**

**Capa do Processo**

Nº do Processo: 0002062-05.2021.8.27.2700

Data de autuação: 25/02/2021 14:35:06

Situação:  MOVIMENTOÓrgão Julgador:  GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO  
JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Colegiado: 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL

Relator(a): Competência:  TURMAS DAS CAMARAS CIVEISClasse da ação:  Agravo de InstrumentoProcessos relacionados: [5000007-03.1989.8.27.2737/TO](#) | Originário | Procedimento Comum Cível | TOPOR1ECIV[0001108-56.2021.8.27.2700/TJTO](#) | 2o. grau | Agravo de Instrumento[0004711-74.2020.8.27.2700/TJTO](#) | 2o. grau[0019746-60.2019.8.27.0000/TJTO](#) | 2o. grau[0020859-49.2019.8.27.0000/TJTO](#) | 2o. grau[0027504-27.2018.8.27.0000/TJTO](#) | 2o. grau[5000011-39.2008.8.27.0000/TJTO](#) | 1o. grau[0000.00.80.066793-0/TO](#) | 1o. grau[0020.87.89.000000-0/TO](#) | 1o. grau**Assuntos**

Código	Descrição	Principal
02010802	Esbulho / Turbação / Ameaça, Posse, Coisas, DIREITO CIVIL	Sim
090603	Liminar, Medida Cautelar, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Não

**Partes e Representantes**

AGRAVANTE	AGRAVADO
JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA (221.374.671-00) - Pessoa Física  MATHEUS BARRA DE SOUZA DF059076	<input type="checkbox"/> ANTONIO MARIA DE OLIVERIRA CARVALHO - Pessoa Física Procurador(es): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892  PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO SP093546
RAISSA FLORENTINO COELHO DE SOUZA (287.347.261-87) - Pessoa Física  MATHEUS BARRA DE SOUZA DF059076	<input type="checkbox"/> JOSE GUALHERTO DA SILVA - Pessoa Física Procurador(es): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892  PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO SP093546
	<input type="checkbox"/> OSVALDO FERREIRA DA SILVA - Pessoa Física Procurador(es): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892  PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO SP093546
	<input type="checkbox"/> ANTONIO ALVES BRITO - Pessoa Física Procurador(es): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892  PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO SP093546
	<input type="checkbox"/> ANTONIO BELARMINO DE SOUSA - Pessoa Física Procurador(es): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892  PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO SP093546
	<input type="checkbox"/> DJALMA DE SOUSA CABRAL - Pessoa Física

Procurador(es):  
VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA DE  
CARVALHO (285.695.981-49) - Pessoa Física  
Procurador(es):

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

FRANCISCO GOMES RODRIGUES - Pessoa Física  
Procurador(es):

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

GASPAR FERNANDES DE SOUZA (278.793.991-00)  
- Pessoa Física

Procurador(es):

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

JOÃO RIBEIRO MIRANDA - Pessoa Física  
Procurador(es):

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

JOSÉ PEREIRA REIS - Pessoa Física  
Procurador(es):

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

VILMON FERNANDES DE SOUZA (472.711.831-91)  
- Pessoa Física

Procurador(es):

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA T0001892

PAULO FRANCISCO CARMINATTI  
BARBERO SP093546

#### INTERESSADO

Autoridade Coatora - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Porto Nacional  
Procurador(es): CIRO ROSA DE OLIVEIRA

ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA (031.473.127-04)  
Procurador(es): WHILDE COSTA SOUZA

MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA (024.700.987-34)  
Procurador(es): WHILDE COSTA SOUZA

#### Informações Adicionais

Chave Processo: 731947574321

Valor da Causa: R\$ 0,00

Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo

Anexos Eletrônicos: Não há anexos

Ação Coletiva de subst. processual: Não

Agravio de Competência Delegada: Não

Antecipação de Tutela: Requerida

Criança e Adolescente: Não

Doença Grave: Não

Grande devedor: **Não**

Idoso: **Sim**

Idoso - maior de 80 anos: **Não**

Justiça Gratuita: **Não Requerida**

Penhora no rosto dos autos: **Não**

Penhora/apreensão de bens: **Não**

Pessoa com deficiência: **Não**

Petição Urgente: **Não**

Possui bem Apreendido: **não**

Reconvenção: **Não**

Vista Ministério Público: **Sim**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 38

**Evento:**

PETICAO\_PROTOCOLADA\_JUNTADA\_\_\_\_PETICAO\_\_\_\_PEDIDO\_DE\_RECONSIDERACAO

**Data:**

08/03/2021 12:48:45

**Usuário:**

DF059076 - MATHEUS BARRA DE SOUZA - ADVOGADO

**Processo:**

0002062-05.2021.8.27.2700/TJTO

**Sequência Evento:**

38

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE  
ADORNO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS**

**Proc. Ref. 000206205-2021.8.27.2700**

**JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA e RAISSA FLORENTINO COELHO  
DE SOUZA**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm,  
respeitosamente, a Vossa Excelência, informar **FATO NOVO** e requerer o que se  
segue.

1. No dia 5 de março de 2021, Vossa Excelência **deferiu** o pedido de  
reconsideração formulado nestes autos em decisão com o seguinte dispositivo:

Assim sendo, **DEFIRO parcialmente o pedido de  
reconsideração e concedo a liminar de reintegração de  
posse**, mantendo, contudo, a suspensão do cumprimento do  
mandado por mais 30 (trinta) dias, ficando também  
condicionado o seu cumprimento, a uma nova análise da situação  
atual da contenção da pandemia do COVID19, após decorrido o  
prazo de trinta dias.

2. Ocorre que houve um **fato novo**, ocorrido no dia 5 de março de 2021, apto a ensejar uma maior precisão e potencial adiantamento na data de cumprimento do mandado.

3. Como Vossa Excelência salientou, “*estamos vivenciando o período mais crítico da pandemia do COVID19*”. Por isso é que, por meio do Decreto Municipal nº 438, de 5 de março de 2021, **o Prefeito de Porto Nacional decretou lockdown pelo período de 6 a 16 de março de 2021** (anexo):

**Art. 1º** - Fica permitido o funcionamento do comércio, no período de **6 a 16 de março de 2021**, com as respectivas observações:

4. Ou seja: agora, no âmbito do Município de Porto Nacional, há um período temporal específico, definido por decreto do Prefeito, que é considerado o período de pico da pandemia de Covid-19.

5. Diante disso, requer-se que seja deferido o cumprimento do mandado a partir do término da vigência do Decreto Municipal nº 438/2021 ou a partir da suavização das restrições nele impostas, já que qualquer das duas situações será um indicativo incontroverso de melhora na questão sanitária do Município de Porto Nacional, **atestada pelo próprio Poder Público local.**

6. O que se requer, portanto, é um simples **ajuste** na decisão de evento 21, inclusive para evitar peticionamentos desnecessários e excessivos, seja nestes autos, seja nos autos em 1º grau. Afinal, ninguém melhor que o próprio Prefeito de Porto Nacional para dizer o quão crítica está a situação no Município.

7. Diante disso, o que se requer é que seja deferido, desde já, o cumprimento do mandado para data posterior ao término da vigência ou à suavização das restrições impostas pelo Decreto Municipal nº 438/21, do Prefeito de Porto Nacional – ressalvando-se, é claro, a hipótese de eventual prorrogação da vigência do Decreto, cenário no qual o cumprimento do mandado será igualmente prorrogado por período equivalente.

8. De todo modo, o pedido é simples: havendo melhora na situação sanitária do Município, consubstanciada no encerramento da vigência do Decreto nº 438/21 ou na suavização das medidas de contenção nele impostas, o mandado já poderá ser automaticamente cumprido, sem a necessidade de formular nova petição.

9. Deste modo, Excelênci, não haverá razão para vir a juízo em toda e qualquer alteração na situação fática de contenção da pandemia, uma vez que será estabelecido critério objetivo e, acima de tudo, isonômico – redução ou extinção das restrições impostas pelo Decreto nº 438/21 de Porto Nacional.

10. Em adendo, e em atenção ao deferimento do Plano de Desocupação que acompanha a petição de evento 19, os ora peticionários juntam aos autos os comprovantes de cientificação dos posseiros acerca das medidas de desocupação voluntária, nos termos do parágrafo 21 da petição em comento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Brasília/DF para Palmas/TO, 8 de março de 2021.

**Matheus Barra de Souza**  
OAB/DF 59.076



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO

LEI MUNICIPAL N°2479 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021



ANO I – PORTO NACIONAL, SEXTA - FEIRA, 05 DE MARÇO DE 2021 – N° 06

## SUMÁRIO

Atos do Poder Executivo..... 01

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO N.º 438, DE 05 DE MARÇO DE 2.021.

**“MANTÉM DECLARADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL E DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE ENFRENTAMENTO A COVID-19”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, ESTADO DE TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o decreto municipal nº 149, 22 de março de 2020, que dispõe sobre a situação de emergência em saúde pública; a lei 13.979, de 06 de fevereiro 2020 dispõe sobre novas medidas de enfrentamento de importância internacional decorrente do coronavírus pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção à saúde coletiva dos cidadãos portuenses e que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), por se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo Sistema Único Saúde e do Município de Porto Nacional;

CONSIDERANDO as recentes estatísticas do perfil epidemiológico municipal que constam no 309º boletim diário, de 04 de março de 2021, que traz o maior número de casos da Coronavírus (COVID-19) já confirmados no âmbito do Município de Porto Nacional, cujo número de casos sofreu uma considerável elevação e mantendo uma alta taxa de

ocupação de leitos clínicos e falta de Unidade de Terapia Intensiva (UTI);

CONSIDERANDO a flexibilidade no uso das medidas preventivas pela população na prevenção da disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO, a necessidade deste Executivo Municipal adotar alternativas que busquem a conciliação entre a continuidade das medidas restritivas de prevenção e controle da COVID-19 e a manutenção da atividade comercial e, por consequência, do emprego e da renda da sociedade portuense; e

CONSIDERANDO ainda, o procedimento extrajudicial 2021.0001773, de 4 de março de 2021, da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que recomenda a adoção de novas medidas de Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus.

### D E C R E T A:

**Art. 1º** - Fica permitido o funcionamento do comércio, no período de **6 a 16 de março de 2021**, com as respectivas observações:

#### I – Supermercados e Farmácias:

a) Ficam autorizados a funcionar das 6:00 horas às 19:00 horas, sendo permitida a entrada de apenas *uma pessoa por família*, e deverão manter apenas um acesso de entrada e um de saída, com controle rigoroso na entrada, permitindo o ingresso de uma pessoa a cada 4m.<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas, incluindo clientes e funcionários, pela divisão da área do imóvel construído por 10, conforme normas sanitárias de prevenção e combate a COVID- 19.

b) As farmácias tem a mesma autorização e regra de funcionamento estabelecidas no inciso anterior, e ficam excepcionalmente autorizadas a atuar mediante os serviços de delivery até as 20:00 horas.

**II - Academias:**

a) Ficam autorizadas a funcionar das 6:00 horas às 17:00 horas, devendo manter apenas um único acesso ao estabelecimento, com controle rigoroso de entrada, permitindo o ingresso de uma pessoa a cada 10m.<sup>2</sup> (dez metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas. As demais disposições específicas sobre o funcionamento das academias permanecem conforme Art. 5º do Decreto nº 093/2021.

**III - Postos de combustíveis:**

a) Ficam autorizados a funcionar das 6:00 horas às 19:00 horas, exceto aqueles situados as margens das rodovias, que poderão funcionar 24 horas, desde que os serviços complementares existentes que não sejam de abastecimento, cumpram o estabelecido para todos os demais estabelecimentos comerciais que não se encontram nesta condição.

**IV – Demais estabelecimentos comerciais, com exceção de bares e distribuidoras de bebidas:**

a) Ficam autorizados a funcionar das 6:00 horas às 17:00 horas, respeitadas as disposições de segurança já estabelecidas no Decreto nº 093/2021.

**V – Órgãos públicos municipais:**

a) Excepcionada a Secretaria da Saúde e as repartições que por sua natureza exijam regime de plantão permanente, ficam suspensos todos os atendimentos externos da Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, incluindo as Secretarias Municipais e Procuradoria, ressalvados aqueles que necessitam de suporte direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal da Infraestrutura e do Porto Rápido, que ocorrerá mediante agendamento, salvo nos casos de urgência e emergência, em que havendo necessidade, será realizado de forma presencial.

b) Fica autorizada a Secretaria da Saúde, em regime excepcional, a convocar servidores de diversos setores do Executivo Municipal, especialmente dos demais serviços de fiscalização, para auxiliar no processo fiscalizatório em toda extensão urbana e rural da cidade, cabendo a estas equipes circular pelos setores, bairros e distritos e promover o acionamento da equipe de vigilância sanitária, da Guarda Municipal e da Polícia Militar nos locais em que for flagrante o descumprimento das determinações constantes neste Decreto.

**Art. 2º** - Fica proibido consumo em local público, bem como a comercialização e/ou distribuição, de qualquer bebida alcoólica em toda extensão territorial do município de Porto Nacional, a partir da 0:00 hora do dia 6 de março de 2021 até a 0:00 hora do dia 16 de março de 2021.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento do caput deste artigo, é proibido pelo prazo estabelecido no Art. 1 deste Decreto, o funcionamento de bares e distribuidoras de bebidas.

**Art. 3º** - É obrigatória a distância mínima de 4m (quatro metros) entre todas as pessoas, o uso de tapetes sanitizantes, bem como a aferição de temperatura de todos os consumidores e funcionários, e a disponibilização de álcool 70%, no formato totem com acionamento nos pés, em locais de fácil acesso.

**Art. 4º** - Fica autorizado o funcionamento das Feiras Livres, mediante as seguintes determinações:

**§ 1º** - Para fins de evitar a aglomeração de pessoa, no que se refere à disposição das bancas.

I – no ambiente da feira coberta permanecerão os feirantes que comercializam hortaliças, frutas, verduras, farinhas, grãos, cereais, desidratados em geral e lanchonetes que já possuam estabelecimento fixo;

II – os feirantes que comercializam bolos, queijos, leites, carnes brancas e vermelhas, ovos, polpas, frutas grandes (abacaxis, melancias, melões e outros), raízes e lanches que não são fixos, ficarão alocados em tendas que serão dispostas aos arredores da feira coberta.

**§ 2º** - O Município de Porto Nacional irá disponibilizar as tendas citadas no inc. II deste artigo.

**§ 3º** - Nos casos em que o feirante comercialize tanto produtos incluídos no inc. I, como no inc. II do *caput* deste artigo, deverá se deslocar para a área das tendas.

**§ 4º** - Todos os feirantes devem estar fazendo o uso de equipamentos de proteção individual – EPIs (máscara, touca, e uso constante de álcool 70% para a higienização das mãos) bem como, manter a higiene de seus produtos e bancas com limpeza permanente;

**§ 5º** - Fica vedado o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras.

**§ 6º** - No interior das feiras livres é estritamente proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas.

**Art. 5º** - As missas, cultos, liturgias e celebrações religiosas de qualquer natureza deverão acontecer no formato *on line*.

**Art. 6º** - Fica estabelecido que a realização de cerimônias fúnebres, deverão observar as seguintes regras:

I - cerimônias fúnebres, que ocorrerem dentro das dependências da funerária, cuja causa morte não seja a COVID-19, poderão ter duração máxima de 3 horas, respeitando o limite de 10 (dez) pessoas de forma alternada, nos locais apropriados, respeitando o distanciamento de 2 m (dois metros) por pessoa, com uso de máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento), devendo permanecer um funcionário da funerária para fazer o controle de entrada e permanência das pessoas.

II - cerimônias fúnebres, cuja causa morte seja a COVID19, o velório deverá ser realizado direta e exclusivamente no cemitério, com caixão fechado/lacrado, devendo ser estritamente respeitadas as recomendações de higienização da Organização Municipal de Saúde, com a limitação de 8 (oito) pessoas de forma alternada, na capela do cemitério, respeitando o distanciamento de 2m. (dois metros) por pessoa, com uso de máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento).

**Art. 7º** - Fica estabelecido que o ingresso de pessoas aos órgãos públicos (Federal, Estadual e Municipal), comércio, supermercados, bancos e afins, bem como a transição em vias públicas, deverá ocorrer com a obrigatoriedade do uso de máscaras.

**§ 1º** - A obrigatoriedade do uso de máscaras se estende aos servidores dos órgãos públicos e aos funcionários dos estabelecimentos.

**§ 2º** - O controle da obrigatoriedade do uso de máscaras ficará a cargo dos gestores responsáveis pelos órgãos públicos e representantes/funcionários dos estabelecimentos comerciais.

**§ 3º** - Os comércios varejistas e atacadistas de produtos alimentícios, deverão manter apenas um acesso de entrada e um de saída, com controle rigoroso na entrada, permitindo o ingresso de uma pessoa a cada 10m.<sup>2</sup> (dez metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas, incluindo clientes e funcionários, pela divisão da área do imóvel construído por 10, conforme normas sanitárias de prevenção e combate a COVID- 19.

**§ 4º** - Para fins de atendimento do *caput* do presente artigo, os estabelecimentos deverão fixar em local externo e visível, informativo indicando o tamanho da área física de uso comum e a quantidade máxima de pessoas permitidas, simultaneamente, no local.

**§ 5º** - Os estabelecimentos definidos no *caput* deste artigo, deverão adotar o monitoramento diário dos colaboradores quanto a sinais e sintomas relacionados a COVID-19, e na hipótese de ocorrência dos mesmos, encaminhá-los ao serviço de saúde, sem prejuízo de sua remuneração.

**§ 6º** - Os estabelecimentos definidos no *caput* do presente artigo, deverão disponibilizar, no ato do ingresso e na saída de clientes, material de higienização das mãos, como álcool 70% (setenta por cento).

**Art. 8º** - É proibido o uso de som automotivo em vias e espaços públicos, sujeitando o proprietário do veículo às penalidades contidas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e nos decretos municipais.

**Art. 9º** - É proibida a realização de eventos de qualquer natureza, em ambientes abertos ou fechados, públicos ou privados, que ocasionam aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único:** Para os fins do exposto neste artigo, considera-se aglomeração de pessoa, 4 (quatro) pessoas ou mais que não convivam na mesma residência.

**Art. 10** - Fica decretado o fechamento da Praia Porto Luzimangues, da Praia Porto Real e do Kartódromo de Porto Nacional, estando proibida a utilização das faixas de areia.

**Art. 11** - É proibida, a partir das 17:00 horas, a circulação de pessoas nas orlas da cidade de Porto Nacional e do distrito de Luzimangues.

**Art. 12** - Fica suspenso o retorno às aulas presenciais pelo período de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto, sendo permitidas as aulas apenas de forma telepresencial.

**§ 1º** - Ficam suspensas as aulas presenciais nos seguintes locais:

- I - cursinhos preparatórios;
- II - escola de idiomas;
- III - escolas municipais e estaduais;
- IV - escolas privadas;
- V - escolas técnicas particulares e públicas e instituições de ensino superior (públicas e privadas);

**§ 2º** - O atendimento médico no ambulatório escola do ITPAC-PORTO deverá ocorrer em espaço físico de no mínimo 16 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados), sendo

permitido somente a presença do médico preceptor, 02 (dois) alunos e o paciente.

**§ 3º** - Apenas o internato do curso de medicina fica liberado para ser realizado, nas unidades básicas de saúde do município e em outros serviços da rede municipal, obedecendo todos os protocolos de saúde e demais normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Poder Executivo Municipal.

**§4º** - Fica permitido acompanhante aos pacientes em caso de explícita necessidade.

**§5º** - Fica suspenso pelo período de vigência do Decreto o retorno das atividades práticas/laboratoriais presenciais da instituição de ensino superior da área da saúde localizadas no âmbito municipal.

**Art. 13** - A fiscalização e monitoramento quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Vigilância Sanitária, com apoio dos Órgãos de Segurança e de Fiscalização Municipal e das Instituições de Ensino em sensibilizar os discentes.

**Art. 14** - O estabelecimento comercial que for autuado em flagrante, descumprindo as determinações constantes neste Decreto, deverá ser imediatamente autuado com multa e deverá ser fechado pelo período de 10 (dez) dias corridos contados da data da autuação, ficando proibida sua atuação comercial neste período, independentemente de notificação ou advertência prévias.

**§ 1º** - A multa prevista no presente artigo será no valor compreendido entre 100UFM (Cem Unidades Fiscais do Município) a 5.000UFM (Cinco Mil Unidades Fiscais do Município), de acordo com a gravidade e amplitude da infração, sem prejuízo de ser aplicada multa em dobro em caso de reincidência.

**§ 2º** - A multa prevista no presente artigo é aplicável ao proprietário de imóvel urbano ou rural que descumprir a norma estabelecida no presente Decreto de acordo com a sua atividade ou categoria de estabelecimento.

**§ 3º** - No caso de locação de imóvel, o responsável pelo descumprimento do presente Decreto, em relação às sanções estabelecidas no mesmo, ficará a cargo do locatário.

**Art. 15** - As instituições bancárias e lotéricas, deverão reduzir em 50% (cinquenta por cento) do atendimento presencial em agências, devendo ser realizada a otimização do atendimento por meios eletrônicos, afim de garantir que não ocorra aglomeração nas unidades.

**§ 1º** - A instituição bancária que promover filas sem distanciamento mínimo de 2m por pessoa, e promover aglomerações permitindo o ingresso superior a uma pessoa a cada 4m.<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), deverá ser autuada em evidente flagrante ao descumprimento das normas sanitárias em vigor e multada nos termos do § 1º, Art. 16 deste Decreto.

**Art. 16** - Serviços de delivery, com exceção de bebidas alcoólicas, ficam autorizados a funcionar até as 20:00 horas, incluindo os de alimentação.

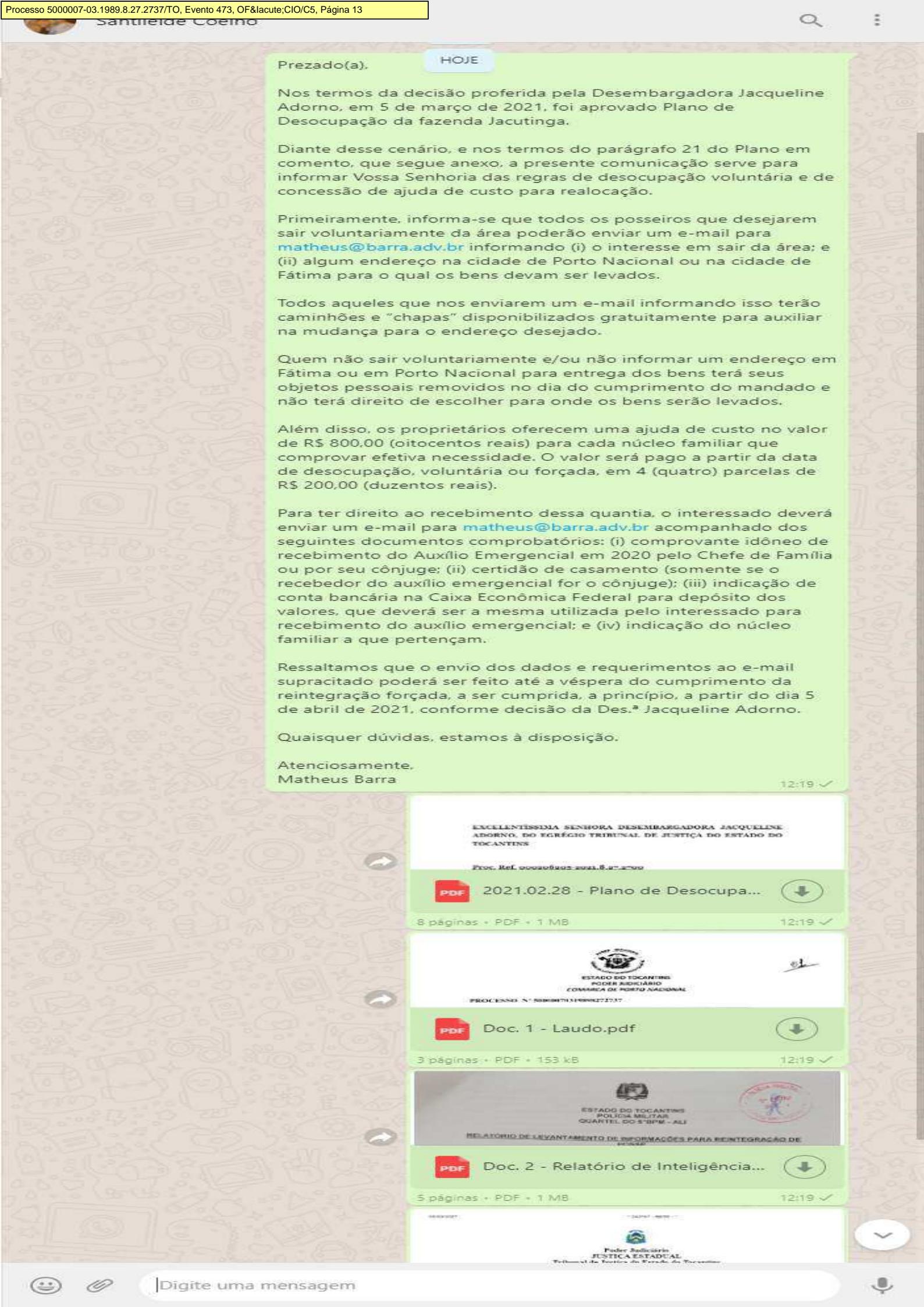
**Art. 17** - Fica proibida a realização de festas privadas e aglomerações superiores a 4 (quatro) pessoas, que não convivam no mesmo domicílio, especificamente em chácaras e clubes recreativos.

**Art. 18** - Fica proibida a circulação de pessoas das 20:00 até as 05:00 horas, ressalvados o deslocamento para o serviços de municípios que laboram em feiras, supermercados, panificadoras e armazéns gerais.

**Art. 19** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, sujeitando-se a possibilidade de revisão a qualquer tempo, de acordo com a eventual evolução epidemiológica da COVID-19 neste Município de Porto Nacional-TO, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 dias do mês de março do ano de 2.021.**

**RONIVON MACIEL GAMA Prefeito  
Municipal**



Prezado(a),

HOJE

Nos termos da decisão proferida pela Desembargadora Jacqueline Adorno, em 5 de março de 2021, foi aprovado Plano de Desocupação da fazenda Jacutinga.

Diante desse cenário, e nos termos do parágrafo 21 do Plano em comento, que segue anexo, a presente comunicação serve para informar Vossa Senhoria das regras de desocupação voluntária e de concessão de ajuda de custo para realocação.

Primeiramente, informa-se que todos os posseiros que desejarem sair voluntariamente da área poderão enviar um e-mail para matheus@barra.adv.br informando (i) o interesse em sair da área; e (ii) algum endereço na cidade de Porto Nacional ou na cidade de Fátima para o qual os bens devam ser levados.

Todos aqueles que nos enviarem um e-mail informando isso terão caminhões e "chapas" disponibilizados gratuitamente para auxiliar na mudança para o endereço desejado.

Quem não sair voluntariamente e/ou não informar um endereço em Fátima ou em Porto Nacional para entrega dos bens terá seus objetos pessoais removidos no dia do cumprimento do mandado e não terá direito de escolher para onde os bens serão levados.

Além disso, os proprietários oferecem uma ajuda de custo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada núcleo familiar que comprovar efetiva necessidade. O valor será pago a partir da data de desocupação, voluntária ou forçada, em 4 (quatro) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Para ter direito ao recebimento dessa quantia, o interessado deverá enviar um e-mail para [matheus@barra.adv.br](mailto:matheus@barra.adv.br) acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios: (i) comprovante idôneo de recebimento do Auxílio Emergencial em 2020 pelo Chefe de Família ou por seu cônjuge; (ii) certidão de casamento (somente se o recebedor do auxílio emergencial for o cônjuge); (iii) indicação de conta bancária na Caixa Econômica Federal para depósito dos valores, que deverá ser a mesma utilizada pelo interessado para recebimento do auxílio emergencial; e (iv) indicação do núcleo familiar a que pertençam.

Ressaltamos que o envio dos dados e requerimentos ao e-mail supracitado poderá ser feito até a véspera do cumprimento da reintegração forçada, a ser cumprida, a princípio, a partir do dia 5 de abril de 2021, conforme decisão da Des.<sup>a</sup> Jacqueline Adorno.

Quaisquer dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,  
Matheus Barra

12-19 ✓

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE  
ADORNO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

Изв. РАН. Сер. математика. Том 8, № 7, 2000

Fontaine - PDF - 5/14

12-18 ✓

 ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
CONSTITUÍDO POR LEI NACIONAL

PROCESSO N° 0000073-000002737

Page | 1524

三〇〇

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**QUARTEL DO SIBPM - ALI**

 Doc. 2 - Relatório de Inteligência...

5 páginas • PDF • 1 MB

12:19 ✓



Digite uma mensagem



Prezado(a),

Nos termos da decisão proferida pela Desembargadora Jacqueline Adorno, em 5 de março de 2021, foi aprovado Plano de Desocupação da fazenda Jacutinga.

Diante desse cenário, e nos termos do parágrafo 21 do Plano em comento, que segue anexo, a presente comunicação serve para informar Vossa Senhoria das regras de desocupação voluntária e de concessão de ajuda de custo para realocação.

Primeiramente, informa-se que todos os posseiros que desejarem sair voluntariamente da área poderão enviar um e-mail para [matheus@barra.adv.br](mailto:matheus@barra.adv.br) informando (i) o interesse em sair da área; e (ii) algum endereço na cidade de Porto Nacional ou na cidade de Fátima para o qual os bens devam ser levados.

Todos aqueles que nos enviarem um e-mail informando isso terão caminhões e "chapas" disponibilizados gratuitamente para auxiliar na mudança para o endereço desejado.

Quem não sair voluntariamente e/ou não informar um endereço em Fátima ou em Porto Nacional para entrega dos bens terá seus objetos pessoais removidos no dia do cumprimento do mandado e não terá direito de escolher para onde os bens serão levados.

Além disso, os proprietários oferecem uma ajuda de custo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada núcleo familiar que comprovar efetiva necessidade. O valor será pago a partir da data de desocupação, voluntária ou forçada, em 4 (quatro) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Para ter direito ao recebimento dessa quantia, o interessado deverá enviar um e-mail para [matheus@barra.adv.br](mailto:matheus@barra.adv.br) acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios: (i) comprovante idôneo de recebimento do Auxílio Emergencial em 2020 pelo Chefe de Família ou por seu cônjuge; (ii) certidão de casamento (somente se o recebedor do auxílio emergencial for o cônjuge); (iii) indicação de conta bancária na Caixa Econômica Federal para depósito dos valores, que deverá ser a mesma utilizada pelo interessado para recebimento do auxílio emergencial; e (iv) indicação do núcleo familiar a que pertencam.

Ressaltamos que o envio dos dados e requerimentos ao e-mail supracitado poderá ser feito até a véspera do cumprimento da reintegração forçada, a ser cumprida, a princípio, a partir do dia 5 de abril de 2021, conforme decisão da Des.<sup>a</sup> Jacqueline Adorno.

Quaisquer dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,  
Matheus Barra

12:19 ✓

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Рес. Каб. монголийн эмчилгээний Б.Ч.Ч.Ч.

2021.02.28 - Plano de Desocupa...

8 páginas • PDF • 1 MB

12:19 ✓

The logo consists of a circular emblem featuring a central figure, possibly a deity or a historical figure, surrounded by a wreath. Below the emblem, the text "ESTADO DO TOCANTINS", "PODER JUDICIÁRIO", and "COMISSÃO DE PORTARIA AVANÇADA" is written in a serif font.

PROCESSO N° 00000000000000000000000000000000

PDF Doc. 1 - Laudo.pdf

12-19 ✓

páginas • PDF • 153 kB

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PARA REINTEGRAÇÃO

100

33-30



Digite uma mensagem:





Prezado(a),

HOJE

Nos termos da decisão proferida pela Desembargadora Jacqueline Adorno, em 5 de março de 2021, foi aprovado Plano de Desocupação da fazenda Jacutinga.

Diante desse cenário, e nos termos do parágrafo 21 do Plano em comento, que segue anexo, a presente comunicação serve para informar Vossa Senhoria das regras de desocupação voluntária e de concessão de ajuda de custo para realocação.

Primeiramente, informa-se que todos os posseiros que desejarem sair voluntariamente da área poderão enviar um e-mail para [matheus@barra.adv.br](mailto:matheus@barra.adv.br) informando (i) o interesse em sair da área; e (ii) algum endereço na cidade de Porto Nacional ou na cidade de Fátima para o qual os bens devam ser levados.

Todos aqueles que nos enviarem um e-mail informando isso terão caminhões e "chapás" disponibilizados gratuitamente para auxiliar na mudança para o endereço desejado.

Quem não sair voluntariamente e/ou não informar um endereço em Fátima ou em Porto Nacional para entrega dos bens terá seus objetos pessoais removidos no dia do cumprimento do mandado e não terá direito de escolher para onde os bens serão levados.

Além disso, os proprietários oferecem uma ajuda de custo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada núcleo familiar que comprovar efetiva necessidade. O valor será pago a partir da data de desocupação, voluntária ou forçada, em 4 (quatro) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Para ter direito ao recebimento dessa quantia, o interessado deverá enviar um e-mail para [matheus@barra.adv.br](mailto:matheus@barra.adv.br) acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios: (i) comprovante idônneo de recebimento do Auxílio Emergencial em 2020 pelo Chefe de Família ou por seu cônjuge; (ii) certidão de casamento (somente se o recebedor do auxílio emergencial for o cônjuge); (iii) indicação de conta bancária na Caixa Econômica Federal para depósito dos valores, que deverá ser a mesma utilizada pelo interessado para recebimento do auxílio emergencial; e (iv) indicação do núcleo familiar a que pertençam.

Ressaltamos que o envio dos dados e requerimentos ao e-mail supracitado poderá ser feito até a véspera do cumprimento da reintegração forçada, a ser cumprida, a princípio, a partir do dia 5 de abril de 2021, conforme decisão da Des.<sup>a</sup> Jacqueline Adorno.

Quaisquer dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,  
Matheus Barra

12:18 ✓✓

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Ref. 5000007-03.1989.8.27.2737

2021.02.28 - Plano de Desocupa...

8 páginas • PDF • 1 MB

12:18 ✓✓



PROCESO N° 5000007-03.1989.8.27.2737

Doc. 1 - Laudo.pdf

3 páginas • PDF • 153 kB

12:16 ✓✓



RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Doc. 2 - Relatório de Inteligência...

5 páginas • PDF • 1 MB

12:16 ✓✓

Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins



**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

**PROCESSO  
Nº 0002062-05.2021.8.27.2700**

**ANEXOS ELETRÔNICOS**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 474

**Evento:**  
PETICAO

**Data:**  
07/05/2021 15:47:09

**Usuário:**  
SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO - ADVOGADO

**Processo:**  
5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**  
474

Processo n. 5000007-03.1989.827.2737

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE PORTO NACIONAL.**

Em face da petição do Evento 473, necessário ressaltar que a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. **0002062-05.2021.8.27.2700** não transitou em julgado, sendo passível de recurso.

Outrossim, também necessário salientar que, no caso em tela, as decisões judiciais devem se submeter ao cumprimento do Ato Normativo nº 0010578-51.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive conforme consta na r. decisão proferida pelo i. juízo *ad quem*, que, de forma expressa, ressaltou a obrigatoriedade de que sejam cumpridas todas as medidas de segurança determinadas pela Organização Mundial de Saúde.

Assim sendo, necessário que sejam também atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução n. 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Em consequência, requer a Vossa Excelência que submeta ao crivo do contraditório o Plano de Desocupação apresentado pelos requerentes, sendo também obrigatório que o referido Plano contemple o reassentamento de todas as famílias da Comunidade da Jacutinga, a teor do artigo 15 da referida Resolução.

O cumprimento integral das diretrizes estabelecidas na Resolução n. 10 do CNDH foi determinado nos presentes autos na r. decisão do Evento 125, a qual permanece hígida e com ela concordaram as partes, e confirmada pelo Conselho Nacional de Justiça e pela r. decisão do referido Agravo de Instrumento, devendo, também, serem determinadas, dentre outras, as seguintes providências, após o trânsito em julgado da referida decisão:

- Art. 7º, II - Determinar a intimação da Defensoria Pública para o adequado exercício de sua intervenção obrigatória, independentemente da constituição de advogado pelas partes, para exercício de sua missão constitucional de promoção e defesa dos direitos humanos, na relação jurídico-processual
- Art. 7º, III - Determinar a obrigatória intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, sempre que não for parte, que deverá atuar no sentido de garantir o respeito aos direitos humanos dos grupos que demandam especial proteção do Estado afetados pelo conflito
- Art. 7º, IX - Designar audiência de mediação, de acordo com o art. 565 do CPC, expedindo intimações para comparecimento do Ministério Público, Defensoria Pública e os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e do Município onde se situe a área objeto do litígio, devendo estes aportar propostas e informações relevantes para a solução do conflito, observado o que dispõem os artigos 378 e 380 do CPC
- Art. 8º, III - Tratando-se de demanda promovida por particular, determinar o ingresso na demanda dos agentes e instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, a quem esta resolução se direciona, requerendo sua suspensão, para promover soluções garantidoras de direitos humanos
- Art. 14, §2º - Determinar a providências necessárias para que não sejam afetadas as atividades escolares e acompanhamento médico: "Não deverão ser realizadas remoções que afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência à pessoa atingida, que faz acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento". EXISTEM MORADORES INFECTADOS COM COVID-19 NA COMUNIDADE DA JACUTINGA.

**Processo n. 5000007-03.1989.827.2737**

- Art. 14, §3º - Determinar providências quanto às colheitas pendentes: "Não deverão ser realizadas remoções antes da retirada das colheitas, devendo-se assegurar tempo razoável para o levantamento das benfeitorias".
- Art. 16, II - Determinar a participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados
- Art. 16, IV - Determinar as medidas de proteção e acompanhamento específico em face da presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes).
- Art. 16, V - Determinar sejam comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos.

Também se requer que seja determinado o cumprimento do **Decreto 6.230/21** (<http://servicos.casacivil.to.gov.br/decretos/decreto/6072>), que instituiu a Força-Tarefa “Tolerância Zero”, que é coordenada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP), Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça (Seciju), e tem, como objetivo prevenir e enfrentar as condutas que descumpram o Decreto e contribuam para a propagação do novo coronavírus, **e valem tanto para eventos em estabelecimentos comerciais como para reuniões privadas em residências.**

É certo, ainda, que a Corregedoria-Geral de Justiça Tocantinense expediu a Recomendação nº 5, estabelecendo que os magistrados, antes de proferirem decisões judiciais (lato sensu) com a imposição de obrigação de fazer ao Estado do Tocantins, acerca da disponibilização de leitos públicos em unidade de terapia intensiva (UTI) - façam consulta prévia ao Natjus Estadual sobre a disponibilidade de tais leitos na Central de Regulação Estadual (Sistema de Regulação Estadual – SRE).

Termos em que, pedem deferimento.

p/p VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA - OAB/TO 1892

p/p PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO - OAB/SP 93.546

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 475

**Evento:**  
PETICAO

**Data:**  
07/05/2021 16:16:46

**Usuário:**  
DF059076 - MATHEUS BARRA DE SOUZA - ADVOGADO

**Processo:**  
5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**  
475

**Processo n. 5000007-03.1989.827.2737**

Excelência, em atenção à petição de evento 474, JORGE e RAISSA destacam o seguinte:

- 1) O Plano de Desocupação já foi submetido ao contraditório no 2º grau de jurisdição;
- 2) O Plano de Desocupação foi apreciado por órgão colegiado do Tribunal **e aprovado**, de modo que a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível entendeu que tal plano atende a todos os requisitos normativos aplicáveis ao caso; e
- 3) A decisão do 2º grau tem eficácia imediata, uma vez que não é impugnável por recurso dotado de efeito suspensivo - e, até o momento, não houve nem sequer recurso interposto, muito menos efeito suspensivo concedido.

Portanto, o Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, **em cognição exauriente**, e entendeu por bem determinar a reintegração de posse **imediata**, nos termos do Plano de Desocupação aprovado, concluindo que tal Plano atende de modo hígido a todas as resoluções e normas aplicáveis à espécie.

Se os grileiros entendem que a decisão do Tribunal foi inadequada, cabe a eles interpor os recursos que entenderem cabíveis - que são a única forma de alterar a decisão do Eg. TJTO.

Diante disso, e com a devida vénia, mas não compete ao 1º grau reavaliar o juízo realizado pelos Desembargadores do TJTO, devendo se limitar a determinar o cumprimento da decisão de instância superior em seus exatos termos.

Frise-se que a 1ª instância não possui competência para revisar uma decisão **colegiada e unânime**, tomada por três Desembargadores/as, que determinou a reintegração de posse imediata nos termos do Plano de Desocupação apresentado pelos ora peticionários.

Atenciosamente,  
Matheus Barra  
OAB/DF 59.076

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 476

**Evento:**  
PETICAO

**Data:**  
07/05/2021 17:08:39

**Usuário:**  
SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO - ADVOGADO

**Processo:**  
5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**  
476

**Processo n. 5000007-03.1989.827.2737**

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE PORTO NACIONAL, TO.

Requer-se a juntada da inclusa cópia da inicial e despacho de recebimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 - STF.

Requer-se a juntada da inclusa cópia do Ofício n. 263/2021-P, da lavra do Deputado Carlos Veras, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, da Câmara dos Deputados.

Reiteram-se os pedidos formulados na petição do Evento 470.

*p/p VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA  
OAB/TO 1892*

*PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO  
OAB/SP 93.546*

**Maimoni**

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução n.º 22.083 de 15 de setembro 2005, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.954.942/0001-95, com sede em SCS, Quadra 02, Bloco C, n.º 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Brasília, Distrito Federal, representado por seu Presidente Nacional, vem, por seus advogados, com fundamento no art. 102, § 1º, e art. 103, inciso VII, da Constituição da República e, ainda, no art. 1º, parágrafo único, inciso I e art. 2º, inciso I, da Lei n.º 9.882/1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, com pedido de concessão de medida cautelar,**

Contra atos do Poder Público relativos à desocupações, despejos e reintegrações de posse, a fim de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I), e o direito fundamental à moradia (art. 6º e 23, inc. IX) consoante fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

# Maimoni

Advogados Associados

## 1. DOS FATOS

### *1.1. O contexto nacional geral*

A presente ação responde a demanda e foi elaborada com a contribuição de entidades de defesa da moradia e de direitos humanos, em especial o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST.

Não obstante o brutal estado de calamidade pública da Covid-19, do agravamento social e econômico em geral e mais ainda das populações sujeitas à condições de hipervulnerabilidade, assim como das inúmeras recomendações internas e internacionais, legislações federais e dos estados, o Brasil assistiu dezenas, talvez centenas, de operações em várias cidades que, com base no poder de polícia, promoveram a remoção forçada de famílias.

Muitas vezes sem qualquer notificação prévia ou possibilidade de defesa administrativa e judicial, e com grande aparato logístico e repressivo (servidores, policiais e agentes públicos), os governos continuam a desalojar famílias no período mais gravoso da pandemia, num total desrespeito à condição humana e aos direitos de saúde e moradia. Para que se cessem os descumprimentos à ordem constitucional imediata e uniformemente, urge que haja uma determinação geral e coordenada por este C. STF, com efeitos nacionais e até se deixem de surtir os efeitos da crise sanitária, social e de saúde do Brasil.

As Defensorias Públicas, Ministério Público e entidades têm se insurgido contra as remoções e despejos requerendo a suspensão das operações, uma vez que **as operações são ilegais**, pois (i) violam disposições expressas de lei estaduais<sup>1</sup>, (ii) atingem ocupações antigas e anteriores ao

---

<sup>1</sup> Nesta Arguição, citaremos legislações de cinco Estados diferentes – Rio de Janeiro, Distrito Federal, Amazonas, Paraíba e Pará –, que têm o mesmo objetivo da presente Arguição: proteção do direito à moradia e à dignidade da pessoa humana.

# Maimoni

Advogados Associados

período pandêmico e do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo 06, de 20 de março de 2020); e (iii) são desproporcionais, ilegítimas e inadequadas por desconsiderar qualquer medida garantidora de direitos, como a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos e da Recomendação 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e são levadas a cabo no pior momento da pandemia no Brasil, carregando um potencial de agravar a situação de vulnerabilidade daquelas famílias e intensificar os riscos epidemiológicos e o colapso da saúde em todo o país.

Dados da Campanha Despejo Zero revelam uma situação assustadora: em meio à escalada de mortes por Covid-19, ao menos 9.156 famílias foram despejadas durante a pandemia<sup>2</sup>.

No Amazonas, Estado que teve um colapso total nos sistemas público e privado de saúde, foram 3.004 famílias desalojadas.

Em São Paulo, mais de 2.852 famílias foram retiradas de suas casas<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> A Campanha Despejo Zero é uma ação nacional, com apoio internacional, que visa a suspensão dos despejos ou remoções, sejam fruto da iniciativa privada ou pública, respaldada em decisão judicial ou administrativa, que tenha como finalidade desabrigar famílias e comunidades, urbanas ou rurais. <https://www.campanhadespejzero.org>.

<sup>3</sup> A situação foi objeto de denúncia protocolada junto ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, BRA 5/2020, relator Mrs. Balakrishnan Rajagopal, o qual, já na comunicação ao Governo de São Paulo, em jul. 2020, antecipava que (tradução livre, comunicado em anexo): "Sem prejulgar a veracidade das informações recebidas, expressamos nossa grave preocupação com o risco de despejos no estado de São Paulo. O despejo forçado de centenas de famílias sem nenhum arranjo alternativo de acomodação constituiria uma grave violação de seus direitos humanos à moradia. No contexto atual de uma grave crise de saúde causada pela pandemia, deixar centenas de famílias desabrigadas pode contribuir para a disseminação do COVID-19 e impactar gravemente os direitos à vida e à saúde.

Também estou preocupado com o fato de que as expulsões seriam realizadas sem a participação das pessoas afetadas ou qualquer uma das salvaguardas previstas no direito internacional dos direitos humanos.

Dada a urgência da situação das pessoas afetadas pelos despejos e daquelas em risco de novos despejos, apelo ao Governo de Vossa Excelência para que respeite o direito internacional e assegure que as pessoas despejadas recebam com urgência a assistência necessária, a fim de cobrir suas necessidades imediatas de abrigo, comida, roupas, água e saneamento, e para o fornecimento de uma solução permanente que irá suprir suas necessidades de habitação de longo prazo. Tais medidas devem começar por uma investigação imediata sobre o número de

**Maimoni**  
Advogados Associados

Em Minas Gerais, 550 famílias foram despejadas.

Em Pernambuco, são 320 famílias.

Roraima, 555 famílias.

Em Goiás, 175 famílias.

Paraná, 730 famílias.

Santa Catarina, 140 famílias.

Rio Grande do Sul, 6 famílias.

Rio de Janeiro, 27 famílias.

No Rio Grande do Norte, 27 famílias.

Maranhão, 67 famílias.

Piauí, 150 famílias.

Na Bahia, 80 famílias.

E, por fim, o Sergipe, com 235 famílias sendo removidas de seus lares.

Se 9.156 famílias já foram despejadas, o número de núcleos familiares que está ameaçado de remoção é de 64.546 (SESSENTA E QUATRO

---

*pessoas afetadas (incluindo desagregação por gênero, idade, deficiência e outros fatores) e suas necessidades, garantindo a sua participação significativa no planejamento e entrega da assistência, bem como em qualquer decisão que possa afetar seus direitos humanos".*

Vide, também: <https://www1.folha.uol.com.br/columnas/monicabergamo/2020/06/entidades-denunciam-acoes-de-despejo-em-sp-durante-pandemia.shtml>

# Maimoni

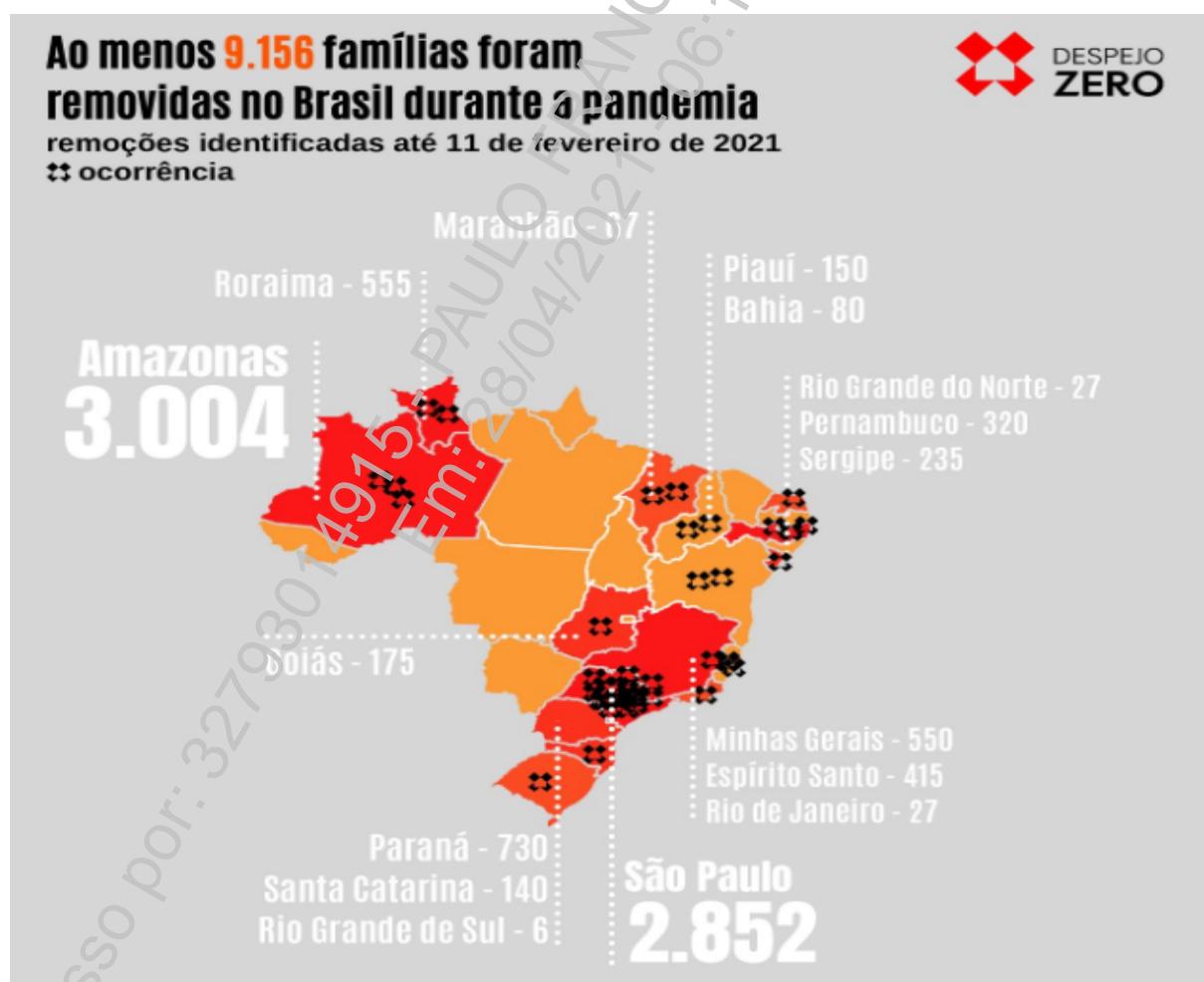
Advogados Associados

MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS), segundo o mesmo levantamento.

Somente em São Paulo, são 17.395 famílias arriscadas de perderem seus lares.

Esses dados, aterradores, dão a dimensão da importância desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e da tão urgente necessidade de uma providência judicial que estanke ou, ao menos, amenize a situação reiterada de desrespeito à preceitos constitucionais, notadamente nesse momento crítico da pandemia, em que mais de 358 mil brasileiros e brasileiras perderam a vida.

Observa-se o gráfico da Campanha que resume o drama de milhares de famílias:



# Maimoni

Advogados Associados

## 1.2. O exemplificativo de alguns casos a configurar situação generalizada ou de repercussão nacional de despejos durante a Pandemia

O contexto das ordens de despejo administrativos e/ou judiciais, ademais do rompimento da ordem constitucional relativa à vida, à saúde e à moradia, como se verá, denotam uma grave situação de insegurança jurídica e instabilidade, seja pelo renitente descumprimento de legislações estaduais e de recomendações de órgãos nacionais e internacionais, além de decisões conflitantes e contraditórias, umas com as outras, a denotar a completa ausência e/ou o total de desrespeito de uma orientação nacional.

Tentativas dos Estados, de alguns municípios e de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público foram tentativas válidas, porém que têm se mostrado, de fato, incapazes de inibir as ordens de desocupação em plena pandemia da Covid.

A convulsão social trazida pelas ordens de despejo, a instabilidade absoluta, a insegurança e periclitacão de direitos e da saúde e vida, em muito, devem-se a falta de uma definição nacionalmente *erga omnes* e vinculante dos órgãos públicos dos estados, municípios e da União e dos poderes, especialmente o Judiciário e o Executivo dos estados e da União.

A paz social e estabilidade das relações, se não permanentemente, quiçá ao menos durante a vigência do estado de calamidade, exige que se pacifiquem os entendimentos administrativos e judiciais, vedando-se que se retirem – quase sempre com força desmedida – as famílias ocupantes dos locais onde vivem.

Vejam-se, como ilustração do mencionado, os casos do Distrito Federal e de São Paulo, que são diferentes, por exemplo, de situações semelhantes no Paraná e no Rio Grande do Sul, onde os Tribunais de Justiça

# Maimoni

Advogados Associados

emitiram decretos suspendendo a execução de mandados de reintegração de posse.

## *1.2.1. O caso do Distrito Federal*

No dia 22/03/2020 a Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística, denominada DF Legal, iniciou operação com base no poder de polícia para remoção forçada de um grupo de mais de 30 famílias que residem na área de cerrado nas proximidades do Centro Cultural Banco do Brasil, a “Ocupação CCBB”. Sem qualquer notificação prévia ou possibilidade de defesa administrativa e judicial, o DF Legal amanheceu com grande aparato logístico e repressivo e com mais de 180 servidores e agentes públicos para desalojar aquelas famílias no período mais gravoso da pandemia. A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal, que já atendiam aquelas famílias, foram acionadas pelos ocupantes para acompanhar a operação.

As Defensorias Públicas do Distrito Federal e da União ingressaram com ação civil pública requerendo a suspensão da operação - a ação civil pública nº 0701705-34.2021.8.07.0018.

O Juízo da 8<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública do TJDFT, no dia seguinte ao ingresso, deferiu a tutela provisória para **“determinar ao réu que se abstenha de promover qualquer ato de demolição, desocupações, despejos e remoções na ocupação do CCBB, durante a pandemia do coronavírus.”**

No mesmo dia o Distrito Federal ingressou com Agravo de Instrumento nº 0708811-04.2021.8.07.0000 contra a decisão. Naquele momento havia 375 pessoas aguardando leitos de unidades de tratamento intensivo (UTI), segundo dados públicos da própria Secretaria de Saúde<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> As notícias na semana eram de corpos deixados no chão de corredores de hospitais (VÍDEOS: com hospitais cheios no DF, corpos de vítimas da Covid-19 são deixados no chão e em corredores | Distrito Federal | G1

# Maimoni

Advogados Associados

O Distrito Federal ingressou com pedido de Suspensão de Segurança perante a Presidência do TJDFT que, em decisão do dia 30 de março de 2021, indeferiu o pedido do GDF em fundamentação irreparável:

*A questão gravita em torno da possibilidade de o ente distrital promover desocupação de área pública diante do atual panorama sanitário gerado pela pandemia do Covid-19.*

*Compulsando os autos, em um juízo perfunctório, tenho que a ocupação irregular em análise não é recente e se estabeleceu em data muito anterior à atual pandemia.*

*Assim, de início, observo que a pretensão de suspensão da segurança pelo ente Distrital encontra óbice na vedação contida no inciso I, do artigo 2º, da Lei Distrital 6.657/2020.*

*Isso porquê, o dispositivo em comento dispõe expressamente acerca da impossibilidade de remoção de ocupações iniciadas antes do Decreto 40.475/2020, que declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal por conta da pandemia.*

*Frise-se que o intuito da legislação supracitada é justamente o de evitar o desalojamento de pessoas diante da situação de precariedade da crise de saúde pública que assola o País, especialmente o Distrito Federal.*

*Não se desconhece o risco na continuidade de assentamentos irregulares e na dificuldade de sua desocupação com o decurso do tempo e consolidação da situação de precariedade da posse. Contudo, a singularidade do momento vivido em razão da pandemia decorrente da COVID-19, de onde se erigem medidas excepcionais, impede, em um juízo preliminar, o imediato desalojamento das famílias ali presentes.*

*Em que pese o ente Distrital informe nos autos o oferecimento de abrigo e assistência às famílias, a situação nos alojamentos do Distrito Federal também parece precária e de superlotação. Não há nos autos indícios de que todas as famílias que se encontram na ocupação seriam abrigadas em alojamentos públicos, tampouco que a medida seria eficaz e promoveria a segurança e a saúde das pessoas envolvidas.*

---

(globo.com). No mesmo dia em que o Brasil ultrapassou a lacinante e dolorosa marca de 300 mil pessoas mortas por Covid, a Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística planejava contrariar decisão judicial levando a efeito uma operação violadora de direitos humanos e potencializadora dos riscos sanitários para todo o Distrito Federal.

# Maimoni

Advogados Associados

*Ademais, a realização de eventual desocupação envolveria a presença de diversos agentes públicos, de forma multidisciplinar, situação que inevitavelmente provocaria aglomeração de pessoas, medida incompatível com o presente momento sanitário.*

*Com efeito, em juízo prefacial, observo que o periculum in mora é inverso, ante a necessidade de preservação do abrigo e saúde das pessoas ali presentes.*

*Ora, os atos necessários para a efetiva desocupação da área, bem como o desalojamento das pessoas ali presentes, se mostram contrários às medidas de saúde pública promovidas pelo Poder Público.*

*A esse respeito, não obstante a relevante fundamentação do ente federado quanto à necessidade de desocupação da área pública em tela, tenho por bem, dada a necessária cautela que o caso requer, manter o decisum singular diante da ausência de potencialidade lesiva do ato decisório. (...)*

*Por todo o exposto, reputando ausentes os requisitos legalmente exigidos, INDEFIRO a suspensão pleiteada. (Des. ROMEU GONZAGA NEIVA, Presidência do TIDFT. SSC 0709108-11.2021.8.07.0000, 30/03/2021).*

Em nova suspensão de segurança, agora perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, houve decisão favorável de promover a remoção forçada de mais de 30 famílias na Suspensão Liminar de Sentença 2910/STJ (2021/0096289-2) no dia 01 de abril de 2021:

*No caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, na medida em que se demonstrou relevante dano urbanístico e grande tumulto administrativo, pois a liminar deferida impede a ação fiscalizadora e o poder de polícia do Estado na preservação do interesse público do ordenamento do território e do meio ambiente urbano.*

*Com efeito, o dano à ordem pública sob o aspecto urbanístico está evidenciado, porquanto uma área pública localizada próxima ao centro da capital da República está sendo aceleradamente ocupada de forma irregular e desordenada, considerando ainda que não há estimativa da duração da pandemia de covid-19, o que pode tornar a ocupação irreversível ou de difícil reversão.*

# Maimoni

Advogados Associados

O requerente apresentou dados de que não se trata de ocupação antiga, pois os novos barracos foram invadidos em setembro de 2020, não se aplicando, portanto, a vedação prevista no art. 2º, I, da Lei Distrital n. 6.657/2020.

Ao meu sentir, as medidas excepcionais decorrentes de covid-19 não impedem o imediato desalojamento das famílias ali presentes. Do contrário, no caso da não remoção, a aglomeração pode contribuir para a disseminação do vírus, diante da falta de saneamento básico no local que garanta a higienização necessária.

Como bem ressaltado pela própria decisão impugnada, o Distrito Federal informou nos autos o oferecimento de abrigo e assistência às famílias invasoras, de modo que tal ação lhes proporciona segurança, dignidade e saneamento básico.

Ante o exposto, defiro o pedido para susistar os efeitos da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória proferida pelo Juízo da 8ª VFP nos autos da ACP n. 0701705-34.2021.8.07.0018 e mantida pelo Presidente do TJDFT na Suspensão de Segurança Cível n. 0709108-11.2021.8.07.0000. (SLS 2910/STJ)

O conceito de “Ordem Pública”, como se verifica no caso, foi utilizado como um argumento vazio para tentar impor a sua força contra uma população que se encontra em situação de hipervulnerabilidade. Não obstante, preservar a “ordem pública” requer observância às leis vigentes, o que não impidiu ao Governo do Distrito Federal e ao judiciário de menosprezar Lei 6.657/2020 do DF, a qual impede expressamente a realização de remoções e despejos enquanto perdurarem os efeitos da pandemia é uma flagrante desordem pública. A “ordem pública” e seus termos estão definidos pela lei distrital editada para o período excepcional, e que estabeleceu “a proibição de remoção de ocupações e a efetivação de ordens de despejo, desde que a posse tenha se iniciado antes da declaração da emergência de saúde de importância internacional” (art. 2º, I, Lei Distrital 6.657/2020).

Infelizmente, esses casos se multiplicam Brasil afora e violam, em meio à pandemia, a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia.

# Maimoni

Advogados Associados

## *1.2.2. O caso São Paulo*

Outro caso emblemático e revelador das violações de Direitos Humanos que ocorrem em meio à pandemia é o caso da **Ocupação Nova Guaporé, em Curitiba**. A Polícia Militar cumpriu uma ordem judicial de reintegração de posse em um terreno com cerca de 300 barracos, em Curitiba, em dezembro de 2020. O local foi ocupado ao longo de 2020. Moradores informaram que passaram a morar no local porque não tinham condições de pagar aluguéis durante a pandemia.

Ao ser executada a ordem de despejo, os moradores também estranharam o suporte de carros da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e a falta de estrutura de assistência social para dar suporte às famílias que perdem seus lares em época natalina. As 300 famílias despejadas perderam tudo<sup>5</sup>.

Esse é mais um caso emblemático sobre a condução de tais operações. Mesmo durante a pandemia, mesmo com o caos na saúde, o despejo das famílias foi realizado e nenhuma alternativa digna de moradia ou assistência social foi garantida para as famílias.

Em Piracicaba, interior de São Paulo, em 07.05.2020, 50 famílias foram despejadas violentamente da **comunidade Taquaral**, localizada em um terreno que era utilizado como pasto para gado. As famílias ficaram sem moradia e em situação de extrema vulnerabilidade em plena pandemia<sup>6</sup>. A prefeitura foi questionada sobre a decisão, mas respondeu apenas que se tratava de reintegração de posse em terreno particular.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/12/17/pm-cumpre-reintegracao-de-posse-em-terreno-de-curitiba-e-cerca-de-60-familias-deixam-ocupacao.ghtml>

<sup>6</sup><https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2020/05/06/pm-agenda-reintegracao-de-area-para-esta-quinta-em-piracicaba-grupo-cita-pandemia-e-contesta.ghtml>

# Maimoni

Advogados Associados

Os próprios proprietários informaram que se trata de uma chácara que paga Imposto Territorial Rural (ITR), e não o imposto urbano, o IPTU. E que a área, segundo eles registrada no Instituto Nacional de Colonização Agrária (Incra) e no Cadastro Ambiental Rural (CAR), tem como destinação a pecuária. Mais uma vez, os ocupantes saíram sem nenhum tipo de garantia ou alternativa de moradia<sup>7</sup>.

Outro caso emblemático foi da **Ocupação Viva do Jardim Julieta**<sup>8</sup>, localizada no **Município de São Paulo** e já estabelecida antes da pandemia e que conta com cerca de 400 (quatrocentos) moradores. Nesse caso, a municipalidade por meio da Guarda Civil Metropolitana promoveu a tentativa de reintegração forçada da área, sem ordem judicial, mesmo após o estabelecimento da ocupação por cerca de 7 (sete) meses.<sup>9</sup>

Na tentativa de impedir a remoção e resguardar o direito da população os moradores ingressaram com Interdito Proibitório (processo 1025879-32.2020.8.26.0053 TJ-SP), no qual foi deferida medida liminar para suspender a remoção. Todavia a municipalidade insistiu pela reintegração da área por meio de Agravo de Instrumento, o qual foi deferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – colocando as famílias da região em enorme risco de remoção de seus lares em meio à maior crise sanitária enfrentada pelo país nos últimos 100 (cem) anos.

Na cidade de **São Bernardo do Campo** tem ocorrido inúmeros despejos, incluindo ilegais por via administrativa. Um dos mais repercutidos

<sup>7</sup> Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/05/07/pm-paulista-despeja-50-familias-em-propriedade-que-era-utilizada-para-pasto/>

<sup>8</sup><https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/sp-mantem-remocoes-e-ve-nascer-favela-com-desabrigados-da-quarentena.shtml>

<sup>9</sup> Fatos contidos no Interdito Proibitório nº 1025879-32.2020.8.26.0053, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo.

# Maimoni

Advogados Associados

casos foi a demolição das casas da **Vila São Pedro**, ocorrida no dia 01.06.2020, onde muitas famílias perderam sua moradia – e inclusive seus pertences –, sem que houvesse a propositura de ação cabível e consequente ordem judicial para tanto<sup>10</sup>.

As operações de despejo vulnerabilizam a subsistência e saúde das famílias, bem como a saúde dos profissionais que integrarão a operação e consequentemente de todos os cidadãos e cidadãs, em meio ao cenário de colapso do sistema de saúde que nos assola.

A preocupação trazida à baila se torna ainda mais evidente se analisado o Projeto de Lei nº 1.179/20, que impedia os despejos enquanto perdurasse o período de calamidade pública em território nacional. De autoria do então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, o projeto foi rapidamente aprovado pelo Congresso Nacional, ante a enorme preocupação de todos os atores políticos, sociais e econômicos envolvidos. Entretanto, em que pese o esforço do Poder Judiciário e Poder Legislativo, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

Resumidamente, demonstra-se a ocorrência em todo o país de inúmeros despejos, desocupações ou remoções forçadas, por via administrativa ou judicial, promovidos por entes públicos ou privados, que colocam em risco a saúde pública nesse período de pandemia, violando direitos humanos fundamentais.

Por esse motivo, faz-se imprescindível uma determinação deste Supremo Tribunal Federal para que cessem imediatamente os despejos, desocupações ou remoções forçadas, judiciais ou administrativas, durante o

<sup>10</sup><https://jornalistaslivres.org/moradores-da-vila-sao-pedro-sofrem-reintegracao-de-posse-e-casas-sao-demolidas/>

# Maimoni

Advogados Associados

período que perdurar o estado de calamidade pública da pandemia da Covid-19.

## 2. O MÉRITO DA ADPF

### *2.1. As leis estaduais e Distrital sobre os despejos, desocupações ou remoções forçadas, judiciais ou administrativas*

As Assembleias Legislativas do Brasil, diante da grave repercussão da pandemia, durante o ano de 2020 fizeram editar Leis que buscam legitimar o direito do ocupante de permanecer em sua moradia até – ao menos – o fim desta pandemia.

No caso do Distrito Federal, trata-se da Lei 6.657/2020, que propõe um Plano Emergencial de enfrentamento à COVID-19, e, entre outros pontos, a proibição de remoções ou desocupações:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do Plano Emergencial para Enfrentamento da Covid-19 nas áreas ocupadas por população de baixa renda, regularizadas ou não.

Parágrafo único. O objetivo do Plano Emergencial para o Enfrentamento da Covid-19 nas periferias é assegurar condições de acesso aos cuidados com a saúde e comprehende:

I – o direito de se manter isolado em seu domicílio, ou de se afastar dele provisoriamente;

II – o direito ao acesso a insumos para manutenção de boas condições de higiene;

III – o direito a se informar sobre a pandemia, suas causas e práticas efetivas de prevenção;

IV – o direito de acessar os serviços de saúde, segurança pública e assistência social.

**Art. 2º O direito de se manter isolado em domicílio ou de se afastar dele provisoriamente comprehende:**

# Maimoni

Advogados Associados

I – a proibição de remoção de ocupações e a efetivação de ordens de despejo, desde que a posse tenha se iniciado antes da declaração da emergência de saúde de importância internacional;

II – o direito ao Benefício Excepcional da Política de Assistência Social do Distrito Federal, de que trata o capítulo III da Lei nº 5.165, de 4 de setembro de 2013.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, o benefício é concedido a pessoa que:

I – integre grupo de risco e não possua residência, ou que resida em imóvel que não ofereça condições de autoisolamento sanitário;

II – apresente sintomas ou tenha sido diagnosticada com a Covid-19 e resida com pessoas que integrem grupo de risco em imóveis que não ofereçam condições de autoisolamento sanitário.

§ 2º Alternativamente à concessão do Benefício Excepcional, o poder público requisita serviços de hospedagem de hotéis e pousadas.

§ 3º Os serviços de hospedagem podem ser requisitados para a garantia do direito ao isolamento, ao acolhimento e à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e de seus dependentes, em caso de insuficiência de vagas em acolhimento institucional, ocasião em que deve ser garantido o sigilo de endereços por razões de segurança.

Art. 3º O direito de acesso a insumos básicos para condições de higiene e saúde compreende:

I – a proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica, saneamento básico e telefonia, inclusive internet;

II – a distribuição gratuita de cestas básicas, sabonete, detergente, álcool em gel e água sanitária.

Parágrafo único. Aqueles que se enquadram nas hipóteses do art. 2º, § 1º, I e II, recebem prioritariamente os benefícios de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 4º O direito de se informar sobre a pandemia, suas causas e práticas efetivas de prevenção é garantido por campanhas informativas e pela repressão à disseminação de notícias falsas.

# Maimoni

Advogados Associados

**Art. 5º** As despesas produzidas pelas determinações desta Lei são custeadas com créditos extraordinários.

**Art. 6º** Esta Lei tem vigência enquanto durar a emergência sanitária de importância internacional relacionada à Covid-19, de que trata a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Outro importante exemplo é a Lei nº 5.429/2021, do Estado do Amazonas, promulgada no dia 19 de março de 2021, que garante, *in verbis*:

**Art. 1.º** Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no âmbito do Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** Ficam suspensas a aplicação e a cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo estão condicionados à necessária comprovação pela parte devedora do seu absoluto estado de necessidade durante o período de enfrentamento e não isenta o locatário do pagamento dos aluguéis, nem impede a cobrança, inclusive judicial, dos valores devidos.

**Art. 3.º** Estas medidas são válidas enquanto vigorar o estado de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas em razão do novo coronavírus (COVID-19) e mais noventa dias após o seu término.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei mais emblemática dentre as citadas, é, muito provavelmente, a Lei nº 9.020/2020, do Rio de Janeiro, que chegou ao Supremo Tribunal Federal e teve dispositivos originais validados pelo Ministro Ricardo Lewandowski, como será detalhado adiante<sup>11</sup>. A Lei supracitada busca a garantia de direitos constitucionais já consagrados – em especial, à moradia:

**Art. 1º** Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/338450/covid-19--lewandowski-restabelece-proibicao-de-despejo-durante-calamidade-publica-no-rj>.

# Maimoni

Advogados Associados

Estado do Rio de Janeiro em ações distribuídas durante o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (COVID-2019), declarado pelo DECRETO nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput aplicam-se exclusivamente a situações de litígio em relação à ocupação de imóveis, que antecedem a data de publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam suspensas a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais, havendo comprovada pela parte devedora o seu absoluto estado de necessidade durante o estado de calamidade pública ou em virtude da situação de calamidade.

Art. 3º Estas medidas são válidas enquanto vigorar o estado de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, a Lei nº 9.212/2020, do Pará, busca garantir o direito do ocupante à moradia em todas as situações – rural, urbano, pública ou privada – ou seja, enquanto houver pandemia, não haverá despejos ou remoções forçadas:

Art. 1º Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

I – execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petitória e de despejo;

II – desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;

III – medidas extrajudiciais;

IV – autotutela;

# Maimoni

Advogados Associados

V – denúncia vazia em locação.

**Art. 2º** A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19, buscando:

I – garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;

II – manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III – proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;

IV – acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;

V – privacidade, segurança e proteção contra a violência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Já na Paraíba, ainda que em caráter mais restritivo, a Lei nº 11.676/2020 proíbe despejo por falta de pagamento:

**Art. 1º** Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e tratamento de esgoto, gás, energia elétrica e telefonia proibidas de interromper o fornecimento de seus serviços, nas unidades domiciliares cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis ou enquanto durar o referido período de anomalia.

**§ 1º** O responsável pela unidade consumidora que não conseguir efetuar o pagamento da fatura mensal dentro do prazo de vencimento, deverá apresentar formalmente à empresa prestadora do serviço, através de e-mail ou outro modo disponibilizado pela concessionária, justificativa do inadimplemento da obrigação, anexando ao processo protocolado, comprovante de rendimento familiar ou qualquer documento que ateste a situação financeira da família na unidade domiciliar.

# Maimoni

Advogados Associados

§ 2º O responsável pela unidade familiar que não apresentar a justificativa do inadimplemento da obrigação perante a empresa concessionária prestadora do serviço, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, não fará jus ao benefício previsto nesta lei.

§ 3º Após o fim das restrições decorrentes desta lei, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 4º No caso de atraso de pagamento justificável, fica a empresa fornecedora do serviço proibida de cobrar multa ou juros, bem como impor qualquer outra restrição ao responsável pela unidade consumidora.

Art. 2º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, enquanto durar o período de anormalidade de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e prorrogação enquanto durar o período de anormalidade de que trata o caput do artigo 1º.

Parágrafo único. Após o fim do período de anormalidade de que trata o caput do artigo 1º, as pessoas físicas e jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação e prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Fica também proibida a realização de despejo por falta de pagamento enquanto durar o período de anormalidade de que trata o caput do artigo 1º.

§ 1º Aplica-se também a proibição que trata o caput do art. 4º a pontos comerciais que se encontram em centros empresariais e shoppings centers no Estado da Paraíba.

# Maimoni

Advogados Associados

§ 2º O descumprimento do art. 4º, § 1º, desta lei por centros empresariais ou shoppings centers no Estado da Paraíba ensejará em multa no valor de 1.000 (um mil) até 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) por estabelecimento despejado.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis dispostas nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se, portanto, o esforço do Legislador dos Estados em garantir, em homenagem ao Direito à saúde, à moradia e à dignidade humana, a proteção contra a despejos e remoções forçadas durante a pandemia.

No entanto, como no exemplo supracitado do Distrito Federal, em muitos casos os poderes executivos têm ignorado as leis por eles sancionadas. Principalmente no que concerne à proibição de remoção de ocupações.

Não há garantia de permanente oferecimento de medidas de assistência social, de abrigo às famílias com condições sanitárias, de higiene e atendimento humanitário, e da possibilidade das famílias permanecerem juntas, com todo o apoio psicossocial que casos como esses requerem.

Por esses motivos, a remoção das ocupações em um momento mais crítico da pandemia, traz risco à ordem pública.

## *2.2. Recomendação n.º 90, do CNJ*

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Recomendação nº 90, de 2 de março de 2021.

A recomendação, dirigida a todos os órgãos do Poder Judiciário, é para que haja “especial cautela” em relação às concessões de liminares para

# Maimoni

Advogados Associados

a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo, nos casos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Uma das referências e bases na adoção da recomendação pelo CNJ foi exatamente a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que, mesmo sem a urgência, excepcionalidade e gravíssimas condições impostas pela Covid-19, já determinava (Art. 14), dentre outros, que as “[r]emoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos”.

Apesar de o Conselho recomendar a adoção de especial cautela nos casos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, como visto em seu art. 1º, como se vê dos dados, documentos e casos trazidos nesta ação, a recomendação não tem surtido o efeito desejado e medida judicial específica é necessária. Verifica-se que não, pois recomendar, mas é preciso ordenar.

### 3. DO CABIMENTO DA ADPF

A presente Arguição se fundamenta no § 1º do art. 102 da Constituição Federal, é proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceitos fundamentais, resultante de atos do Poder Público.

No caso vertente, os preceitos fundamentais a que se pretende evitar ou reparar a lesão dizem respeito ao direito à vida com dignidade da pessoa humana, à igualdade, à educação, à moradia digna, à uma sociedade justa e solidaria e, sobretudo, à saúde.

Nesse diapasão, os Governos federados têm violado os dispositivos constitucionais, preceitos fundamentais, dos art. 6º; art. 23, inciso

# Maimoni

Advogados Associados

II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200, relativos ao **direito social à saúde**; dos art. 5º, *caput*, art. 227 e art. 230, relativos ao **direito fundamental à vida**; do art. 1º, inciso III, relativo ao fundamento da República Federativa do Brasil de **dignidade da pessoa humana**; art. 3º, inciso I, que diz respeito ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma **sociedade justa e solidária**; e, por fim, do art. 6º, *caput*, concernente ao **direito fundamental à moradia**.

E, ainda, sem contar que nos despejos realizados sem ordem judicial, o que tem se tornado uma frequente, a legalidade exposta no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o princípio da reserva de lei formal (notado na Constituição Federal, como se verifica, a título exemplificativo, de seu art. 48), e até mesmo o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal) são inobservados.

### *3.1. Inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade*

Consoante o art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.882/1999, não será admitida a ação “quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”. Ou seja, a ação só pode ser manejada quando não houver outro meio abstrato capaz de sanar a lesão ao preceito fundamental de modo eficaz, bem como inexistir outra ação objetiva igualmente eficaz para solucionar a controvérsia de maneira ampla e definitiva.

Inexiste qualquer outra medida processual objetiva apta a sanar a lesividade aos preceitos fundamentais, tendo-se em vista, por um lado, a magnitude dos preceitos constitucionais violados e, por outro, a extrema urgência de uma decisão que, de maneira ampla e definitiva, sane a violação aos preceitos fundamentais e determine atuação concertada dos Poderes Públicos, consoante a seguir apresentaremos.

# Maimoni

Advogados Associados

Em outras palavras, os efeitos limitados das medidas judiciais comuns, bem como o controle difuso de constitucionalidade, impõem, dada a notória relevância e urgência atrelada à violação aos preceitos fundamentais elencados, o manejo da presente ADPF.

A jurisprudência do STF em casos pretéritos indicam caminhos e, não fazendo *numerus clausus* na admissão da ADPF, permitem que a amplitude legislativa de cabimento da ADPF seja observada, assim lhe dando o devido tratamento dinâmico e inclusivo, certos que a própria lei não restringiu o acesso ao controle.

Havendo, como há, efeitos concretos e danosos à toda uma coletividade e em flagrante descumprimento de preceitos por atos omissivos do Poder Público, a ADPF é cabível, sob pena de prejudicial menosprezo a interpretação e a aplicação da Lei ao caso concreto, em flagrante recusa ao exercício do poder-dever de julgar com liberdade<sup>12</sup>.

Os atos comissivos do Poder Público fazem surtir danosos e concretos efeitos jurídicos deletérios de todo o sistema de saúde e que encerram “lesão constitucional qualificada” e de difícil reversibilidade “porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia” (ADPF 127, Min. Teori Zavaski).

Este Supremo Tribunal Federal tem precedentes de salvaguarda de preceitos fundamentais em ADPFs cujo objeto são atos não normativos, como na ADPF nº 347, onde reconheceu o estado de coisas inconstitucional nos presídios; ADPF nº 409, interposta contra atos perpetrados pelo Vice-Presidente da República em exercício; ADPF nº 304, sobre a não consolidação de proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado da Paraíba; ADPFs

---

<sup>12</sup> Conforme arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

# Maimoni

Advogados Associados

nº 574, 533, 490, por exemplo, contra decisões judiciais; ADPF nº 487, contra decisão administrativa; ADPF nº 450, contra um edital de chamamento público da Telebrás. Aqui os atos governamentais em comento removem famílias alojadas em meio à pandemia, não garantem, sequer, um mínimo de políticas públicas efetivas relacionadas à moradia, à saúde e tampouco à educação.

Para o seu cabimento, é necessário que haja lesão ou ameaça a preceito fundamental, causada por ato dos Poderes Públicos e, por fim, não exista outro instrumento de controle abstrato apto a sanar esta lesão ou ameaça.

O entendimento jurisprudencial majoritário<sup>13</sup>: em razão da relevância constitucional das questões enfrentadas<sup>14</sup>, bem como considerando a **natureza objetiva** da tutela almejada na ADPF – em contraposição aos efeitos subjetivos característicos dos instrumentos ordinários – o “*exame de sua subsidiariedade deve levar em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional*”<sup>15</sup>.

O Min. Luís Roberto Barroso arremata a questão, ao pontuar que “*tendo em vista a natureza objetiva da ADPF, o exame de sua subsidiariedade deve levar em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional*”<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> **ADPF 76** (Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 13-2-06, DJ de 20-2-06); **ADPF 167**-REF-MC, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 1º-10-09, Plenário, Informativo 561; **ADPF 100** (Rel. Min. Celso de Melo, decisão monocrática, julgamento em 15-12-08, DJE de 18-12-08); **ADPF 111** (Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática, julgamento em 27-9-07, DJ de 4-10-07); **ADPF 114** (Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 21-6-07, DJ de 27-6-07); **ADPF 126** (Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 19-12-07, DJE de 1º-2-08).

<sup>14</sup> No caso da ADPF 412, a relevância constitucional da matéria levantada foi reconhecida pelo saudoso Min. Teori Zavascki em decisão proferida em 09 de Agosto de 2016.

<sup>15</sup> BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>16</sup> BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

# Maimoni

Advogados Associados

Por fim, em arremate, o STF já determinou que a ADPF pode ser meio apto a concretizar políticas públicas quando previstas na Constituição, reconhecendo uma importante dimensão política da ação de controle.

Na ADPF 45, o Min. Celso de Mello admite a ação fundado nestas concepções mais amplas e abrangentes da ADPF, firmando que a “eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional.”

Portanto, presentes todos os pressupostos, não há dúvida sobre o cabimento da ADPF na hipótese.

Em atendimento ao princípio da subsidiariedade, é salutar salientar que a mera viabilidade de outros instrumentos processuais, por si só, não impede o ajuizamento de ADPF. É que se faz imprescindível que os meios disponíveis sejam efetivamente aptos a neutralizar as violações aos preceitos fundamentais aqui ventilados, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei 9.882/199 e em consonância com entendimento desta Excelsa Corte. A propósito:

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (LEI Nº 9.882/99, ART. 4º, § 1º) – EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS – INVIABILIDADE DA PRESENTE ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O ajuizamento da ação constitucional de argüição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da**

# Maimoni

Advogados Associados

subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes: ADPF 3/CE, ADPF 12/DF e ADPF 13/SP. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir – impedindo, desse modo, o acesso imediato à argüição de descumprimento de preceito fundamental – revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional. – A norma inscrita no art. 4º, § 1º da Lei nº 9.882/99 – que consagra o postulado da subsidiariedade – estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da argüição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional, à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado. (ADPF 17 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, julg. em 05/06/2002)

É por isso que os meios disponíveis, como demonstram as decisões na ações intentadas, não bastam para cessar de maneira efetiva as violações. Nesse contexto, é interessante mencionar que esta Corte também já decidiu que a simples existência de processos ordinários e recursos extraordinários não impossibilitam, num primeiro momento, o manejo de ADPF, por conta da característica objetiva intrínseca a esta ação. Leia-se:

1. Argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4º, CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88). 2. Existência de ADI contra a Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Admissão de amicus curiae mesmo após terem sido prestadas as informações 4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo. 5. Cabimento da

26

# Maimoni

Advogados Associados

argüição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo. 6. Cabimento de argüição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). 7. Requisito de admissibilidade implícito relativo à relevância do interesse público presente no caso. 8. Governador de Estado detém aptidão processual plena para propor ação direta (ADIMC 127/AL, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.12.92), bem como argüição de descumprimento de preceito fundamental, constituindo-se verdadeira hipótese excepcional de jus postulandi. 9. ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal. 10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente. 11. Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente. 12. Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) revela-se cabível a ADPF. 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A **existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação.** 15. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal). (ADPF 33, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, julg. em 07/12/2005)

Perceptível, portanto, o adequado cabimento da presente ADPF, o único meio apto a efetivamente de evitar lesão a preceito fundamental de forma objetiva, a fim de impedir que, em detrimento de preceitos fundamentais, removam-se famílias residentes em locais de ocupação, no pior cenário da pandemia vivido até o momento, preservando-se, com isso, preceitos fundamentais materializados no direito à dignidade, educação, à moradia digna, e, sobretudo, à saúde.

#### 4. DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA CRISE SANITÁRIA E HUMANITÁRIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE

Em uma pandemia, onde o Brasil possui a pior política de contenção do vírus no mundo, a desordem pública é o mote do Governo Federal, uma constatação necessária, infelizmente, para a correta contextualização fática e jurídica. O Estado brasileiro, antes, e mesmo diante de situação calamitosa da Covid-19, desviou-se de suas obrigações constitucionais de buscar garantias mínimas de saúde, educação, moradia, trabalho e alimentação, seja omitindo-se no enfrentamento da crise, como faz manifestamente o Governo Federal, seja agindo expondo deliberadamente famílias inteiras à situação de agravada indignidade.

A manutenção de famílias em uma moradia precarizada, diga-se de passagem, é o mínimo de dignidade que elas podem se encontrar nesse momento de tão letal pandemia, já que se encontram diante da completa ausência do Estado para lhe estenderem a mão. A única atuação do Estado tem sido tão somente para reprimir e criar opressões materiais e psicológicas às famílias e à sociedade civil que se articula em defesa.

Se antes a situação já não justificava, em muitos casos, a remoção forçada das pessoas, enquanto durarem os efeitos da Covid-19 sobre

# Maimoni

Advogados Associados

o país, é ainda mais injustificada, porque ainda mais flagrantemente inconstitucional.

**A retórica das ordem pública está mal travestida de uma política higienista executada em meio ao pior cenário de pandemia vivido até o momento**, evidenciando que há vidas valendo menos do que outras, levando as famílias, já em condições de hipervulnerabilidade, a sua total condição de desumanização. No caso em tela, é latente que o direito e todo o aparato institucional se tornaram um instrumento travestido de validade para a utilização da autoridade de forma violenta<sup>17</sup>, e em clara violação aos preceitos fundamentais que deveriam ser preservados.

Percebe-se que as ocupações são anteriores ao cenário atual de pandemia, e por tal razão.

Quanto ao dano urbanístico e ao meio-ambiente natural é de se destacar que qualquer atuação pertinente deve levar em consideração a prioridade da vida e dignidade humana. Se dano há, já está consolidado há muito tempo, não sendo crível que, no contexto atual de pandemia, seja a preservação urbanística e ambiental priorizadas em detrimento da saúde das famílias que ali estão alojadas há muito tempo.

Deve-se impedir a atuação ilegal e o exercício abusivo do poder de polícia. Os governos atuam ilicitamente em amplo sentido: em relação ao tempo em que tentam promover a remoção das famílias, como também em relação aos termos das remoções, ou suas justificativas. Não há procedimento

---

<sup>17</sup> Como denunciado por Walter Benjamin em sua “crítica da violência - crítica do poder” (*Zur Kritik Der Gewalt*) e explicado de forma antológica por Jacques Derrida em sua obra *Força de Lei*: Pois bem, a polícia que assim capitaliza a violência não é apenas a polícia. Ela não consiste somente em agentes policiais fardados, às vezes com capacetes, armados e organizados numa estrutura civil de modelo militar, à qual é recusado o direito de greve etc. Por definição, a polícia está presente ou representada em toda parte onde há força de lei. Ela está presente, às vezes invisível, mas sempre eficaz, em toda parte onde há **conservação da ordem social**. A Policia não é apenas a polícia (hoje mais ou menos do que nunca) ela está ali, figura sem rosto, de um *Dasein* coextensivo ao *Dasein* da *pólis*. (DERRIDA, 2018, pp. 102-103). (grifos nossos)

# Maimoni

Advogados Associados

adequadamente estabelecido, e tão pouco, são adotadas as medidas de cuidado e preservação dos bens, saúde e dignidade das famílias ali precariamente alojadas.

Em suma, o exercício do poder de polícia deve ser utilizado para a busca da efetiva ordem social, inclusive observando-se a legislação e os preceitos constitucionais fundamentais, ao invés de ser instrumentalizado, por meio de medidas desproporcionais, desarrazoadas, desumanas e autoritária, para encontrar o *exceptio* a fim de alcançar o seu objetivo final, que é a de injustificadamente expurgar qualquer resquício de pobreza dos locais das cidades.

Os despejos materializam atuação contrária aos postulados do Estado Democrático de Direito, com recursos orçamentários e de equipamentos públicos voltados à expulsão irresponsável das famílias no pior cenário nacional desde a deflagração da crise sanitária por Covid-19, violando seu direito à saúde e ao mínimo da dignidade que ainda ostentam.

Há de se assegurar, prioritariamente, o direito fundamental à saúde, nos termos da legislação editada no período pandêmico, promulgadas para proteger pessoas que se encontram exatamente em ocupações irregulares, preservando as famílias no lugar que habitam e encontram abrigo, ainda que precário.

O eventual risco de aumento de invasões não pode ser atribuído aos ocupantes e famílias em hipervulnerabilidade, mas ao fato de que as ocupações são o sintoma de um problema maior, que é a falta de políticas públicas de moradia, sempre totalmente negligenciada pelo Poder público.

A presente ADPF é articulada em vista do manifesto descumprimento de preceitos fundamentais e que deixa de concretizar a

# Maimoni

Advogados Associados

**promoção e a proteção da saúde pública** e a moradia em meio ao pior cenário de pandemia com o claro intuito de impedir que medidas de remoção e/ou desocupação sejam executadas em desfavor de famílias que já vivem em condição de manifesta hipervulnerabilidade.

As remoções, além de exporem as famílias e todos os envolvidos, inclusive os agentes públicos, à maior contaminação pela Covid-19, ainda promovem a desintegração de famílias, violando especialmente direito de crianças e adolescentes de serem mantidos em seu seio familiar, uma vez que os abrigos são classificados por gênero e, em alguns casos, idade, além de estarem geograficamente dispersos.

As faltas de garantias de solução definitiva ou perene da situação de hipervulnerabilidade afetam sobremaneira o direito social de moradia e da dignidade da pessoa humana.

É latente, portanto, que as remoções promovem uma série de danos resultante da violação dos mencionados preceitos fundamentais, cuja reparação e mitigação se impõem. Buscando tal reparação em sentido amplo, é que se postula desde já a condenação do Poder Público.

## 5. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

**5.1 DIREITO À SAÚDE** (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200)

A Constituição da Federal é minuciosa ao prever que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

A OMS – Organização Mundial de Saúde – declarou a pandemia do Covid-19 no dia 11 de março de 2020. Um ano e quase dois meses depois, em abril de 2021, nos encontramos em situação catastrófica – são mais de 320 mil mortos e quase 13 milhões de casos apenas no Brasil.

O Estados e municípios também se encontram em grave situação, conforme se depreende dos colapsos dos sistemas locais e estaduais de saúde, da falta de insumos e da hiperocupaçāo ou o esgotamento das vagas de CTI e de UTI dos hospitais, com manejo toda a força de trabalho dos médicos (de todas as especialidades) para o *front* de combate contra a Covid-19 e com a adoção de medidas extraordinárias, a demonstrar a gravidade da pandemia.

Matéria do jornal O Globo cita<sup>18</sup> que corpos de vítimas da Covid 19 estão sendo deixados no chão em corredores de hospitais. O colapso na saúde não é mais iminente: é um fato.

Por fim, para coroar o estado de coisas, não há vacinas e o ineficaz programa de vacinação, se continuar no ritmo que está, vacinará a população suficiente para alcançar a imunização coletiva apenas em 2025<sup>19</sup>.

Nos termos do artigo 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todas as pessoas, sendo dever do Estado, efetivar-lhes o acesso a tal direito social, bem como reduzir o risco de proliferação de doenças. Na mesma toada, o art. 2º da Lei 8.080/90 diz que “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”. É dizer, o Estado deve promover o direito à saúde, compreendendo-se as esferas da União, dos Estados-membros,

---

<sup>18</sup> <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/com-hospitais-cheios-no-df-corpos-de-vitimas-da-covid-19-sao-deixados-no-chao-em-corredores-24936721>

<sup>19</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55850118>

# Maimoni

Advogados Associados

do Distrito Federal e dos Municípios (STJ, AI 253.938/RS, Rel. Min. José Delgado).

Desde que a Organização Mundial da Saúde declarou que a propagação do Covid-19 tinha se tornado pandêmico em março de 2020, autoridades do mundo todo passaram a tomar medidas a fim de buscar a redução de danos.

E uma delas a garantia ou preservação de condições mínimas de moradia.

A óbvia ligação da moradia com a saúde, além da conexão que faz a Constituição Federal, é também consagrada na Lei nacional n.º 8.080, quando, ao estabelecer as premissas da saúde no país, fixa, no art. 3º, a **moradia como elemento condicionante e determinante do nível de saúde**. Não há saúde digna sem moradia digna.

## *5.2. AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE - O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA (art. 6º e 23, inc. IX)*

Conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal, a moradia se constitui como um direito social fundamental do cidadão, impondo ao Estado obrigações de ordem negativa e de ordem ativa.

No que tange às obrigações negativas, o Estado se vê impedido de atuar de forma a atrapalhar o livre gozo deste direito, por sua vez, na ordem positiva de tal direito, o Estado tem por objetivo tomar atitudes concretas no sentido de oportunizar àqueles que integram as camadas mais marginalizadas da população o direito de possuir uma morada adequada, com condições básicas de estrutura, saneamento básico, eletricidade e outros. Trata-se do conceito de moradia digna.

O direito à moradia é um direito social concreto assegurado constitucionalmente, especialmente no art. 6º e inc. IX do art. 23, ambos da CF/88.

Essa responsabilidade pela moradia é também dividida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, conforme determina o art. 23, inc. IX da CF/88, devem promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O direito à moradia também é expressamente reconhecido por vários tratados e documentos internacionais, como, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), este promulgado pelo Brasil através do Decreto n.º 591, de 06/07/1992. Em um de seus dispositivos, o art. 11, os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa à moradia adequada e comprometem-se a tomar medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, *in verbis*:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

É necessário pontuar os ditames legais, mas poderíamos sintetizar a situação dos ocupantes em uma frase: pessoas precisam de um teto.

As leis supracitadas são apenas a vontade do legislador de que ninguém precise dormir ao relento, quanto mais durante uma pandemia onde um vírus já matou quase 400 mil brasileiros.

# Maimoni

Advogados Associados

A mencionada Recomendação 90/2021, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece em seu artigo 1º, que haja uma avaliação cautelosa de eventuais desocupações durante o período da pandemia[1]:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Outra Recomendação que se destaca em sua busca pela garantia dos direitos constitucionais é a do Ministério Público de São Paulo (Ofício PJHURB nº 6º PJ – Inquérito Civil nº 14.0279.000293/2015), que coaduna com o preceituado na Recomendação 90/2021, conforme se observa:

Assim, CONSIDERANDO que, ao Ministério Público incumbe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo a ordem urbanística, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, inciso III, Lei Complementar 75/93, artigo 5º, incisos I "h" e "d", e III "c" e "d", e Lei Complementar Estadual 734/93, artigo 103, incisos I e VIII, podendo, dentro de inquérito civil já instaurado expedir recomendações às autoridades para a adoção de medidas, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (LONMP) e de conformidade com o artigo 15 da Resolução 23/07 do C. Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o interesse na preservação da vida deve prevalecer em relação ao interesse imediato da municipalidade em retomar a posse de uma área pública ocupada por pessoas vulneráveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que é dever do administrador público agir de acordo os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, destacando-se o da

# Maimoni

Advogados Associados

razoabilidade, que impõe ao gestor a obrigação de agir de forma prudente, com moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes com o momento;

CONSIDERANDO os precedentes judiciais desautorizando remoções de pessoas vulneráveis no período de alto contágio da doença;

Vimos pelo presente RECOMENDAR que sejam suspensas, por ora, todas e quaisquer iniciativas do Município de São Paulo de desencadear ou concluir medidas que visem a remoção administrativa e/ou judicial de pessoas vulneráveis que ocupam imóveis públicos para fins de moradia, onde não há comprovação técnica da existência de grave risco, enquanto perdurarem as regras de isolamento social determinadas pelos órgãos públicos de saúde para todo o Estado de São Paulo.

Destaque-se, ainda, o Aviso nº 168/2020, com a seguinte redação:

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e a pedido do Centro de Apoio Operacional Civil e de Tutela Coletiva – Áreas de Habitação e Urbanismo e Civil – AVISA aos Senhores Membros do Ministério Público que oficiam nas ações possessórias como fiscais da ordem jurídica que, por conta da grave crise instalada pela pandemia da COVID-19 e da evolução exponencial do número de pessoas infectadas nos últimos dias, avaliem a possibilidade de, respeitada a independência funcional, requererem em cada uma das ações judiciais específicas a suspensão das ordens de reintegração de posse enquanto perdurarem as necessárias medidas de isolamento social e de enfrentamento da doença. (DOE de 08, 09 e 12/05/2020)

Destaque-se, ainda, como já anotado, que alguns Tribunais de Justiça do país, realizando o princípio constitucional da dignidade humana, como o do Paraná e o do Rio Grande do Sul, emitiram decretos suspendendo a execução de mandados de reintegração de posse.

Também a já citada Resolução n.º 10, do CNDH.

Ademais, o despejo força, em especial em meio à pandemia, é profundamente reprovada pela comunidade internacional, sendo imperioso destacar a existência do Comentário Geral nº. 7, editado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, reforçando

# Maimoni

Advogados Associados

que a prática de despejos forçados é generalizada e deve ser combatida e da Resolução 2004/2841 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, que aduz que a prática de despejos forçados é considerada contraria às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada.

É nesse sentido, como mencionado, que o Relator Especial da ONU sobre moradia adequada, Balakrishnan Rajagopal, solicitou ao Brasil, no último dia 9 de julho, que acabe com todas as medidas de despejos durante a crise do COVID-19, depois que mais de 2.000 famílias foram expulsas de suas casas<sup>20</sup>.

Pontua-se, portanto, que o direito à moradia dos ocupantes não só é legítimo, como amparado pelo ordenamento pátrio e internacional.

E, não obstante a gama de normas e recomendações nacionais e internacionais, os Poderes Públicos municipal, estadual e federal, não têm se inibido de continuar a desalojar famílias.

O que se vê, no entanto, é a ausência de políticas públicas para moradias, sendo esta a principal razão das ocupações de modo geral, não apenas das que se encontram *sub judice*.

O Poder Público e suas poucas ações habitacionais costumam ser inalcançáveis à parte considerável desta população.

Diante de tal cenário, não há o que se falar como fundamento de decisões judiciais e administrativas, que exista em risco à Ordem Pública de incentivo às invasões, se a raiz do problema se encontra pela ausência de

---

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.labcidade.fau.usp.br/onu-brasil-deve-acabar-com-os-despejos-durante-a-crise-do-covid-19/>

# Maimoni

Advogados Associados

**políticas públicas de moradia, inclusive provisória.** Um plano emergencial de moradias provisórias pode ser feito abarcando todas as pessoas que se encontram em ocupações, com instalações muito mais seguras e dignas, mas não há vontade política para resolver o problema, há tão somente de “higienizar” regiões das cidades. Assim, é de se reconhecer a violação ao preceito fundamental relacionada à moradia, materializada nos artigos 6º e 23, inc. IX da CF/88.

### 5.3. DO DIREITO À CIDADE (art. 182 e art. 183)

Há um problema estrutural na saúde e no acesso à moradia que é a desigualdade social, manifestada de forma fortemente perversa neste período da pandemia do coronavírus.

A Constituição de 1988, em seus artigos 182 e 183, estabeleceu, de maneira geral, a Política Urbana, posteriormente regulamentada pela Lei 10.257/2021, denominada como “Estatuto da Cidade”. Dentre as diretrizes instituídas pelo Estatuto da Cidade se encontram aquelas previstas nos incisos I ao V, do seu artigo 2º, nomeadamente:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

# Maimoni

Advogados Associados

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

[...]

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

Essas diretrizes têm sido reiteradamente negligenciadas por governos, sendo raríssimas ou mesmo inexistentes a gestão democrática, a adoção de políticas públicas e a realização de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas. É dizer, o Governo se esquia premeditadamente em resolver os problemas das cidades ou trata as questões sociais sensíveis no espaço urbano com manifesto autoritarismo.

O Estatuto da Cidade é claro em abrir a possibilidade de uma maior participação social nas tomadas de decisão sobre a cidade. O Poder Público, ao implementar o Estatuto da Cidade, tem de assimilar a tomada de decisões sobre a Política Urbana, em um sentido geral, com a participação democrática efetiva, por meio do envolvimento direto da sociedade.

Neste segmento, o Poder Executivo possui o papel preponderante de ser o facilitador, o mediador, o patrocinador para a participação social, invertendo o polo das tomadas de decisões, das políticas públicas e da regulação nas cidades, em um sentido *bottom up* (de baixo para

# Maimoni

Advogados Associados

cima). Apenas com a participação social, as necessidades, na organicidade de viver nas cidades, podem ser totalmente atendidas.

Não é, contudo, o que vemos quanto às condutas governamentais, que atuam de forma parcial, mais atentos aos interesses econômicos ligados à exploração do espaço urbano, do que voltado à solução efetiva ao problema das ocupações, para a qual a participação da comunidade, inclusive das famílias da diretamente implicadas, é essencial, assim como a adoção de políticas públicas eficientes.

Nesse afã autoritário, sob pretexto de evitar danos urbanístico e ao meio ambiente, olvidam-se de que a cidade é voltada ao atendimento das necessidades humanas primordiais, constando já em seu art. 1º, do Estatuto da Cidade, o estabelecimento das normas de ordem pública e interesse social “em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos”. Assim, mesmo diante de moradias precarizadas, em espaços não recomendados, e, sobretudo em cenário de grave crise sanitária, não é crível ou razoável supor que a solução de remoção de famílias para lugar nenhum seja executar adequadamente os preceitos constantes no 182, da CF/88, e alcançar o “bem-estar de seus habitantes” nos termos da locução constitucional.

Ora, isso demonstra claramente que essas famílias, no lugar de sujeitos portadores de direitos e para os quais o Estado deveria garantir moradia, educação e saneamento básico, passam a ser vistas como uma ameaça à saúde pública, em um contexto de pandemia<sup>21</sup>. Paradoxalmente, o resultado último, se concretizada a remoção, será desencadear a circulação dessas famílias, promovendo maiores riscos a elas e aos demais cidadãos.

---

<sup>21</sup> “[...] a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é” (Mbembe, 2015)

Dissocia-se, com isso, o desiderato constitucional de construção de um Estado Democrático de Direito, orientado a partir da dignidade da pessoa humana e mediador de ações legais em prol da vida, da saúde e da educação.

O Estado, ao despejar essas famílias da Ocupação, com ou sem o emprego da violência, com ou sem abuso de poder, e ao destruir uma estrutura de educação básica a crianças desamparadas pelo ensino remoto neste período, submete essas pessoas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos”, acentua a desigualdade social e retira as possibilidades mínimas de sobrevivência durante a atual crise sanitária pelo novo coronavírus.

#### *5.4. O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA (art. 5º, *caput*; art. 227 e art. 230)*

Uma vida não vale mais que a outra.

A inobservância da solidariedade e da fraternidade têm grassado pessoas, empresas e governos.

Desalojar pessoas, famílias inteiras, é medida que tem o potencial de matar. A remoção em momento de ampliação da altíssima vulnerabilidade de comunidades inteiras durante uma pandemia, aliada ao caos e o descontrole no combate ao coronavírus, aumenta exponencialmente a possibilidade de não sobrevivência dos desalojados.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição) e que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I, da Constituição).

Assim, a instabilidade social e a calamidade não podem ser combatidas com medidas de mais instabilidade, que apostam no caos, que

# Maimoni

Advogados Associados

possibilitem a brutalidade e a selvageria e que periclitem a vida, mesmo que potencialmente.

A construção de uma sociedade justa, livre e solidária, como quer a Constituição, somente se dará com o acréscimo de elementos universais que incrementem a paz e a concórdia e não com elementos repletos de insensibilidade com a vida do outro, meramente burocráticos e nocivos à todos.

A perspectiva em vista é a da vida. Sem essa básica noção prospectada e tornada eficaz, não há integridade física dos cidadãos, tampouco democracia e muito menos uma constitucional vida em sociedade de modo cordial e solidário.

É certo que, como direitos de terceira geração incorporados no ordenamento, a solidariedade e a paz são oriundas do amadurecimento coletivo, da reflexão e da consciência e do reconhecimento de que esses são valores nossos e patrimônio da humanidade.

Nesta perspectiva, o desalojamento é um gravíssimo mecanismo de afetação da paz social e da solidariedade e um real perigo à vida.

## 6. O PRECEDENTE DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MCRecl 45.319/RJ

Soma-se ao caso **precedente deste Supremo Tribunal Federal que resguarda a proteção à saúde pública** validando lei estadual do Estado do Rio de Janeiro, qual seja MC Recl 45.319/RJ.

O mencionado precedente trata da Lei estadual 9.020/2020 que impôs suspensão de “mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais” enquanto durar a pandemia. Em sede de Representação de Inconstitucionalidade promovida pela Associação dos

# Maimoni

Advogados Associados

Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ, tal legislação fora contestada, sobrevindo decisão monocrática que suspendeu, liminarmente, a lei estadual que impedia remoção judicial ou extrajudicial.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, diante de tal decisão proferida pelo TJRJ, promoveu a Reclamação, defendendo a constitucionalidade da lei fluminense como medida capaz de mitigar a propagação do coronavírus, em consonância às decisões do Plenário do STF proferidas na ADPF 672 e nas ADI 6341 e 6343.

Em decisão liminar e monocrática, o Relator Min. Ricardo Lewandowski assim se pronunciou quanto à equivocada decisão do TJRJ:

*Com efeito, entendo que tal decisão, ao menos aparentemente, pode estar a afrontar o entendimento que prevaleceu nos paradigmas invocados na presente reclamação, no sentido de que medidas de proteção à saúde pública durante a pandemia são matéria de competência legislativa concorrente, não havendo hierarquia entre os entes da federação.*

*Ademais, embora a Lei Estadual 9.020/2020 imponha a suspensão de “mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais” (art. 1º), ao menos a princípio, trata-se de sobrerestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa.*

*A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde.*

*Com essa fundamentação, os Ministros desta Corte, em casos análogos ao presente, proferiram decisões na Rcl 40.131-AgR/MS, de relatoria do Ministro Luiz Fux; Rcl 42.573-AgR/MG, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; e Rcl 41.935-MC/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com liminar deferida pela Presidência do STF durante o recesso de julho.*

# Maimoni

Advogados Associados

*Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito.*

*Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação.*

Trata-se da mesma questão de fundo dos demais estados e legislações em comento: validar medidas de proteção e promoção da saúde pública em cenário de pandemia, uma vez reconhecida a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais, trata-se de precedente que valida exatamente as mesmas medidas veiculadas pelas mencionadas Lei Distrital e Estaduais, às quais se tem negado vigência, afrontando não somente seus termos, mas os preceitos fundamentais invocados e que lhes são insitos.

## 7. DOS PEDIDOS

O alcance da estabilidade e da paz social no tema das moradias e ocupações, especialmente durante a pandemia, só se dará com a observância da segurança e da uniformidade jurisdicional, que, com os efeitos nacionais de uma ordem judicial *erga omnes* fundada nos **preceitos fundamentais elencados**, será capaz de interromper a cadeia de sucessivas medidas de contracautela, de decisões judiciais e administrativas contra normativas e contra recomendações de desocupações, despejos e reintegrações de posse promovidas pelo Poder Público. Do contrário, há severo risco de lesão irreparável de pessoas em situação de hipervulnerabilidade, a configurar *periculum in mora* coletivo – quiçá difuso – e incomensurável, eis que, como dito, há risco iminente à vida e integridade física das pessoas, famílias e comunidades inteiras.

**Maimoni**  
Advogados Associados

Diante do exposto, configurada a verossimilhança das alegações de fato e de direito, bem como caracterizada a necessidade de adoção urgente de medidas voltadas a solução equânime e geral, nacional das gravíssimas violações aos direitos fundamentais das pessoas em situação de hipervulnerabilidade, em favor da segurança de toda a sociedade brasileira, requer o partido Arguente, com fundamento no art. 5º da Lei no 9.882/99, a concessão de medida cautelar, a fim de que este C. STF, até o julgamento definitivo da ação:

a) conceda a medida cautelar, nos termos do §1º do art. 5º da Lei 9.882, *inaudita altera pars e ad referendum* do Plenário, ordenando-se a suspensão imediata de:

1. todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e

2. toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19;

a) a determinação aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstenham de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário atual, devendo: i) interromper imediatamente as remoções em todo território do nacional, a fim de resguardar a saúde de famílias por sua manutenção em suas respectivas habitações durante o curso da pandemia, e fazer cumprir a Leis estaduais que visam salvaguardar a

# Maimoni

Advogados Associados

- saúde pública; ii) promovam o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação; iii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle; iv) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos;
- b) Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimento legais para a atuação do poder público em situações "suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionando-se os necessários cuidados inerentes à situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei.
- c) em caso de acolhimento dos pedidos acima, principalmente referente à interrupção das despejos, desocupações ou remoções forçadas, judiciais ou administrativas, de ocupações objeto de disputa judiciais ou não, a fixação de multa diária pelo descumprimento dessa decisão;

**Maimoni**  
Advogados Associados

- d) Pelo deferimento total e, não sendo possível, parcial de todos os pedidos e argumentos da presente demanda;
- e) sejam requisitadas informações à União Federal, ao Presidente da República e aos Estados, responsáveis pelos atos e ações violadores de preceitos fundamentais;
- f) Nos termos do art. 6º e parágrafos da Lei 9.882, o Partido Arguente requer a produção de toda prova eventualmente necessária ao deslinde desta ADPF, tais como a requisição de informações adicionais e designação expertos;
- g) sejam o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República intimados para se manifestarem, nos termos do disposto no art. 103, §§ 1º e 3º, da CF.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2021.

ANDRÉ MAIMONI  
OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI  
OAB/DF 21.144

PEDRO BRANDÃO  
OAB/PE 31.352

RAMON KOELLE  
OAB/SP 295.445

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE RECEITO FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	: MIN. ROBERTO BARROSO
<b>REQTE.(S)</b>	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
<b>ADV.(A/S)</b>	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
<b>INTDO.(A/S)</b>	: UNIÃO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: DISTRITO FEDERAL
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO ACRE
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DE ALAGOAS
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO AMAPÁ
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DA BAHIA
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DE GOIÁS
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO MARANHÃO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO PARÁ

*Supremo Tribunal Federal***ADPF 828 MC / DF**

<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DA PARAÍBA
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DE PERNAMBUCO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO PIAUÍ
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DE RONDÔNIA
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DE SANTA CATARINA
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DE SERGIPE
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO TOCANTINS
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ESTADO DO PARANA
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

**ADPF 828 MC / DF****DESPACHO:**

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, “contra atos do Poder Público relativos à desocupações, despejos e reintegrações de posse, a fim de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I), e o direito fundamental à moradia (art. 6º e 23, inc. IX)”.

2. Na petição inicial, o autor relata a existência de um número relevante de famílias desalojadas e ameaçadas de remoção. Narra casos ocorridos em diferentes lugares do país, assim como a edição de leis estaduais e distrital que restringem a possibilidade de remoções e cumprimentos de ordens de despejo durante a pandemia, a fim de resguardar o direito do ocupante permanecer em sua moradia enquanto vigorar o estado de emergência de saúde pública. Menciona, ainda, a Recomendação nº 90, do CNJ, no sentido de que os órgãos do Poder Judiciário avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto perdurar a situação de pandemia da Covid-19. Sustenta o cabimento da ADPF diante da existência de preceitos fundamentais envolvidos e da falta de outro meio igualmente eficaz de sanar a lesividade. Defende a necessidade de concessão da medida cautelar, em razão da crise sanitária e humanitária da população em situação de hipervulnerabilidade. Aponta a violação do direito à saúde, a ausência de políticas públicas de moradia à população em situação de hipervulnerabilidade, o descumprimento de normas

**ADPF 828 MC / DF**

relativas à regularização fundiária e gestão das cidades e a ameaça ao direito à vida. Menciona o precedente da Medida Cautelar na Reclamação 45.319/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, no qual se restabeleceu a validade de dispositivo de lei estadual que impôs a suspensão de “mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais” enquanto durar a pandemia.

3. Ao final, formula pedido de medida cautelar para que se suspendam (i) “todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19” e (ii) “toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19”.

4. No mérito, requer a determinação de que os governos dos três níveis federativos se abstenham de qualquer ato que viole os direitos indicados, devendo (i) interromper as remoções em todo o território nacional; (ii) promover o levantamento das famílias existentes; (iii) criar Planos Emergenciais de Moradias Populares devendo garantir a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle. Pede sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter permanente, também assegurada a participação social. Subsidiariamente, “para os casos de área de risco que se reputa inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.349/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimento legais para a atuação do poder público em situações ‘susceptíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos’, adicionando-se os necessários

*Supremo Tribunal Federal*

**ADPF 828 MC / DF**

cuidados inerentes à situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei". Requer, por fim, a fixação de multa diária pelo descumprimento da decisão.

5. Nos termos do art. 5º, § 2º da Lei nº 9.882/99, solicitem-se informações aos Estados da Federação, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2021.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício nº 263/2021-P

*Infogab 2021/95*

Brasília, 05 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

**CIRO ROSA DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Porto Nacional

*civel1porto@tjto.jus.br*

(63) 98453-9002/3363-1144

**Assunto:** pedido de suspensão – Agravo de instrumento nº 0002062-05.2021.8.27.2700 (Reintegração de posse - Comunidade Jacutinga, no município de Porto Nacional)

Meritíssimo Juiz,

O Deputado Federal Célio Moura (PT/TO) manifestou a esta Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias preocupação quanto ao iminente cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse prolatada por esse Insigne Juízo, no bojo do Processo nº 5000007-03.1989.8.27.2737, em desfavor de 31 famílias residentes, há 32 anos, na Comunidade Jacutinga, nessa comarca.

2. Segundo relatos, as famílias estão na iminência de serem despejadas, sem o devido plano de remoção e reassentamento, que é imprescindível antes de qualquer operação de despejo, conforme a Resolução nº 10<sup>1</sup>, de 17/10/18, expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, dispondo sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

3. De acordo com a Resolução, mais precisamente os artigos 14 e seguintes, remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, com a devida elaboração de um plano prévio de remoção e

---

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy\\_of\\_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraisurbanos.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraisurbanos.pdf)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

reassentamento, para que não resultem em pessoas ou populações sem teto, sem-terra e sem território, que não afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, e que não prejudiquem colheitas vindouras, devendo-se assegurar tempo razoável para o levantamento das benfeitorias. **Em seu art. 20, a Resolução descreve a responsabilidade do juiz da causa**, entre outros, para a devida elaboração de um plano prévio de remoção e reassentamento.

4. Além do que, estamos em meio à emergência de saúde ocasionada pela pandemia da Covid-19, e o desalojamento das famílias neste momento viola princípios humanitários. Neste sentido, **no último dia 23 de fevereiro, o CNJ<sup>2</sup> recomendou aos órgãos do Poder Judiciário para que, em caso de determinação judicial de desocupação coletiva de imóveis urbanos ou rurais, garantam o respeito às diretrizes estabelecidas na Resolução n. 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, adotando as devidas "cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do coronavírus (Covid-19)"**.

5. O Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) estimula os Estados a parar todos os despejos e remoções neste momento de pandemia. De acordo com a ONU, os despejos afetam as populações mais pobres e vulnerabilizadas que vivem em bairros precários, assentamentos informais e favelas. E prossegue:

*"(...) Tais despejos e remoções não resultam apenas em graves violações ao direito fundamental à moradia adequada e à proteção contra o despejo forçado, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mas também criam riscos adicionais significativos no contexto da pandemia da COVID-19 e quase sempre têm o efeito de exacerbar a sua propagação.*

*Os Estados-Membros têm a obrigação de respeitar, proteger e cumprir o direito à moradia adequada como parte do direito a um nível de vida adequado. Negar aos moradores/as e comunidades este direito durante a pandemia da COVID-19 pode ter consequências devastadoras, incluindo um maior risco de exposição à doença, além da insegurança, violência, perda de renda e acesso limitado a redes de segurança socioeconômica, bem como o escasso acesso aos sistemas de saúde e cuidados públicos. O pagamento do aluguel enquanto se vivencia uma perda ou redução de renda também pode comprometer a*

<sup>2</sup> <https://www.cnj.jus.br/justica-deve-evitar-despejos-coletivos-de-vulneraveis-durante-a-pandemia/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

*capacidade dos indivíduos e das famílias de satisfazer suas necessidades mais básicas, como comprar alimentos e água, e aumentar o risco de crimes e violência, contribuindo ainda mais para as vulnerabilidades individuais e coletivas” (...)<sup>3</sup>.*

6. Já o relator especial da ONU para o direito à moradia, Balakrishnan Rajagopal, dirigiu-se especificamente ao caso brasileiro, pedindo que o Brasil acabe com os despejos durante a pandemia:

*“Embora alguns tribunais estejam suspendendo as ordens de despejo até que a crise de saúde acabe, outros continuam emitindo novas ordens. As autoridades locais também parecem priorizar a retomada de propriedades pertencentes a grandes empresas e proprietários de terras, em detrimento da saúde e segurança de pessoas vulneráveis.*

*Despejar as pessoas agora, sem oferecer abrigo de emergência ou moradia de longo prazo, também entra em conflito com as medidas para evitar a propagação da doença”<sup>4</sup>.*

7. Preocupado com os fatos, e considerando a atribuição regimental da CDHM de receber, avaliar e investigar as denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos, solicito, *respeitosamente* e com a urgência que o caso requer, que Vossa Excelênciia envide esforços a fim de que se evite o desrespeito aos direitos fundamentais, e no sentido de que a solução desses conflitos seja obtida por meio de políticas públicas, objeto de diálogo entre as três esferas de governo.

8. Com os votos de apreço e sabedores do compromisso de Vossa Excelênciia com o cumprimento dos mandamentos constitucionais,

Cordialmente,

**Deputado Carlos Veras**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias

<sup>3</sup>

[https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/un\\_habitat\\_policy\\_statement\\_on\\_the\\_prevention\\_of\\_evictions\\_and\\_relocations\\_during\\_covid\\_19\\_ppt\\_br.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/un_habitat_policy_statement_on_the_prevention_of_evictions_and_relocations_during_covid_19_ppt_br.pdf)

<sup>4</sup> <https://nacoesunidas.org/especialista-da-onu-pede-fim-dos-despejos-no-brasil-durante-a-crise-da-covid-19/>

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 477

**Evento:**  
PETICAO

**Data:**  
07/05/2021 17:34:27

**Usuário:**  
DF059076 - MATHEUS BARRA DE SOUZA - ADVOGADO

**Processo:**  
5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**  
477

**Processo n. 5000007-03.1989.827.2737**

Excelência,

JORGE e RAISSA requerem a juntada do documento anexo - informações prestadas pelo Governador do Estado do Tocantins nos autos da ADPF 828/DF.

Em tal manifestação, o Governo do Estado do Tocantins ressalta que:

- 1) A inicial da ADPF 828/DF é inepta;
- 2) O STF não pode intervir antecipadamente em processos possessórios, que devem ser resolvidos caso a caso pelo Judiciário (no caso, o processo acabou de ser resolvido pela 2<sup>a</sup> instância);
- 3) **A ADPF não pode afetar processos já transitados em julgado;** e
- 4) "A Pandemia não retirou os direitos de propriedade que também tem abrigo constitucional e eventual reintegração não carreia, em si, um estado de coisa inconstitucional a justificar a presente demanda inibitória".

Esperamos, ainda, que este ilustre juízo repila as tentativas torpes dos grileiros de tentarem interferir no Poder Judiciário por meio de pedidos de políticos. Intromissões do Poder Legislativo no Poder Judiciário são um verdadeiro atentado ao Estado de Direito e à separação dos poderes, insculpida no art. 2º da Constituição Federal.

Infelizmente, os grileiros, já pela segunda vez, tentam influenciar o Judiciário por meio de pedidos desprovidos de fundamentação hígida formulados por parlamentares - o que é um gigantesco acinte. Espera-se que tal espécie de abuso e tentativa vil de interferência indevida seja veementemente repudiada por esta Vara.

Atenciosamente,

Matheus Barra  
OAB/DF 59.076



ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS EM BRASÍLIA

EXCELENTEÍSSIMO MINISTRO ROBERTO BARROSO, RELATOR DO  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Medida Cautelar na ADPF N. 828-DF  
Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)  
Intimados: União Federal e todos os Estados

MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições institucionais e legitimado na forma do art. 103, V, da CF/88 e art. 2º, V, da Lei Federal 9.868/99, neste ato ostentando capacidade processual plena para praticar todos os atos no processo (ADI 127-MC-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 20-11-1989, Plenário, DJ de 4-12-1992), no mesmo sentido: ADI 120, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 20-3-1996, Plenário, DJ de 26-4-1996), com endereço institucional na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, Palácio do Araguaia, Centro, Palmas-TO, CEP: 77.000-000, vem à Vossa presença, em resposta ao Ofício eletrônico nº 5612/2021, de 23/04/2021, prestar as seguintes INFORMAÇÕES:

1) RESUMO DA PRETENSÃO AUTORAL

Trata-se de uma ADPF contra atos “genéricos e indeterminados” do Poder Público relativos a descupações, despejos e reintegrações de posse, a fim de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I), e o direito fundamental à moradia (art. 6º e 23, inc. IX).

Narra que “As Defensorias Públicas, Ministério Público e entidades têm se insurgido contra as remoções e despejos requerendo a suspensão das operações, uma vez que as operações são ilegais, pois (i) violam disposições expressas de lei estaduais<sup>1</sup>, (ii) atingem ocupações antigas e anteriores ao período pandêmico e do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo 06, de 20 de março de 2020); e (iii)





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS EM BRASÍLIA**

*são desproporcionais, ilegítimas e inadequadas por desconsiderar qualquer medida garantidora de direitos, como a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos e da Recomendação 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e são levadas a cabo no pior momento da pandemia no Brasil, carregando um potencial de agravar a situação de vulnerabilidade daquelas famílias e intensificar os riscos epidemiológicos e o colapso da saúde em todo o país".*

Após discorrer sobre algumas situações de desocupação/despejo ocorridas em alguns Estados da Federação, bem como tergiversar sobre as diversas leis estaduais que versam sobre calamidade pública em razão da Pandemia, passa a defender o cabimento dessa ADPF e ao final postula: a) a concessão da medida cautelar para suspensão imediata de todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19.

Após, indica os seguintes desdobramentos em sua postulação:

- a) a determinação aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstêm de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário atual, devendo: i) interromper imediatamente as remoções em todo território do nacional, a fim de resguardar a saúde de famílias por sua manutenção em suas respectivas habitações durante o curso da pandemia, e fazer cumprir a Leis estaduais que visam salvaguardar a saúde pública; ii) promovam o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação; iii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle; iv) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de voto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos.

- b) Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se reputa inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B





**ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS EM BRASÍLIA**

determina os procedimento legais para a atuação do poder público em situações "suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionando-se os necessários cuidados inerentes à situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei.

É o que basta para ser relatado.

## 2) ADUÇÃO PRELIMINAR

### 2.1 – Inépcia da petição inicial

Observa-se dos pedidos a cumulação das pretensões de caráter preventivo (evitar) e repressivo (suspending a lesão ao preceito fundamental), vejamos:

- a) a concessão da medida cautelar para suspensão imediata de todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19;
- b) toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19.

Todavia, deve haver um **nexo de causalidade** entre a **lesão ao preceito fundamental** e o **ato do Poder Público** individualmente indicado ou, minimamente, identificável.

Ocorre que no presente caso em relação ao Estado do Tocantins não foi indicado nenhum ato do Poder Público (seja Executivo ou Judiciário) a justificar a presente insurgência.

Neste caso, não se observa, nem ao menos, a regularidade formal da petição inicial exigida pelo art. 319 do CPC c/c art. 3º da Lei 9.882/99:

- a) a indicação do preceito fundamental que se considera violado;
- b) a indicação do ato questionado;
- c) a prova da violação do preceito fundamental;
- d) o pedido, com suas especificações;
- e) se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS EM BRASÍLIA**

O argente funda o seu pedido em situações hipotéticas e genéricas. Não havendo a indicação de maneira precisa quais os atos do Poder Público que estão sendo combatido, apresenta-se inepta a petição inicial. Cito:

"(...) deparo-me com um obstáculo ao seu conhecimento: a argüente não indicou, de forma precisa e delimitada, quais os atos que estariam sendo aqui questionados. Limitou-se a dizer, 'que os atos oficiais (...) que estão sendo impugnados nesta arguição são todos aqueles que, estribados ou não na Portaria n. 343, de 04 de maio de 2000, que regula os registros das entidades sindicais no âmbito daquele órgão, não se cingem à exclusiva verificação da observância do princípio constitucional da unicidade sindical (...'). Mais: afirmou que o objeto da presente arguição seria todos os atos 'diuturnamente praticados pela Autoridade e que enveredam pelo campo do registro das pessoas jurídicas, normatizados pela Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e que dela mesma desbordam, para cair na esfera do puro arbitrio'. Nesse fluxo de idéias, omitindo-se a argüente de indicar, de maneira precisa, os atos do Poder Público que estariam sendo impugnados nesta arguição, é de se reconhecer a inépcia da petição inicial (inciso II do art. 3º da Lei n. 9.882/99)." (ADPF 55, rel. min. Carlos Britto, decisão monocrática, julgamento em 23-8-2007, DJ de 30-8-2007.)

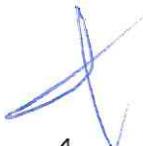
## 2.2 - Impossibilidade de intervenção antecipada do Judiciário e de suspensão de processos com decisão transitada em julgado

Sabe-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental configura instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição, combinado com o disposto na Lei 9.882, de 3 de dezembro 1999 e, como tal, **não pode ser utilizado para a solução de casos concretos**.

No caso debatido nos autos, cada situação demandará uma análise estrita quanto à possibilidade ou não de realizar a desocupação da área pública invadida, sem que isso signifique, a rigor, o descumprimento a qualquer preceito fundamental verberado pelo Autor, sob pena de carrear ao Supremo Tribunal o papel de **interventor antecipado** em situações sob a análise e jurisdição dos magistrados de piso.

Da forma como apresentada ao Supremo, essa ADPF, em verdade, quer utilizar a Suprema Corte como uma instância de **consulta prévia e universal** sobre como o Poder Judiciário deve julgar as ações possessórias em curso, bem como uma tutela inibitória abstrata, sem direcionamento às partes ou situações processuais específicas, seja judicial ou administrativa, relativamente ao exercício dos direitos de propriedade sobre imóveis invadidos durante a Pandemia do Covid 19.

Ademais, acaso se trate de uma ação de reintegração de posse com **decisão já transitada em julgado**, não será possível estender o pedido como pretende o Autor para suspender todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a





**ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS EM BRASÍLIA**

expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária. Sobre o tema, cito:

"É, pois, expressa a disposição que ressalva do alcance de eventual liminar os efeitos de decisão judicial coberta por res iudicata, que, como garantia constitucional, é invulnerável até a lei superveniente (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) e, a fortiori, a outra decisão jurisdicional, tirante, em matéria civil, a hipótese de rescisória. É, aliás, o que já decidiu a Corte, em cautelar na ADPF n. 10: (...) com base no art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.882/99, defiro, ad referendum do Tribunal Pleno, o pedido de cautelar e, (...) ordeno seja sustado o andamento de todas as reclamações ora em tramitação naquela Corte e demais decisões que envolvam a aplicação dos preceitos ora suspensos e que não tenham ainda transitado em julgado, até o final desta argüição.' (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 13-9-2001). No caso, o argüente pede suspensão liminar da eficácia de decisões recobertas pela qualidade da coisa julgada, como se colhe ao sítio eletrônico da Justiça paraibana, de modo que não pode ser ouvido a respeito. E, quanto a suspensão de 'qualquer outra medida em tramitação na Justiça paraibana que apresente relação com a matéria objeto desta Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental', não se lhe encontram, neste juízo prévio e sumário, os requisitos indispensáveis à concessão de tutela provisória." (ADPF 67-MC, rel. min. Cesar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 5-5-2005, DJ de 17-5-2005.)

Por fim, a ADPF, a rigor, também não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou rescisório, sendo que a presente insurgência deve ser indeferida monocraticamente por veicular pedidos e ações incabíveis, estranhos à competência do Supremo e sem objeto definido. Para tanto, basta ver as disfunções ou falta de coerência entre os próprios pedidos e a causa de pedir, *in verbis*:

"iii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle;

iv) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de voto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos".





**ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS EM BRASÍLIA**

**3) QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR E PRINCIPAL**

Como dito, no Estado do Tocantins não foi apontado nenhuma decisão judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos.

Todavia, considerando a eficácia *erga omnes* das tutelas nas ações de controle, que erradica eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, em todas as esferas e níveis, sendo, demais disso, irrecorribel e irrescindível, nos termos do art. 10, § 3º, e do art. 12, ambos da Lei 9.882/99, faz-se necessário a manifestação sobre o mérito do pedido.

Relativamente ao pedido de suspensão de toda e qualquer medida judicial que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas, tal pretensão viola a plena liberdade de convicção e autonomia funcional que os Magistrados possuem no exercício do mister jurisdicional, sendo que a apreciação, singular e caso a caso, das ações de reintegração de posse de imóveis devem ser submetidas à livre apreciação do juízo competente, não podendo haver uma interferência de órbita vertical, em que o Supremo já vaticine ser inconstitucional toda a decisão sobre a matéria proferida me processo judicial enquanto durar a pandemia.

Juridicamente falando, e fora do cenário emocional que ocorre nesses casos de ocupação de bens alheios por pessoas hipossuficientes, não se pode falar que o proprietário que invoca o Judiciário - como lhe facilita o inc. XXXV do art. 5º da CF - ao invés de ele mesmo defender sua posse pelas próprias mãos (desforço possessório), está incentivando a "situação de descumprimento a preceitos fundamentais", tais como: saúde, vida, dignidade da pessoa humana e direito fundamental a moradia.

Ademais, pelo princípio da subsidiariedade, existem meios processuais aptos a neutralizar o quadro delineado pelo Autor quanto às desocupações referenciadas na inicial, fato que justifica a **rejeição dos pedidos:**

"A possibilidade de instauração, no âmbito do Estado-membro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis municipais contestadas em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º) torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), o acesso imediato à argüição de descumprimento de preceito fundamental. É que, nesse processo de controle abstrato de normas locais, permite-se, ao Tribunal de Justiça estadual, a concessão, até mesmo in limine, de provimento cautelar neutralizador da suposta lesividade do diploma legislativo impugnado, a evidenciar a existência, no plano local, de instrumento processual de caráter objetivo apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de lesividade, atual ou potencial, alegadamente provocada por leis ou atos normativos editados pelo Município. Doutrina. Precedentes. (...). A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais,





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS EM BRASÍLIA**

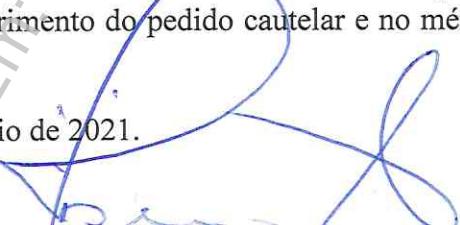
contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir - impedindo, desse modo, o acesso imediato à argüição de descumprimento de preceito fundamental - revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional. (...). Incide, na espécie, por isso mesmo, o pressuposto negativo de admissibilidade a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, circunstância esta que torna plenamente invocável, no caso, a cláusula da subsidiariedade, que atua - ante as razões já expostas - como causa obstativa do ajuizamento, perante esta Suprema Corte, da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Sendo assim, tendo em consideração as razões invocadas, não conheço da presente ação constitucional, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar." (ADPF 100-MC, rel. min. Celso de Melo, decisão monocrática, julgamento em 15-12-2008, DJE de 18-12-2008.) No mesmo sentido: ADPF 212, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática, julgamento em 12-5-2010, DJE de 25-5-2010.

A Pandemia não retirou os direitos de propriedade que também tem abrigo constitucional e eventual reintegração não carreia, em si, um estado de coisa inconstitucional a justificar a presente demanda inibitória.

De igual forma, observa-se violadora do Princípio da Separação dos Poderes a pretensão de obstar qualquer iniciativa administrativa para retomada da posse em situação de esbulho.

São essas as informações pertinentes ao caso, requerendo-se a imediata extinção do feito sem resolução do mérito. Na eventualidade de superação das alegações preliminares, requer-se o indeferimento do pedido cautelar e no mérito, de igual forma, a improcedência da ação.

Palmas/TO, 4 de maio de 2021.

  
**MAURO CARLESSE**  
 Governador do Estado do Tocantins

  
**NIVAIR VIEIRA BORGES**  
 Procurador Geral do Estado do Tocantins

  
**KLÉLDSON DE MOURA LIMA**  
 Procurador do Estado do Tocantins



**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 478

**Evento:**

DECISAO\_\_OUTRAS\_DECISOES

**Data:**

10/05/2021 17:13:00

**Usuário:**

177045 - CIRO ROSA DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

478



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Cível de Porto Nacional**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000007-03.1989.8.27.2737/TO**

**AUTOR:** MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO:** WHILDE COSTA SOUZA (OAB DF002984)

**AUTOR:** ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO:** WHILDE COSTA SOUZA (OAB DF002984)

**AUTOR:** JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO:** MATHEUS BARRA DE SOUZA (OAB DF059076)

**AUTOR:** RAISSA FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO:** MATHEUS BARRA DE SOUZA (OAB DF059076)

**RÉU:** VILMON FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** JOSÉ PEREIRA REIS

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** JOÃO RIBEIRO MIRANDA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** GASPAR FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** FRANCISCO GOMES RODRIGUES

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** DJALMA DE SOUSA CABRAL

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** ANTONIO BELARMINO DE SOUSA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** ANTONIO ALVES BRITO

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** OSVALDO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** JOSE GUALHERTO DA SILVA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** ANTONIO MARIA DE OLIVERIRA CARVALHO

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** ajuizada por **Jorge Whashington Coelho de Souza e Maria do Socorro Florentino Coelho de Souza** em face de **José Galberto e muitos outros** em face de Cumprimento de Sentença.

No evento 351 foi deferida a reintegração de posse.

No evento 393 foi proferida decisão suspendendo a reintegração por 90 dias, sic: “*Nesse contexto, entendo que a presunção legal de urgência na medida postulada não pode suplantar o evidenciado, uma vez que o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de propriedade, o qual poderá ser plenamente exercido ao fim da pandemia ou após melhora das condições epidemiológicas, desta forma determino a suspensão dos atos de reintegração de posse por 90 (noventa dias) ou mudança no quadro das condições epidemiológicas e leitos clínicos e de UTI no Estado do Tocantins.*”

A parte interessada agravou da decisão, tendo o Tribunal deferido a liminar nos seguintes termos, sic: “*Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de reconsideração e concedo a liminar de reintegração de posse, mantenho, contudo, a suspensão do cumprimento do mandado por mais 30 (trinta) dias, ficando também condicionado o seu cumprimento, a uma nova análise da situação atual da contenção da pandemia do COVID19, após decorrido o prazo de trinta dias.*”

No evento 420, requerem os autores o cumprimento da decisão da instância superior “*considerando que o prazo para tanto expira amanhã e a suspensão se encerra no dia 4 de abril de 2021.*”

Nos eventos 422 e 423 os requeridos pleitearam o “*condicionamento do cumprimento da ordem de desocupação forçada a uma nova análise da situação atual da pandemia do COVID19.*” (...) “*5 – Isto posto, requer-se o chamamento do processo à ordem para determinar que se aguarde a nova análise da situação atual da contenção da pandemia do COVID19, que será feita pelo i. juízo ad quem. Também se requer que seja dado cumprimento ao DECRETO 6.230/21, do Governo Tocantinense, que proíbe aglomerações, tendo em vista o grande número de casos da Covid-19 no Tocantins e da sobrecarga no serviço público de saúde, com o agravamento das infecções e mortes*”

No evento 425 **foi determinada** a suspensão dos atos de reintegração de posse até o dia 30 de abril de 2021 ou até que haja mudança no quadro das condições epidemiológicas e leitos clínicos e de UTI no Estado do Tocantins.

Após manifestações das partes, houve comunicação de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002062-05.2021.8.27.2700 pelo E.Tribunal de Justiça, onde restou decidido, sic: “7 - Agravo Interno prejudicado. Decisão impugnada reformada. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido no sentido de **determinar a imediata reintegração de posse, condicionada ao cumprimento integral do plano de desocupação apresentado no evento 19 e demais exigências da organização mundial de saúde (oms), a ser fiscalizadas pelo magistrado a quo**. sem prejuízo, determino, ainda, que seja oficiado o governo do estado e o município de porto nacional para conhecimento acerca da reintegração de posse, que 12 (doze) famílias serão desabrigadas, para as providências que entenderem pertinentes.” Grifei.

É O RELATO. DECIDO.

**CONSIDERANDO** a decisão proferida em sede de agravo que determinou **a imediata reintegração de posse condicionada ao cumprimento integral do plano de desocupação apresentado no evento 19 e demais exigências da organização mundial de saúde (OMS), a ser fiscalizadas pelo magistrado a quo**, deve, sem mais delongas, dar cumprimento à ordem emanada do 2º grau.

Nesse contexto, os pleitos contidos nos eventos 474 e 476 não podem ser apreciados pelo juízo **A QUO**.

Portanto, **CUMPRA-SE A R. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, expedindo o mandado de reintegração de posse, observando o cumprimento integral do plano de desocupação apresentado na r. decisão **AD QUEM** e demais exigências da Organização Mundial de Saúde (OMS).

**OFICIE-SE AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR** para efetivar a reintegração de posse na forma tal qual determinada na **R. DECISÃO DO E.TJTO.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2715839v8** e do código CRC **3f6b8521**.

Informações adicionais da assinatura:  
 Signatário (a): CIRO ROSA DE OLIVEIRA  
 Data e Hora: 10/5/2021, às 17:13:0

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 479

**Evento:**

EXPEDIDO\_MANDADO

**Data:**

11/05/2021 09:22:08

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

479



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Cível de Porto Nacional**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000007-03.1989.8.27.2737/TO**

**AUTOR:** MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**AUTOR:** ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA

**AUTOR:** JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**AUTOR:** RAISSA FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**RÉU:** VILMON FERNANDES DE SOUZA

**RÉU:** JOSÉ PEREIRA REIS

**RÉU:** JOÃO RIBEIRO MIRANDA

**RÉU:** GASPAR FERNANDES DE SOUZA

**RÉU:** FRANCISCO GOMES RODRIGUES

**RÉU:** FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO

**RÉU:** DJALMA DE SOUSA CABRAL

**RÉU:** ANTONIO BELARMINO DE SOUSA

**RÉU:** ANTONIO ALVES BRITO

**RÉU:** OSVALDO FERREIRA DA SILVA

**RÉU:** JOSE GUALHERTO DA SILVA

**RÉU:** ANTONIO MARIA DE OLIVERIRA CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

**MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA  
CUMPRIMENTO IMEDIATO**

**FINALIDADE: PROCEDER A REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em favor dos autores do imóvel denominado LOTES 24 e 12 do Loteamento Mangues, Gleba 1, Município de Porto Nacional-TO, (memorial descrito anexado ao presente), nos termos da decisão proferida no evento 478 dos autos presentes autos, com dispositivo abaixo transrito:

**CONSIDERANDO** a decisão proferida em sede de agravo que determinou a imediata reintegração de posse condicionada ao cumprimento integral do plano de desocupação apresentado no evento 19 e demais exigências da organização mundial de saúde (OMS), a ser fiscalizadas pelo magistrado a quo, deve, sem mais delongas, dar cumprimento à ordem emanada do 2º grau. Nesse contexto, os pleitos contidos nos eventos 474 e 476 não podem ser apreciados pelo juízo **A QUO**. Portanto, **CUMPRA-SE A R. DECISÃO DO TRIBUNAL DE**

**JUSTIÇA**, expedindo o mandando de reintegração de posse, observando o cumprimento integral do plano de desocupação apresentado na r. decisão **AD QUEM** e demais exigências da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Segue em anexo o plano de desocupação apresentado no evento 19 dos autos do Agravo, a decisão proferida no evento 478 e o memorial descritivo da área.

---

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2718285v2** e do código CRC **72a88d55**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA

Data e Hora: 11/5/2021, às 9:22:8

---

**5000007-03.1989.8.27.2737**

**2718285 .V2**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## **Evento 480**

**Evento:**

JUNTADA\_\_\_\_INFORMACOES

**Data:**

11/05/2021 09:26:04

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

480



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Cível de Porto Nacional**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000007-03.1989.8.27.2737/TO**

**AUTOR:** MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**AUTOR:** ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA

**AUTOR:** JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**AUTOR:** RAISSA FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**RÉU:** VILMON FERNANDES DE SOUZA

**RÉU:** JOSÉ PEREIRA REIS

**RÉU:** JOÃO RIBEIRO MIRANDA

**RÉU:** GASPAR FERNANDES DE SOUZA

**RÉU:** FRANCISCO GOMES RODRIGUES

**RÉU:** FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO

**RÉU:** DJALMA DE SOUSA CABRAL

**RÉU:** ANTONIO BELARMINO DE SOUSA

**RÉU:** ANTONIO ALVES BRITO

**RÉU:** OSVALDO FERREIRA DA SILVA

**RÉU:** JOSE GUALHERTO DA SILVA

**RÉU:** ANTONIO MARIA DE OLIVERIRA CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Seguem os anexos que fazem parte do mandado expedido no evento 479, para cumprimento.

---

**5000007-03.1989.8.27.2737**

**2718382 .V1 71460© 71460**

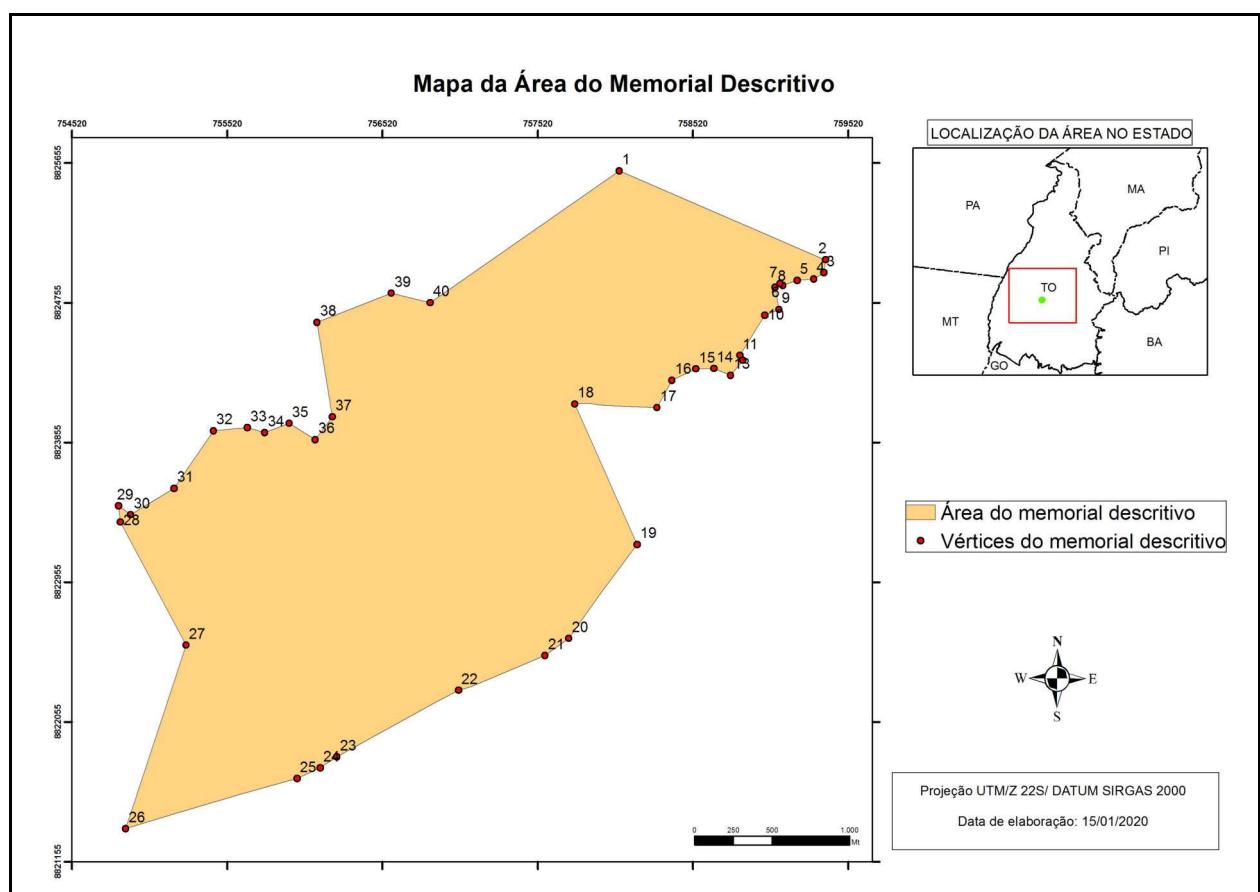
## Memorial descritivo

Área: 873,67 ha

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas planas aproximadas E: 758043m e N: 8825605m, deste segue até o ponto 2 de c.p.a E: 759373m e N: 8825032m, com azimute de 113° ,17' 50,21'' e distância de 1447,63 m; deste segue até o ponto 3 de c.p.a E: 759361m e N: 8824948m, com azimute de 187° ,52' 52,06'' e distância de 84,44 m; deste segue até o ponto 4 de c.p.a E: 759297m e N: 8824908m, com azimute de 237° ,46' 32,83'' e distância de 76,11 m; deste segue até o ponto 5 de c.p.a E: 759189m e N: 8824899m, com azimute de 265° ,24' 49,76'' e distância de 108,26 m; deste segue até o ponto 6 de c.p.a E: 759096m e N: 8824867m, com azimute de 250° ,38' 54,45'' e distância de 98,00 m; deste segue até o ponto 7 de c.p.a E: 759078m e N: 8824878m, com azimute de 300° ,57' 41,89'' e distância de 21,77 m; deste segue até o ponto 8 de c.p.a E: 759046m e N: 8824855m, com azimute de 233° ,47' 05,87'' e distância de 39,37 m; deste segue até o ponto 9 de c.p.a E: 759072m e N: 8824711m, com azimute de 169° ,38' 45,47'' e distância de 146,09 m; deste segue até o ponto 10 de c.p.a E: 758981m e N: 8824673m, com azimute de 247° ,42' 48,91'' e distância de 98,84 m; deste segue até o ponto 11 de c.p.a E: 758821m e N: 8824414m, com azimute de 211° ,37' 22,18'' e distância de 304,71 m; deste segue até o ponto 12 de c.p.a E: 758839 e N: 8824382m, com azimute de 150° ,48' 15,23'' e distância de 36,35 m; deste segue até o ponto 13 de c.p.a E: 758761m e N: 8824287m, com azimute de 219° ,25' 21,06'' e distância de 122,97 m; deste segue até o ponto 14 de c.p.a E: 758652m e N: 8824331m, com azimute de 291° ,44' 14,78'' e distância de 117,42 m; deste segue até o ponto 15 de c.p.a E: 758536m e N: 8824328m, com azimute de 268° ,37' 51,14'' e distância de 115,35 m; deste segue até o ponto 16 de c.p.a E: 758384m e N: 8824255m, com azimute de 244° ,34' 41,47'' e distância de 169,04 m; deste segue até o ponto 17 de c.p.a E: 758286m e N: 8824079m, com azimute de 208°

,52' 52,93'' e distância de 201,24 m; deste segue até o ponto 18 de c.p.a E: 757756m e N: 8824102m, com azimute de 272° ,29' 00,33'' e distância de 530,46 m; deste segue até o ponto 19 de c.p.a E: 758158m e N: 8823197m, com azimute de 156° ,03' 24,46'' e distância de 990,11 m; deste segue até o ponto 20 de c.p.a E: 757719m e N: 8822591m, com azimute de 215° ,54' 58,12'' e distância de 747,98 m; deste segue até o ponto 21 de c.p.a E: 757565m e N: 8822482m, com azimute de 234° ,41' 41,62'' e distância de 189,33 m; deste segue até o ponto 22 de c.p.a E: 757008m e N: 8822257m, com azimute de 247° ,59' 53,44'' e distância de 600,22 m; deste segue até o ponto 23 de c.p.a E: 756226m e N: 8821829m, com azimute de 241° ,19' 48,29'' e distância de 891,60 m; deste segue até o ponto 24 de c.p.a E: 756118m e N: 8821758m, com azimute de 236° ,27' 16,17'' e distância de 129,56 m; deste segue até o ponto 25 de c.p.a E: 755968m e N: 8821690m, com azimute de 245° ,39' 30,20'' e distância de 164,94 m; deste segue até o ponto 26 de c.p.a E: 754865m e N: 8821366m, com azimute de 253° ,37' 57,86'' e distância de 1149,12 m; deste segue até o ponto 27 de c.p.a E: 755254m e N: 8822549m, com azimute de 18° ,11' 38,26'' e distância de 1244,73 m; deste segue até o ponto 28 de c.p.a E: 754832m e N: 8823340m, com azimute de 331° ,55' 15,91'' e distância de 897,12 m; deste segue até o ponto 29 de c.p.a E: 754819m e N: 8823447m, com azimute de 353° ,27' 01,06'' e distância de 107,17 m; deste segue até o ponto 30 de c.p.a E: 754897m e N: 8823388m, com azimute de 126° ,58' 50,51'' e distância de 97,27 m; deste segue até o ponto 31 de c.p.a E: 755177m e N: 8823560m, com azimute de 58° ,29' 06,40'' e distância de 328,44 m; deste segue até o ponto 32 de c.p.a E: 755430m e N: 8823931m, com azimute de 34° ,16' 44,97'' e distância de 448,92 m; deste segue até o ponto 33 de c.p.a E: 755649m e N: 8823950m, com azimute de 84° ,55' 55,47'' e distância de 219,81 m; deste segue até o ponto 34 de c.p.a E: 755761m e N: 8823918m, com azimute de 106° ,11' 07,82'' e distância de 116,37 m; deste segue até o ponto 35 de c.p.a E: 755917m e N: 8823977m, com azimute de 69° ,14' 59,21'' e distância de 167,61 m; deste segue até o ponto 36 de c.p.a E: 756086m e N: 8823873m, com azimute de 121° ,40' 12,19'' e distância de 198,01 m; deste segue até o ponto 37 de c.p.a E: 756196m e N: 8824020m, com azimute

de  $37^{\circ}, 00' 17,40''$  e distância de 183,60 m; deste segue até o ponto 38 de c.p.a E: 756098m e N: 8824629m, com azimute de  $350^{\circ}, 48' 25,29''$  e distância de 616,92 m; deste segue até o ponto 39 de c.p.a E: 756576m e N: 8824815m, com azimute de  $68^{\circ}, 44' 37,25''$  e distância de 512,99 m; deste segue até o ponto 40 de c.p.a E: 756826m e N: 8824755m, com azimute de  $103^{\circ}, 28' 32,28''$  e distância de 256,68 m; deste segue até o ponto 1 de c.p.a E: 758043m e N: 8825605m, com azimute de  $55^{\circ}, 05' 13,66''$  e distância de 1484,66 m; encerrando este perímetro com 15.461,22 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.





ESTADO DO TOCANTINS  
POLÍCIA MILITAR  
QUARTEL DO 5ºBPM - ALI

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PARA REINTEGRAÇÃO DE  
POSSE

REFERÊNCIA

Procedimento Comum Cível nº 500000-03.1989.8.27.2737/TO.  
Imóvel LOTES 24 e 12 do Loteamento Mangues, Gleba 1, município de Porto Nacional – TO, nos termos da decisão proferida no evento 351 dos autos. Região conhecida como Jacutinga.

MISSÃO

Averiguar e identificar pessoas que se encontram na área acima descrita, bem como a existência de construções, plantações e criações de animais no local, ao final mensurar logística para realizar o transporte de todos os pertences dos moradores que se encontram na área.

EXECUÇÃO

Foi empregado na missão um agente da ALI-5º BPM, bem como uma guarnição de policiais militares devidamente fardados, para evitar a possibilidade do agente da ALI ser confundido com outras pessoas.

A rota de acesso ao local se dá por uma via pavimentada, (TO 255, Porto Nacional / Fátima), sendo que está em ótimas condições de tráfego e corta a área a ser reintegrada no meio.

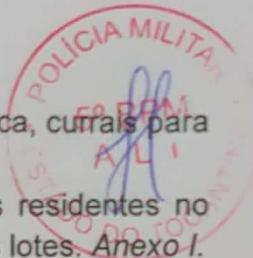
Após identificação da equipe aos moradores, estes solicitaram que fosse aguardado a presença da presidente da associação dos moradores locais, o que foi feito.

Por volta das 09hs30min, com a presença de vários moradores e da Srª Santileide Siqueira Coêlho, presidente da Associação local, iniciou-se a reunião.

Foi informado a todos que o motivo da presença dos policiais militares naquele local se dava em obediência ao Mandado de Reintegração de Posse expedido pela 1ª Vara Civil de Porto Nacional, bem como ao "MANUAL DE DIRETRIZES NACIONAIS PARA EXECUÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE COLETIVA", do Ministério do Desenvolvimento Agrário - Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos – DOAMC, que regulamenta todos os trâmites para reintegrações de posses coletivas no país.

A ação em questão já perdura por mais de 30 (trinta) anos e há uma infra-estrutura bem consolidada na área, inclusive do poder público, como uma escola primária do município que atende 40 (quarenta) crianças, foto anexo II, bem como energia elétrica fornecida pela Energisa.

Foi constatado que a área em questão tem mais de 170 (cento e setenta) alqueires, dividida em 27 (vinte e sete) lotes, sendo que todos os lotes possuem



diversas benfeitorias, tais como: casas de alvenarias, com energia elétrica, currais para manejo de gado, poços artesianos, dentre outras.... foto anexo II.

Há 27 (vinte e sete) lotes, porém há 31 (trinta e uma) famílias residentes no local. Foram elencados apenas os que dizem serem os proprietários dos lotes. Anexo I.

Na área existem diversos pomares e grande quantidade de plantações, tais como: banana, mandioca, arroz, milho e hortaliças.

Há também grande quantidade de criações de animais, como: peixes, porcos, galinhas e vacas, esse ultimo com aproximadamente 300 (trezentos) cabeças.

Em todos os lotes há no mínimo uma família residindo em tempo integral, sendo que grande parte dos moradores são idosos, havendo também deficientes físicos e muitas crianças.

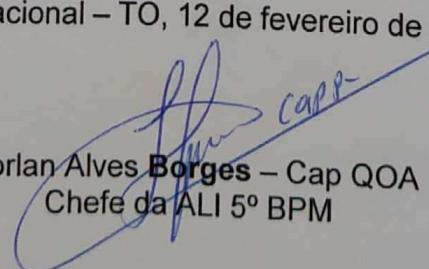
Sugere-se extrema cautela durante a reintegração, haja vista a presença de pessoas idosas, crianças e deficientes físicos. Pode haver tumulto por parte de moradores mais antigos com o advento de sua retirada.

No dia da reintegração pode haver a presença de pessoas alheias à reintegração no local, pois a notícia está sendo amplamente divulgada na mídia e há pessoas e entidades representativas os apoiando por comoção.

Diante desses dados, para a operação de reintegração de posse sugerimos o seguinte:

- a) a presença de dois Oficiais de Justiça, tendo em vista o tamanho da área;
- b) alimentação para, a princípio, 20 (vinte) policiais militares empregados na missão;
- c) cinco guarnições operacionais para dar apoio aos Oficiais de Justiça, cada guarnição composta por pelo menos três policiais militares, sugerindo a convocação de equipes especializadas;
- d) dez caminhões para transportar os pertences dos moradores a local por eles indicados, sendo dois do tipo gaiola para transporte de animais;
- e) vinte estivadores para carregar os objetos encontrados no interior das casas e transportar para locais indicados pelos moradores, ou para galpão caso o morador não queira indicar nenhum local.

Porto Nacional – TO, 12 de fevereiro de 2021

  
Diorlan Alves Borges – Cap QOA  
Chefe da ALI 5º BPM

ANEXO I

RELAÇÃO DOS MORADORES DA ÁREA CONHECIDA COMO JACUTINGA

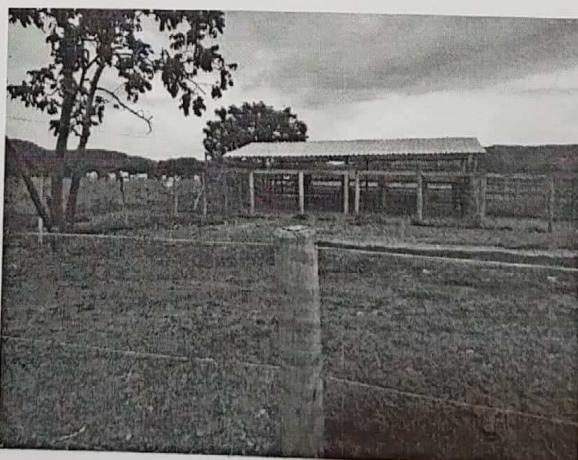
1. José Gino Ribeiro e dois filhos, sendo um deficiente visual;
2. Elson José de Souza Castelo Branco e sua esposa;
3. Alfredo Saraiva da Silva e esposa;
4. Maria Onete Fonseca Alves e um filho;
5. Manoel Dias Milhomem mais duas pessoas;
6. Celso Batista da Silveira e um caseiro;
7. Amilson Gomes Barros e família;
8. João Carneiro Filho e família;
9. Antônio Carlos de Sousa e família;
10. Pedro Gonçalves Guimarães e família;
11. Custódio Alves Menezes e família;
12. Luiz Martins Botelho e família;
13. Joelton Viana Souza e família;
14. Fernando Antônio Oliveira de Carvalho e família;
15. Benvindo Muniz de Araújo e família;
16. Francisco de Assis Nunes Barros e família;
17. José Alves dos Santos e família;
18. Rodrigo Pereira de Souza e família;
19. Mariozan Burjack Guimarães e família;
20. João Félix Rodrigues e família;
21. Pedro Saraiva Lemos e família;
22. Fenelon Milhomem Júnior;
23. Israel Carneiro e família;
24. Rita de Oliveira Souza e família;
25. Aldenor Lopes Sampaio e família;
26. Florêncio dos Santos Morais e família;
27. Santileide Siqueira Coêlho e família.

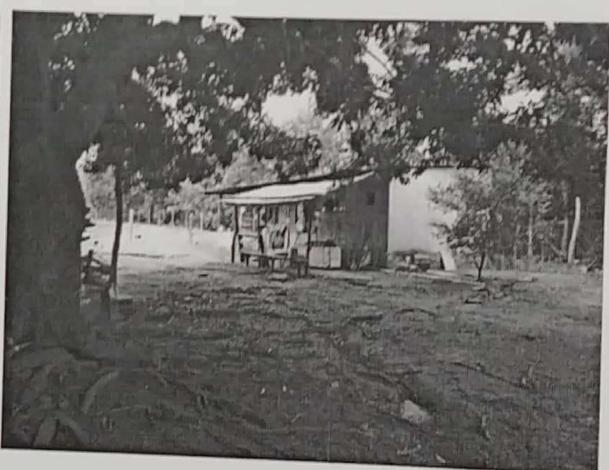


ANEXO II  
FOTOGRAFIAS DO LOCAL



Prédio da Escola Municipal

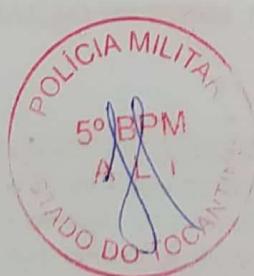




\*\*\*\*\*

\*\*\*

\*





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Cível de Porto Nacional**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000007-03.1989.8.27.2737/TO**

**AUTOR:** MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO:** WHILDE COSTA SOUZA (OAB DF002984)

**AUTOR:** ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO:** WHILDE COSTA SOUZA (OAB DF002984)

**AUTOR:** JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO:** MATHEUS BARRA DE SOUZA (OAB DF059076)

**AUTOR:** RAISSA FLORENTINO COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO:** MATHEUS BARRA DE SOUZA (OAB DF059076)

**RÉU:** VILMON FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)  
**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** JOSÉ PEREIRA REIS  
**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)  
**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** JOÃO RIBEIRO MIRANDA  
**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)  
**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** GASPAR FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)  
**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** FRANCISCO GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)  
**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)  
**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** DJALMA DE SOUSA CABRAL  
**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)  
**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** ANTONIO BELARMINO DE SOUSA  
**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)  
**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** ANTONIO ALVES BRITO  
**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)  
**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)  
**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** JOSE GUALHERTO DA SILVA  
**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)  
**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**RÉU:** ANTONIO MARIA DE OLIVERIRA CARVALHO  
**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)  
**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**DESPACHO/DECISÃO**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Cível de Porto Nacional**

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** ajuizada por **Jorge Whashington Coelho de Souza e Maria do Socorro Florentino Coelho de Souza** em face de **José Galberto e muitos outros** em face de Cumprimento de Sentença.

No evento 351 foi deferida a reintegração de posse.

No evento 393 foi proferida decisão suspendendo a reintegração por 90 dias, sic: “*Nesse contexto, entendo que a presunção legal de urgência na medida postulada não pode suplantar o evidenciado, uma vez que o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de propriedade, o qual poderá ser plenamente exercido ao fim da pandemia ou após melhora das condições epidemiológicas, desta forma determino a suspensão dos atos de reintegração de posse por 90 (noventa dias) ou mudança no quadro das condições epidemiológicas e leitos clínicos e de UTI no Estado do Tocantins.*”

A parte interessada agravou da decisão, tendo o Tribunal deferido a liminar nos seguintes termos, sic: “*Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de reconsideração e concedo a liminar de reintegração de posse, mantenho, contudo, a suspensão do cumprimento do mandado por mais 30 (trinta) dias, ficando também condicionado o seu cumprimento, a uma nova análise da situação atual da contenção da pandemia do COVID19, após decorrido o prazo de trinta dias.*”

No evento 420, requerem os autores o cumprimento da decisão da instância superior “*considerando que o prazo para tanto expira amanhã e a suspensão se encerra no dia 4 de abril de 2021.*”

Nos eventos 422 e 423 os requeridos pleitearam o “*condicionamento do cumprimento da ordem de desocupação forçada a uma nova análise da situação atual da pandemia do COVID19.*” (...) “*5 – Isto posto, requer-se o chamamento do processo à ordem para determinar que se aguarde a nova análise da situação atual da contenção da pandemia do COVID19, que será feita pelo i. juízo ad quem. Também se requer que seja dado cumprimento ao DECRETO 6.230/21, do Governo Tocantinense, que proíbe aglomerações, tendo em vista o grande número de casos da Covid-19 no Tocantins e da sobrecarga no serviço público de saúde, com o agravamento das infecções e mortes*”

No evento 425 **foi determinada** a suspensão dos atos de reintegração de posse até o dia 30 de abril de 2021 ou até que haja mudança no quadro das condições epidemiológicas e leitos clínicos e de UTI no Estado do Tocantins.

Após manifestações das partes, houve comunicação de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002062-05.2021.8.27.2700 pelo E.Tribunal de Justiça, onde restou decidido, sic: “*7 – Agravo Interno prejudicado. Decisão impugnada reformada. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido no sentido de determinar a imediata reintegração de posse,*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Cível de Porto Nacional**

condicionada ao cumprimento integral do plano de desocupação apresentado no evento 19 e demais exigências da organização mundial de saúde (oms), a ser fiscalizadas pelo magistrado a quo. sem prejuízo, determino, ainda, que seja oficiado o governo do estado e o município de porto nacional para conhecimento acerca da reintegração de posse, que 12 (doze) famílias serão desabrigadas, para as providências que entenderem pertinentes.” Grifei.

É O RELATO. DECIDO.

**CONSIDERANDO** a decisão proferida em sede de agravo que determinou a imediata reintegração de posse condicionada ao cumprimento integral do plano de desocupação apresentado no evento 19 e demais exigências da organização mundial de saúde (OMS), a ser fiscalizadas pelo magistrado a quo, deve, sem mais delongas, dar cumprimento à ordem emanada do 2º grau.

Nesse contexto, os pleitos contidos nos eventos 474 e 476 não podem ser apreciados pelo juízo **A QUO**.

Portanto, **CUMPRA-SE A R. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, expedindo o mandado de reintegração de posse, observando o cumprimento integral do plano de desocupação apresentado na r. decisão **AD QUEM** e demais exigências da Organização Mundial de Saúde (OMS).

**OFICIE-SE AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR** para efetivar a reintegração de posse na forma tal qual determinada na **R. DECISÃO DO E.TJTO.**

Intimem-se.

Cumpre-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2715839v8** e do código CRC **3f6b8521**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CIRO ROSA DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 10/5/2021, às 17:13:0

---



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002062-05.2021.8.27.2700/TO**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

**AGRAVANTE:** RAISSE FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO:** MATHEUS BARRA DE SOUZA (OAB DF059076)

**AGRAVANTE:** JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO:** MATHEUS BARRA DE SOUZA (OAB DF059076)

**AGRAVADO:** GASPAR FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** VILMON FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** JOSÉ PEREIRA REIS

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** JOÃO RIBEIRO MIRANDA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** ANTONIO MARIA DE OLIVERIRA CARVALHO

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** FRANCISCO GOMES RODRIGUES

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** DJALMA DE SOUSA CABRAL

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** ANTONIO BELARMINO DE SOUSA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** ANTONIO ALVES BRITO

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** OSVALDO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**AGRAVADO:** JOSE GUALHERTO DA SILVA

**ADVOGADO:** PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO (OAB SP093546)

**ADVOGADO:** VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA (OAB TO001892)

**INTERESSADO:** AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PORTO NACIONAL

**INTERESSADO:** MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO:** WHILDE COSTA SOUZA

**INTERESSADO:** ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO:** WHILDE COSTA SOUZA



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O MANDADO DE CUMPRIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS COM FUNDAMENTO NOS RISCOS EMINENTES DA PANDEMIA DE COVID 19 - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA EM SEDE DE PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DEFERIU PARCIALMENTE O PLEITO DE LIMINAR DO AGRAVANTE DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MANTENDO, CONTUDO, A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO POR MAIS 30 (TRINTA) FICANDO CONDICIONADO O CUMPRIMENTO DA ORDEM A UMA NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL DA CONTENÇÃO DA PANDEMIA COVID 19 - APÓS DECORRIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PLANO DE DESOCUPAÇÃO APRESENTADO NO EVENTO 19 E DEMAIS EXIGÊNCIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS), A SER FISCALIZADAS PELO MAGISTRADO A QUO. SEM PREJUÍZO, DETERMINO, AINDA, QUE SEJA OFICIADO O GOVERNO DO ESTADO E O MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL PARA CONHECIMENTO ACERCA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE, QUE 12 (DOZE) FAMÍLIAS SERÃO DESABRIGADAS, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES.

1 – Estando o feito maduro para o julgamento do recurso de agravo de instrumento, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o agravo interno interposto no evento 11, da decisão interlocutória desta relatora, resta prejudicado.

2 - A pretensão dos Agravantes consiste na reforma da decisão interlocutória proferida pelo magistrado singular, ora impugnada, que determinou a suspensão do cumprimento definitivo do mandado de reintegração de posse, pelo prazo de 90 dias, em razão da pandemia COVID-19.

3 - No caso, trata-se de cumprimento imediato do mandado de reintegração de posse definitivo das Fazendas Jacutinga e Santa Isabel, localizadas em Porto Nacional/TO, suspenso pelo magistrado singular pelo prazo de 90 (noventa dias), em razão da pandemia COVID-19, na decisão proferida no dia 25/02/2021, (evento 393- DECDESPA1), ressalvando-se, ainda que logo após foi também proferida na data de 30/03/2021, a decisão acostada no evento 425 - DECDESPA1), na qual o Douto Magistrado Singular determinou a suspensão da



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

reintegração de posse na referida área rural até o dia 30/04/2021, ou até que haja mudança no quadro das condições epidemiológicas e leitos clínicos e de UTI no Estado do Tocantins.

4 – Por outro vertice, não se pode olvidar que conforme se extrai do Portal do CNJ, “*no dia 24 de fevereiro de 2021, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na terça-feira (23/2), uma recomendação aos magistrados e magistradas para que avaliem com cautela o deferimento de tutelas de urgência que tenham como objetivo a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, principalmente quando envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto a pandemia do novo coronavírus persistir*” (Grifo nosso).

5 – No ensejo, o Presidente do CNJ ressaltou que “*a medida é a primeira contribuição concreta do Observatório dos Direitos Humanos, em função dos impactos que a pandemia vem gerando na vida das pessoas mais vulneráveis economicamente que, ao serem atingidas por ordens de despejos coletivos, têm suas situações sociais, econômicas e sanitárias ainda mais agravadas*”. “*Se levadas a cabo sem o devido cuidado podem contribuir para a formação de aglomerações desordenadas, que certamente frustrarão a adoção das medidas sanitárias que visam a evitar o recrudescimento da pandemia.*”

6 - Sendo assim, entendo que razão assiste aos Agravantes, razão pela qual entendo que o presente recurso deve conhecido e provido para reforma da decisão ora impugnada, no sentido do imediato cumprimento do mandado de reintegração de posse.

7 – Agravo Interno prejudicado. Decisão impugnada reformada. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido no sentido de determinar a imediata reintegração de posse, condicionada ao cumprimento integral do plano de desocupação apresentado no evento 19 e demais exigências da organização mundial de saúde (oms), a ser fiscalizadas pelo magistrado a quo. sem prejuízo, determino, ainda, que seja oficiado o governo do estado e o município de porto nacional para conhecimento acerca da reintegração de posse, que 12 (doze) famílias serão desabrigadas, para as providências que entenderem pertinentes.

## **ACÓRDÃO**

A Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão que suspendeu o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo prazo de 90 dias. Agravo interno prejudicado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 28 de abril de 2021.

11/05/2021

:: 268669 - eproc - ::



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **268669v21** e do código CRC **2a9e7a15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 7/5/2021, às 11:44:8

---

**0002062-05.2021.8.27.2700**

**268669 .V21**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 481

**Evento:**

EXPEDIDO\_OFICIO

**Data:**

11/05/2021 09:26:47

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

481



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Cível de Porto Nacional**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000007-03.1989.8.27.2737/TO**

**OFÍCIO Nº 2718323**

**Ao Ilustríssimo Senhor  
Comandante do 5º BPM de Porto Nacional  
N E S T A**

**Assunto: REINTEGRAÇÃO DE POSSE A SER CUMPRIDA NOS AUTOS Nº 5000007-03.1989.8.27.2737/TO - chave do processo: 475451048119**

**AUTOR: ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA**

**REQUERIDO(S) OSVALDO FERREIRA DA SILVA, JOSE GUALHERTO DA SILVA e ANTONIO MARIA DE OLIVERIRA CARVALHO**

Prezado Senhor Comandante,

Em cumprimento a decisão proferida nesta data nos autos acima descritos, venho através do presente **INTIMAR** Vossa Senhoria, para que tome conhecimento do teor do despacho proferido nos autos evento 478 (cópia anexa), para EFETIVAR o apoio ao cumprimento do mandado de Reintegração de Posse nos presentes autos, nos termos da decisão proferida do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Segue em anexo a cópia da decisão (evento 478) e acórdão do TJ ( evento 66) dos autos AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002062-05.2021.8.27.2700/TO.

Informo a Vossa Senhoria, que acima está o número e chave de segurança do processo, QUE DEVE SER ACESSADO no site do Tribunal de Justiça deste Estado, **no link e-Proc / 1º grau / consulta pública**

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2718323v2** e do código CRC **343cb8be**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA

Data e Hora: 11/5/2021, às 9:26:47

---

**5000007-03.1989.8.27.2737**

**2718323 .V2**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 482

**Evento:**

LAVRADA\_CERTIDAO

**Data:**

11/05/2021 09:31:02

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

482



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
1ª Vara Cível de Porto Nacional**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000007-03.1989.8.27.2737/TO**

**AUTOR:** MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**AUTOR:** ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA

**AUTOR:** JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**AUTOR:** RAISSA FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**RÉU:** VILMON FERNANDES DE SOUZA

**RÉU:** JOSÉ PEREIRA REIS

**RÉU:** JOÃO RIBEIRO MIRANDA

**RÉU:** GASPAR FERNANDES DE SOUZA

**RÉU:** FRANCISCO GOMES RODRIGUES

**RÉU:** FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO

**RÉU:** DJALMA DE SOUSA CABRAL

**RÉU:** ANTONIO BELARMINO DE SOUSA

**RÉU:** ANTONIO ALVES BRITO

**RÉU:** OSVALDO FERREIRA DA SILVA

**RÉU:** JOSE GUALHERTO DA SILVA

**RÉU:** ANTONIO MARIA DE OLIVERIRA CARVALHO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que encaminhei via e-mail o ofício expedido no evento 481 , ao Comando da Policia Militar, conforme comprovante em anexo.

FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA

Escrivã Judicial

---

**5000007-03.1989.8.27.2737**

**2718424 .V1 71460© 71460**

11/05/2021

Zimbra

**Zimbra****flavia.costa@tjto.jus.br****Reintegração de Posse autos nº 5000007-03.1989.8.27.2737/TO****De :** Flávia Moreira dos Reis Costa - 71460  
<flavia.costa@tjto.jus.br>

ter, 11 de mai de 2021 09:28

**Assunto :** Reintegração de Posse autos nº 5000007-  
03.1989.8.27.2737/TO**Para :** 5p3 planejamento <5p3.planejamento@gmail.com>

Bom dia!!

Segue ofício expedido nos autos da Ação nº **5000007-03.1989.8.27.2737/TO**, para cumprimento.

Favor acusar o recebimento!!

Flávia Moreira dos Reis Costa  
Escrivã Judicial - 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional **oficio comando.pdf**  
391 KB **19\_REL\_MISSAO\_POLIC3.pdf**  
1 MB **acordão - evento 66.pdf**  
1 MB **decisão - evento 478.pdf**  
1 MB

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 483

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:35:42

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

483

**RÉu:**

ANTONIO ALVES BRITO

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 484

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:35:49

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

484

**RÉu:**

ANTONIO BELARMINO DE SOUSA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 485

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:35:54

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

485

**RÉu:**

ANTONIO MARIA DE OLIVERIRA CARVALHO

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 486

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:35:58

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

486

**RÉu:**

DJALMA DE SOUSA CABRAL

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 487

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:36:02

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

487

**Autor:**

ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

WHILDE COSTA SOUZA

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 488

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:36:07

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

488

**RÉu:**

FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 489

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:36:11

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

489

**RÉu:**

FRANCISCO GOMES RODRIGUES

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 490

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:36:16

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

490

**RÉu:**

GASPAR FERNANDES DE SOUZA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 491

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:36:20

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

491

**RÉu:**

JOÃO RIBEIRO MIRANDA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 492

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:36:25

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

492

**Autor:**

JORGE FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

MATHEUS BARRA DE SOUZA

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 493

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:36:29

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

493

**RÉu:**

JOSE GUALHERTO DA SILVA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 494

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:36:34

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

494

**RÉu:**

JOSÉ PEREIRA REIS

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 495

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:36:41

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

495

**Autor:**

MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

WHILDE COSTA SOUZA

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 496

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:36:46

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

496

**RÉu:**

OSVALDO FERREIRA DA SILVA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 497

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:36:51

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

497

**Autor:**

RAISSA FLORENTINO COELHO DE SOUZA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

MATHEUS BARRA DE SOUZA

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 498

**Evento:**

INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_\_EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

11/05/2021 09:36:55

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

498

**RÉu:**

VILMON FERNANDES DE SOUZA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**

VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA, PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 499

**Evento:**

REMESSA\_INTERNA\_\_\_\_EM\_DILIGENCIA\_\_\_\_TOPOR1ECIV\_\_>\_TOPORCEMAN

**Data:**

11/05/2021 09:37:54

**Usuário:**

71460 - FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA - DIRETOR DE SECRETARIA

**Processo:**

5000007-03.1989.8.27.2737/TO

**Sequência Evento:**

499